EMENDAS	PRAZOS	
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	23/11	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.285/95

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
22/11/95	CFT
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PROJETO N.o 1.233 DE 19 95

ASSUNTO:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM: DE FIN. E TRIB.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) -ART..24, II

À Com. de Finanças e Tributação em 22 de novembro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO ANTONIO KANDIR, em 23/11/19 95

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.285/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 1.236/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A partir de 1° de janeiro de 1996, o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2° Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Capítulo II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00 até 16.200,00	25	315,00
acima de 16.200,00	35	1.935,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos.

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

2.

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, quando a contribuição não for objeto de desconto pela fonte pagadora, é assegurada ao contribuinte a dedução dos valores pagos a esse título na declaração.

Art. 5° As pessoas fisicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° As pessoas fisicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estado Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Capítulo III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° A pessoa fisica deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas fisicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação.

b) outras pessoas fisicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração dentro do exercicio financeiro.

§ 4° Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° O disposto na alinea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8°.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00 até 194.400,00	25	3.780,00
acima de 194.400,00	35	23.220,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CCONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - COMISSÕES PERMANENTES - SF
6.

CAPÍTUTO IV
DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá se recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. Os rendimentos decorrentes de atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos demais rendimentos auferidos por pessoas físicas de fontes situadas no exterior.

Capítulo V
DA TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

Capítulo VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.

§ 1° Devem ser declarados:

a) os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

b) os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais).

d) os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 29. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União.

Parágrafo único. A junta médica fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Art. 31. As alíneas "a" e "b" do § 1° do art. 6° da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 32. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum há mais de cinco anos ou período menor, se da união resultou prole;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 34. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 35. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de :

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

§ 3° O processo administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

§ 4° Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 36. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o inciso VII, do art. 6º e o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

• *A Lei n.º 8.687, de 20 de julho de 1993, tratando da incidência do Imposto de Renda sobre benefícios percebidos por deficientes mentais, dispõe:*

"Art. 1.º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2.º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior".

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

• Vide *art. 3.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (*Revogado pela Lei n.º 8.218, de 29-8-1991.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

• Vide *art. 4.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

• Vide *art. 3.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

.....

Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, pefmitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incs. I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

.....

.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

.....

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

• *A Instrução Normativa nº 30, de 29 de abril de 1994, (DOU de 2-5-1994), da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre os benefícios fiscais instituídos por este artigo.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1% (um por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

.....

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 (hum milhão e setecentas) UFIR por projeto;

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

.....

.....

LEI Nº 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1.º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

• *A Instrução Normativa nº 125, de 26 de novembro de 1992, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural.*

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

.....

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 (*)

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Art. 48. Ficam isentos do imposto sobre a renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

. . . . . .

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. *(Redação dada ao art. e §§ pela Lei nº 9.069, de 29.06.95)*

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 1.380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

. . . . . .

. . . . . .

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§ 1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do

encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

Art. 3º As contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o Imposto de Renda, como se devido fosse, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º.

Art. 4º Não são dedutíveis, para efeito de determinar o lucro real, os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 1º, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

.....

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991 (*)

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
22
01

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 8º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO R$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	2.650,80	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

III - a quantia de R$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - O quantia de R$ 676,70 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente.

§ 1º. Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF
2301

§ 2º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º. No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º. A soma das deduções previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º. O disposto na alínea *a* do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma de regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: *(Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.065, 20.06.95)*

I - nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês; *(Redação dada ao inciso III pela Lei nº 9.065, 20.06.95)*

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

SEÇÃO IV
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR, vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

.....

.....

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujos*, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cujos*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheira, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

.....

TÍTULO III

Disposições gerais

.....

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

Art. 203. Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições do Imposto de Renda, salvo quando se tratar de recursos e restituïções, casos em que ficará cópia autêntica dos documentos essenciais.

.....

.....

E.M. nº 111 /MF

Brasilia, 14 de NOVEMBRO de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Fisicas com o objetivo de, sem prejuizo da progressividade do imposto, simplificá-la e compatibilizá-la com a tributação das Pessoas Juridicas, bem assim de eliminar distorções geradoras de elisão e evasão fiscais.

2. Ressalvado o disposto no art. 33, as alterações introduzidas por este projeto vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme previsto no art. 1º.

3. Analogamente ao que se propõe em relação à tributação das pessoas jurídicas, no art. 2º se procede à conversão para Reais dos valores atualmente expressos em UFIR na legislação.

4. O art. 3º estabelece, de igual modo, a tabela progressiva mensal em Reais, procedendo-se, em relação à tabela vigente, à incorporação da correção projetada da UFIR até 1º de janeiro de 1996 e, ainda, da média da inflação prevista para o ano-calendário de 1996, de maneira que a correspondente a carga tributária se mantenha inalterada. Tal procedimento se coaduna com a política governamental de desindexação geral da economia.

5. As providências consubstanciadas nos arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea "e", 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante, à tributação conferida aos benefícios da previdência oficial.

5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações.

5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência pública, passam a ser integralmente tributados, à exceção

daqueles que são isentos no regime previdenciário oficial - a exemplo de seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc.

6. O proposto no art. 5º tem como objetivo disciplinar o tratamento tributário dispensado a contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior.

7. No art. 6º, para efeito de cálculo do imposto, a mesma regra de conversão para Reais, adotada no art. 5º, para os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira, passa a ser aplicada aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil.

8. O art. 7º fixa para o último dia útil do mês de abril o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, bem como estabelece as regras para a sua apresentação.

9. O art. 8º estabelece a base de cálculo do imposto devido na declaração, discriminando as hipóteses de dedução. Em relação às deduções, as principais alterações propostas na legislação vigente são:

a) inclusão no conceito de despesas médicas dos gastos efetuados com próteses e aparelhos ortopédicos, o que, em virtude do caráter extraordinário desses dispêndios, frequentemente comprometem o orçamento familiar;

b) redefinição da abrangência das despesas com educação admitidas como dedução na base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, limitando-as àquelas realizadas com ensino regular de 1º, 2º e 3º graus.

10. O objetivo de simplificar a legislação tributária é, no caso, traduzido especialmente pela introdução, no art. 10, de um desconto simplificado, de caráter opcional, que consiste em substituir todas as deduções, independentemente de qualquer comprovação, por uma dedução única correspondente a 20% do rendimento bruto. Para o ano-calendário de 1996, esse desconto simplificado poderá ser utilizado pelas pessoas físicas que auferirem rendimentos tributáveis até R$ 27.000,00.

10.1. Tendo em vista que esse desconto representa benefício para os contribuintes de menor renda, em sua maioria trabalhadores assalariados, essa mesma faculdade é antecipada, pelo art. 33, à opção do contribuinte, para aqueles que auferirem no ano em curso rendimentos até o limite de R$ 21.458,00.

11. Os arts. 11 a 15 tratam da apuração e do pagamento do imposto por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Quanto ao pagamento do saldo do imposto, concede-se ao contribuinte a faculdade de optar pelo parcelamento em até seis quotas, observado que esses pagamentos serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Esse procedimento se estende aos casos de restituição (art. 16) e de compensação (art. 36).

11.1. No art. 12, fixou-se novo tratamento para os incentivos fiscais relativos aos fundos de apoio à criança e ao adolescente, aos projetos integrantes do programa nacional de apoio à cultura e às atividades audiovisuais. Com efeito, o estabelecimento de um limite global de 12% do imposto devido para o conjunto dessas deduções tornou mais flexível a alocação de recursos destinados a esses incentivos, ademais de possibilitar a elevação de cada incentivo se considerado individualmente.

12. No que concerne à atividade rural, o disposto nos arts. 9º e 17 a 21 tem como objetivo a simplificação da sistemática atual de tributação dessa atividade, estatuída pela Lei nº 8.023/90, padronizando a forma de apuração do resultado da exploração mediante a utilização do Livro Caixa. A sistemática criada pelo art. 4º da Lei nº 8.023/90 (depreciação total dos investimentos no periodo de aquisição) dispensa a necessidade de controles contábeis mais detalhados.

13. Os arts. 22 a 24 tratam da tributação dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, elevando-se para R$ 20.000,00 o limite de isenção para bens e direitos de pequeno valor e fixando em R$ 150.000,00 a isenção do ganho de capital na alienação do único imóvel que o contribuinte possua.

14. O art. 25 disciplina com maior clareza a obrigatoriedade de o contribuinte discriminar os bens e direitos na declaração de rendimentos. Esse disciplinamento se faz necessário ao adequado registro das variações patrimoniais e à determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente na apuração do ganho de capital quando da alienação desses bens e direitos.

14.1. Como inovação, à luz do propósito de simplificação, desobriga-se o contribuinte de discriminar determinados bens e direitos cujo valor a declarar seja inferior a limites fixados no projeto.

15. Os arts. 26 e 28 estabelecem, respectivamente, a isenção do imposto de renda para bolsas de estudo e pesquisa e para os rendimentos de prestação de serviços pagos a pessoa fisica residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro.

16. O art. 29 esclarece que o reconhecimento do beneficio da isenção para os portadores de moléstias graves, a partir de 1º de janeiro de 1996, fica condicionada à emissão de laudo pericial emitido por junta médica oficial da União.

17. O art. 32 aperfeiçoa a conceituação de dependente para efeito de dedução do imposto de renda. Entre as inovações propostas destaca-se a adoção do conceito de companheiro ou companheira na conformidade com o disposto na Lei nº 8.971, de 1994, que regula o direito dos companheiros à alimentação e à sucessão.

18. Como medida que visa melhor administração do imposto, o art. 34 estabelece a possibilidade da instituição de um cadastro único de contribuintes, para os fiscos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante a formalização de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tornando mais eficaz e abrangente o atual sistema de cadastramento das pessoas jurídicas, firmas individuais e pessoas fisicas. Além disso, autoriza a implantação, pela Secretaria da Receita Federal, de documentário fiscal a ser emitido por profissionais liberais.

(Fls. da E.M. nº 411 /MF, de 14 / 11 /95, do Ministério da Fazenda)

19. O art. 35 cria, para inibir o vazamento de informações guardadas pelo sigilo fiscal, a obrigatoriedade de permanência na repartição dos processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, e a penalidades, bem como das declarações, permitindo a entrega de cópia deste ao sujeito passivo. Atualmente, essa exigência está limitada à legislação do imposto de renda (art. 203 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943).

20. O art. 36 aperfeiçoa as regras de compensação de impostos, taxas e contribuições pagas a maior ou indevidamente, disciplinando que a compensação se dará com imposto, taxa ou contribuição de mesma espécie e destinação constitucional, evitando, com isso, que algum ente federado ou órgão detentor de receitas vinculadas seja prejudicado na repartição de receita tributária.

21. Tendo em vista que a legislação tributária, em especial a que trata de imposto de renda, deve obediência aos princípios da anterioridade e da anualidade, encareço, seja solicitada a urgência prevista no art. 64, § 1º, da Constituição, para exame deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Pedro Malan
Ministro da Fazenda

Mensagem nº 1.285

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 1995.

Aviso nº 2.408 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Inf. SGM

RELATORIO DE PROPOSIÇOES

Protocolo = 4478

Proposiçao: **PL. 1236/95** Autor: PODER EXECUTIVO
Data Entrada Câmara: 17/11/95
Número Origem: MSC 1285/95 Aviso: 2.408 SUP/CIVIL

Ementa: Altera a legislacao do imposto de renda das pessoas fisicas e da outras providencias.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

.....

Recebi em 21/11/95

Assinatura: Ponto:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/11/95

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "altera a legislação do Imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1995.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Líder do Governo

78 - PSDBC

82 - Odelmo Leão PPB

123 - PFC/PTB José Carlos Aleluia

101

384

PMDB

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

. . . . . .

SIM 322

NÃO 97

ABSTENÇÃO (ÕES) 3

TOTAL 422

EMENDA Nº
01 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1.236 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JARBAS LIMA	PPB	RS	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 31, nos seguintes termos:

"O art. 6º e respectivo § 1º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como às despesas de arrendamento, salvo no caso dos titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei 7.713, de 1988."

JUSTIFICATIVA

Os titulares dos serviços notariais e de registro são pessoas físicas que declaram sua renda como profissionais autônomos, não sendo considerados como empresas, por maior que seja o tamanho de sua serventia.

A legislação tributária em vigor proíbe que tais contribuintes considerem como despesa os gastos com a compra ou "leasing" de máquinas de escrever, aparelhos de processamento de dados, arquivos, móveis, fotocopiadoras e outros bens necessários à produção de sua receita.

Não sendo pessoas jurídicas, esses contribuintes não podem valer-se da possibilidade legal de se beneficiarem da depreciação anual dos bens, como está previsto na legislação aplicável às empresas.

Por outro lado, o avanço da tecnologia é tanto que bens de elevado valor, como computadores pessoais, impressoras e outros, ficam obsoletos em poucos anos, não tendo valor comercial algum para troca.

Com a emenda proposta, pretende-se reparar a injustiça, permitindo que notários e registradores possam comprar equipamentos destinados a melhorar o atendimento do público usuário, considerando as despesas de depreciação e de arrendamento como necessárias à geração da receita, pela qual pagam imposto de renda como pessoas físicas. No caso de venda dos bens depreciados, o produto da venda será considerado como receita.

51041200-108

PARLAMENTAR

23 /11/95

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 95

(eme-pl-m) 1.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Substitua-se a tabela constante do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.236/95 pela seguinte:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
Até 900,00	isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15%	135,00
Acima de 1.800,00	25%	315,00

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a tabela de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho, de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado. Rendimentos de capital são tributados por alíquotas proporcionais. Não há qualquer justificativa para a manutenção de alíquotas majoradas, notadamente a de 35%, a incidir exclusivamente sobre rendimentos do trabalho, quando rendimentos de capital estão sendo tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 10%, com proposta de aumento dessa alíquota para 15%, a vigorar a partir de 1996. Trata-se de uma iniquidade e uma injustiça que se impõe seja corrigida.

A manutenção da alíquota de 35% é, ainda, inteiramente inadequada, especialmente depois da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da alíquota máxima de 25% para o imposto de renda das pessoas jurídicas, de acordo com proposta do próprio Poder Executivo, atitude inteiramente correta, pois, historicamente, sempre que as alíquotas do imposto são fixadas em níveis razoáveis, a arrecadação apresenta crescimento real.

O fenômeno pode ser explicado pelo fato de que a alíquota menor aumenta o nível de cumprimento voluntário da obrigação e reduz o benefício da evasão. Contrariamente, o aumento da alíquota acima de determinado nível torna atrativo o risco de fugir à incidência do imposto.

Portanto, a arrecadação federal, com reflexos no Fundo de Participação dos Estados e Municípios, certamente será beneficiada com a aceitação desta emenda. Recorde-se que, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, que reduziu a alí-

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 95

(eme-pl-m) 2.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

quota máxima do imposto de renda das pessoas físicas de 45% para 25%, a arrecadação do imposto, no primeiro ano de aplicação da lei (1989), apresentou um crescimento real da ordem de 23%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03 / 95

(eme-pl-m) 3.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Substitua-se a tabela constante do artigo 11 do Projeto de Lei nº 1.236/95 pela seguinte:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
Até 10.800,00	isento	-
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	25%	3.780,00

JUSTIFICAÇÃO

A substituição desta tabela, que é aplicável para cálculo do imposto incidente anualmente, é necessária, para compatibiliza-la com aquela destinada ao cálculo do imposto mensal, constante de emenda apresentada para substituição da tabela referida no artigo 3º do Projeto de Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04 / 95

(eme-pl-m) 4.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Incluam-se no artigo 32 do Projeto de Lei nº 1.236/95 o seguinte inciso VIII e § 5º:

VIII - o nascituro ou nascituros.

§ 5º Fará jus à dedução de que trata o inciso VIII deste artigo o pai ou a mãe do nascituro, devendo ser comprovada, quando solicitada, mediante documentos médicos idôneos, a existência de gestação e, sendo o caso de gêmeos, o número de nascituros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Civil, a personalidade do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 4º).

Vê-se claramente que a intenção do legislador civil foi a de proteger o nascituro, reconhecendo-lhe direitos antes do nascimento. Baseado nesse conceito, é permitido fazer doações ao nascituro (art. 1.169 do Código Civil), bem como nomear curador ao ventre, quando há risco de vida ao feto.

Assim, é consentâneo com a tradição de nossa legislação civil a proteção, em todos os aspectos, do nascituro, não sendo contraditória, antes harmoniza-se com o sistema jurídico, a atribuição de proteção ao ser que há de nascer, antes mesmo do parto, na legislação do imposto de renda.

Nesse domínio, vale lembrar que a finalidade das deduções de quotas previstas na lei tributária, a título de encargo de família, é precisamente permitir ao contribuinte minorar a base de cálculo de seu imposto, tendo em vista a proteção que ela dá, e que o Estado reconhece e apóia, aos seus dependentes, sejam eles descendentes ou não. Ora, no caso da gestação, inúmeras são extraordinárias as despesas que devem ser efetuadas -- e não apenas as despesas médicas, senão também as relativas ao enxoval do bebê, inclusive os móveis necessários a acomodá-lo, os medicamentos, e tudo o mais que todo pai e toda a mãe muito bem conhece.

Assim, é justo é consona com as normas constitucionais de proteção à família, que possa o contribuinte deduzir uma quota equivalente à de um dependente, relativamente ao nascituro, como ora de propõe.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05 / 95

(eme-pl-m) 5.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se a seguinte alínea "h" ao inciso II do artigo 8º do Projeto de Lei nº 1.236/95:

h) à quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade, apenas, deixar explicitado que, na declaração de ajuste anual, o contribuinte de que trata o dispositivo tem o direito de computar como rendimento isento o mesmo valor considerado para efeito de desconto mensal do imposto na fonte, referido no inciso VI do artigo 4º do projeto de lei. Esta sistemática é a mesma existente na legislação atualmente em vigor (Lei nº 8.981/95, art. 9º, inciso V, e art. 12, inciso II, alínea e). A introdução do dispositivo no projeto de lei evitará previsíveis dificuldades de interpretação da lei, em benefício do contribuinte e da própria Administração Fiscal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6 / 95

(eme-pl-m) 6.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se o seguinte inciso IV no artigo 12 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se os demais incisos e, em conseqüência, alterando-se a redação do parágrafo único do mesmo artigo:

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960;

.....

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Poder Executivo está eliminando a possibilidade de as pessoas físicas deduzirem, para efeito de cálculo de seu imposto de renda, as contribuições efetuadas para instituições filantrópicas, além de outras. No caso das instituições filantrópicas, a retirada dessa dedução certamente agravará ainda mais a dificílima situação em que se encontram essas entidades e, em um grande número de casos, inviabilizará o funcionamento dessas instituições, em prejuízo da coletividade carente do País, em benefício de quem as entidades filantrópicas prestam relevantes serviços sociais, que certamente não serão supridos pelo Estado.

A emenda pretende manter a dedutibilidade das contribuições efetuadas às instituições filantrópicas, sem alterar o limite de doze por cento admitido como redução do imposto, o que não acarretará perda de arrecadação e viabilizará a existência dessas entidades, que tantos benefícios prestam à coletividade carente do País.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 7 / 95

(eme-pl-m) 7.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º no artigo 36 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo como § 4º:

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subseqüente.

§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda não fixa prazo para a restituição, às pessoas físicas, de imposto pago a maior em cada ano-calendário. As pessoas jurídicas, ao contrário, não dependem de prazo para recuperar eventuais créditos contra o Tesouro Nacional, pois o valor de imposto de renda pago a maior ou indevidamente pode ser compensado nos recolhimentos mensais a que estejam obrigadas (Lei nº 8.981/95, art. 40, inciso II).

A ausência de disposição legal estabelecendo um prazo máximo para a restituição de imposto de renda, às pessoas físicas, deixa ao arbítrio do Poder Executivo a devolução das quantias recebidas a maior em um ano-base. Isso faz com que, não raro, o atraso na devolução seja superior a um ano.

Esse atraso pode acarretar uma situação de extrema injustiça para contribuintes que tenham restituição em um ano e apurem imposto a pagar no ano subseqüente. Ocorrerá aí a situação de o contribuinte ser credor e devedor ao mesmo tempo. Mas, embora sendo credor, se não pagar as quotas do imposto nos respectivos vencimentos, ficará sujeito ao pagamento de multa de mora de 10% a 30% sobre o valor do tributo, além de juros de mora equivalentes à taxa SELIC. E o Poder Público não sofre qualquer penalidade pelo atraso na restituição.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
45

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 7 / 95

(eme-pl-m) 8.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (art. 66) autoriza a compensação de imposto pago a maior ou indevidamente com imposto da mesma espécie. Mas o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelece (art. 943, § 4º) que os créditos relativos ao imposto de renda apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis. Essa restrição certamente decorre de interesses operacionais da Secretaria da Receita Federal. Todavia, os interesses operacionais do órgão que administra o imposto não se podem sobrepor ao direito do contribuinte de compensar o crédito de que é titular com débito que venha a contrair em período subseqüente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8 / 95

(eme-pl-m) 9

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se o artigo 29 do Projeto de Lei nº 1.236/95.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 do projeto de lei cria considerável embaraço para as pessoas portadoras de moléstia grave, para fins do reconhecimento da isenção do imposto de renda, ao exigir que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União. A legislação atual refere-se a "conclusão da medicina especializada", o que permite que a moléstia seja reconhecida mediante parecer ou laudo emitido por médico especialista na área respectiva, providência que é factível para a generalidade dos contribuintes que necessitam desta comprovação.

Todavia, ao exigir que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União, o dispositivo está, praticamente, inviabilizando o acesso de um grande número de contribuintes ao benefício fiscal, especialmente aqueles residentes nas regiões mais desprotegidas do País, onde já é difícil encontrar um profissional especializado, quanto mais uma junta médica oficial da União. A própria expressão "junta médica *oficial* da União" parece sugerir a existência de uma instituição formal, destinada a atestar a existência da moléstia grave, o que permite vislumbrar insuperáveis dificuldades mesmo para os contribuintes residentes nas capitais dos Estados .

Assim, o dispositivo deve ser suprimido do projeto, mantendo-se as normais atuais, em vigor há vários anos, abstendo-se, a legislação, de criar dificuldades para o contribuinte a quem o destino já se incumbiu de castigar com sofrimento maior, do ponto de vista físico, emocional e financeiro, qual seja o de ser portador de moléstia grave.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 95

(eme-pl-m) 10.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 1º do artigo 32 do Projeto de Lei nº 1.236/95 a seguinte redação:

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica profissionalizante.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de conferir ao contribuinte de menor posse a possibilidade de considerar, como dependente, em especial o filho e a filha maiores de 21 anos até 24 anos que estiverem cursando escola técnica profissionalizante. Ocorre que nas camadas menos protegidas da população brasileira o acesso ao curso superior é penoso e muito raro. Em geral, os jovens ingressam no mercado de trabalho com pouca idade, premidos pela necessidade de ajudar os pais no sustento da família. Isso cria sérias dificuldades para a freqüência e aproveitamento nos cursos regulares de educação, resultando que, geralmente, o jovem está cursando escola técnica profissionalizante depois dos vinte e um anos de idade. Dessa forma, nada mais justo do que permitir que o contribuinte considere como dependente o jovem nesta situação, pois isso irá beneficiar exatamente os contribuintes mais desprotegidos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 95

(eme-pl-m) 11.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do artigo 37 do projeto a referência ao inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 do projeto revoga, entre outros dispositivos, o inciso a que se refere esta emenda, passando assim a ser tributado o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.

Esses valores, de maneira alguma podem ser conceituados como renda. Trata-se de uma espécie de devolução das poupanças investidas para a constituição de um pecúlio em favor dos herdeiros ou beneficiários do segurado, quando ocorrer um fato certo e inevitável: o falecimento do próprio segurado.

Convém salientar que seguro de vida não é nem nunca foi instituição destinada a uma elite econômica. Ao contrário, é uma instituição de massa, à qual recorre a camada mais numerosa da população, integrada exatamente pelos que, não dispondo de renda suficiente, não têm outra forma de legar, a seus dependentes e beneficiários, recursos que lhes amenizem as agruras financeiras resultantes da perda daqueles que, em vida, para eles constituem importante arrimo.

No Brasil, o seguro de vida está bastante disseminado nas camadas sociais de menores rendas, sobretudo através de planos mais baratos de seguros em grupo. São seguros que garantem pequenos capitais, predominando os que não ultrapassam modesto múltiplo do salário anual do segurado. Seria absurdo abolir antiga isenção do imposto de renda, passando a tributar pecúlios de 10, de 20, de 30 mil reais, com freqüência divididos entre dois ou mais dependentes do segurado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
49

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 95

(eme-pl-m) 12.

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do artigo 37 do projeto a referência ao inciso XI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 do projeto revoga, entre outros dispositivos legais, o inciso a que se refere esta emenda. Com isso, passa a ser tributável o pecúlio recebido pelos aposentados que voltaram a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e o pecúlio recebido pelos trabalhadores que ingressaram nesse regime após completarem 65 anos de idade, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não se justifica de forma alguma a revogação pretendida. Trata-se de regime em extinção, significando dizer que a perda da isenção atingirá exatamente contribuintes com idade avançada, que efetuaram suas contribuições para a formação do pecúlio ao abrigo de legislação que conferia esse benefício quando do afastamento do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário. Configura uma violência a mudança dessas regras, depois que todas as contribuições para a formação do pecúlio foram efetuadas e sabendo-se que, a partir de 16 de abril de 1994, não há mais possibilidade de ingresso nesse regime.

Com efeito, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, revogou (art. 29) o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde estava previsto esse regime. E o Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994, que regulamentou a Lei nº 8.870/94, dispôs, no § único do artigo 8º, que o segurado que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 receberá, em pagamento ·nico, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, quando do afastamento da atividade que vinha exercendo. A partir de 16 de abril de 1994 esse contribuinte ficou isento da contribuição previdenciária (Lei nº 8.870/94, art. 24).

Portanto, a revogação desse dispositivo somente atingirá contribuintes com direitos adquiridos, motivo pelo qual não pode prosperar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui um parágrafo no artigo 29, renumerando os demais.

Art. 29 .....

§ 1º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

JUSTIFICACÃO

A fibrose cística, ou mucoviscidose, é moléstia de característica grave e que acarreta a alteração lenta e progressiva do metabolismo digestivo, respiratório e circulatório, ocasionando o óbito do paciente. Obriga a utilização de medicamentos geralmente importados, bem como a constantes internações hospitalares, o que indica e justifica a sua inclusão dentre aquelas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

29 /11/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PP	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 9º, nos seguintes termos:

"Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, será tributado anualmente à alíquota de dez por cento.

§ 1º O contribuinte, caso não disponha de outras fontes de renda ou caso as outras fontes de renda não sejam suficientes para absorver as deduções a que faz jus, poderá diminuir do resultado da atividade rural, total ou suplementarmente, conforme o caso, as deduções de que trata o inciso II do art. 8º.

§ 2º Do imposto apurado na forma deste artigo, poderão ser deduzidas as contribuições e os investimentos de que trata o art. 12, incisos I a III.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado de tributação exclusiva e deverá ser recolhido até o último dia útil do mês fixado para a entrega de declaração de rendimentos, podendo ser parcelado nos termos do art. 14."

JUSTIFICATIVA

Os custos da atividade rural têm se elevado continuamente, a despeito da política de estabilização do Plano Real, enquando os produtos da atividade têm sofrido um dos maiores achatamentos de preço, exatamente para atender aos propósitos de estabilização do Plano Real.

Esse fato, aliado ao fato de que a atividade agropastorial é suscetível a múltiplos fatores de risco, inclusive os climáticos, que são imponderáveis e portanto incontroláveis, tem levado o setor agrícola a um crescente empobrecimento e endividamento. Tanto que o Governo Federal chegou a determinar a renegociação das dívidas por um prazo de sete anos.

Visando, pois, minorar a situação aflitiva dos agricultores, apresentamos esta emenda com o objetivo a reduzir a, no máximo, dez por cento a tributação dos resultados da atividade rural.

51110800-108

29/11/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO | **UF** | **PÁGINA** 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao parágrafo único e acrescente-se novo parágrafo ao art. 3º, renumerando-se os mesmos.

§ 1º- O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês com incidência de alíquota única de 15%

§ 2º - Na declaração de ajuste anual, de que trata o art. 11 desta lei , os contribuintes apurarão o imposto devido com base na alíquota cujos rendimentos efetivamente se enquadrarem e, em caso de imposto a pagar, este será recolhido na forma do art. 13 e seguintes.

JUSTIFICATIVA

A maior parte das deduções previstas em lei somente são passíveis de abatimento quando da elaboração declaração anual, gerando, tal procedimento, um grande número de restituições. Estas, por sua vez, tem um alto custo de processamento que acarreta não só dispêndios para o Fisco, como também notório prejuízo para o contribuinte.

Desta forma, nada mais prudente e justo que no decorrer do ano todos os rendimentos sejam tributados à alíquota de 15% e, na declaração anual, então com a possibilidade de se computarem as deduções permitidas, se proceda o ajuste necessário, apurando-se o imposto devido com base na alíquota em que cada contribuinte definitivamente se enquadrar, gerando, com isso, um número muito menor de contribuintes com direito a restituição e, como corolário lógico, racionalizando-se a máquina administrativa

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO | UF

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se ao caput do art. 3° a seguinte redação:

Art. 3° - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00	25	315,00

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe esclarecer que já está devidamente comprovado, inclusive pela experiência em outros países, que alíquotas muito elevadas estimulam a evasão fiscal.

Dessa forma, o bom senso e a prática determinam que as alíquotas em níveis toleráveis para o contribuinte, são mais eficazes no que tange ao aumento e receitas por parte do Fisco.

De outro lado, também restou evidenciado durante o período de vigência da alíquota de 35% que muito pouco tem ela a contribuir para o aumento da arrecadação, eis que o universo de pessoas por ela atingidas é extremamente reduzido.

Sendo assim, nada mais prudente do que eliminar a alíquota de 35%, abrindo-se espaço para a redução dos níveis de sonegação e, com isso, aumentar-se as receitas provenientes do imposto de renda da pessoa física.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
54

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO

UF

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso VI do art. 4º.

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou, ainda, entidades de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

JUSTIFICATIVA

O Governo tem incentivado a busca por fundos de aposentadoria complementar que muito têm contribuido para o aumento da poupança e dos investimentos internos.

Por sua vez, no próprio projeto de lei ora em tramitação está se dando tratamento isonômico tanto com relação a dedutibilidade das contribuições arrecadadas pela Previdência Oficial quanto para aquelas pagas pelos partícipes de planos de aposentadoria complementar.

Sendo assim, nada mais justo que se preserve a isonomia também com relação àqueles contribuintes que, para ter uma aposentadoria mais digna e justa, contribuiram ao longo dos anos com a previdência complementar, alcançando-lhes a isenção a que se refere o inciso que se pretende agora alterar.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO | UF

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780.00

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo compatibilizar o art. 11 com a emenda modificativa proposta para o art. 3º .

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
Caixa: 62
56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO | UF

PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao caput do art. 36, acrescentando mais um parágrafo, renumerando-se o existente.

Art. 36 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos, contribuições ou receitas patrimoniais de mesma espécie, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º - (antigo parágrafo único).

§ 2º - Os valores relativos à compensação de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com destinação constitucional, com tributos, contribuições e receitas patrimoniais de destinação constitucional diversa, implicará, no exercício seguinte, em transferência orçamentária de igual valor para a área prejudicada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O escopo precípuo da regra contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi a simplificação e a racionalização das atividades de arrecadação. Com a regulamentação do direito à compensação de tributos e contribuições pagos a maior ou indevidamente reduziu-se, sobremaneira, o número de processos administrativos que envolvem ressarcimento destes valores, com isto racionalizou-se a atividade do Fisco Federal, que fica com a atribuição de ratificar o procedimento do contribuinte, não despendendo tempo com atividades que não agregam receita aos cofres públicos.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
57

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER | | | 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma, tendo a prática demonstrado o acerto da medida adotada pela norma que ora se pretende alterar, não deve prosperar a limitação que se quer introduzir vinculando a compensação entre tributos e contribuições com a mesma destinação constitucional.

Pelo acerto da regra do art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve-se manter apenas a limitação de compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, não se impondo qualquer limitação quanto a destinação.

Qualquer alteração desta natureza representará um grande retrocesso, pondo por terra a racionalização de procedimentos e redução de custos já alcançada.

Para que isso não aconteça e para que se equilibre eventuais perdas de receitas em função da compensação de tributos e contribuições com destinação constitucional diversa, criou-se um dispositivo que determina a transferência, no orçamento do ano seguinte, de valor idêntico ao compensado para a destinação que originalmente deveria ser contemplada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio VILLANI

PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1236/95, DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 27 (NOVA REDAÇÃO AO ART. 48 DA LEI Nº 8541, DE 23.12.92)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 27 - O art. 48 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de benefícios pagos pelas entidades de previdência privada quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo preservar a isenção do imposto de renda sobre benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Tal modificação faz-se necessária também para equiparação desse benefício àqueles que são isentos no regime previdenciário oficial constantes do subítem 5.3 da Exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei.

29/11/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Basílio Villani	PPB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1236/95 , DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART.30

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 30 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sob a forma de pecúlio ou renda periódica correspondententes às contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, bem como os resgates das mesmas. Quanto às contribuições efetuadas até 31.12.95, aplicam-se as normas vigentes nessa data".

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por objetivo atingir apenas os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada sob a forma de pecúlio ou renda periódica relativos às contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei e seus respectivos resgates, mantendo os mesmos direitos atribuídos às contribuições efetuadas até essa data. Justifica-se também pelas razões mencionadas na alteração proposta através de Emenda ao art. 27 do Projeto de Lei, que se propõe a preservar a isenção de imposto de renda sobre os benefícios decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio Villani | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1236/95, DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART.18

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art.18 - A partir do ano calendário de 1996, o resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas fisicas, até o limite de R$ 56.000,00 continuará sendo apurado de forma simplificada, mediante prova documental. Acima desse limite, esse resultado será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva manter a dispensa de escrituração do Livro Caixa, às pessoas fisicas que apurarem resultado da exploração da atividade rural até o limite de R$ 56.000,00. O resultado deverá ser apurado de forma simplificada mediante prova documental.

A modificação proposta está em consonância com o item 12 da exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei, que visa a simplificação da sistemática atual de tributação dessa atividade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio Villani | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95, DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ARTIGO 4º

Dê-se ao parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na letra "c" do item II do artigo 8º desta Lei .

JUSTIFICAÇÃO

A alteração faz-se necessária tendo em vista que, na inexistência do vínculo empregatício, torna-se difícil, ou até mesmo impraticável para a fonte pagadora, efetivamente saber se o beneficiário dos rendimentos teria ou não procedido à dedução em outros pagamentos recebidos de outras fontes pagadoras. Fica assegurado, porém o direito à dedução na declaração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O IMPOSTODE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 17.

O art. 17 passa a vigorar com a seguinte aplicação:

Art. 17. Os artigos 2º e 12º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
V -
Parágrafo único....."

"Art. 12. Os bens do atvo imobilizado, exceto a terra nua, da pessoa jurídica que explorar atividade rural, quando destiandos à produção, poderão ser depreciados, integralmente, no próprio ano da aquisição."

JUSTIFICATIVA

Equalizar o tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pessoa física e na jurídica.

A Lei nº 8.023/90 estabelece regras de depreciação equivalentes para as pessoa sfísicas e jurídicas, que permitem a dedção, quando destinados à depreciação integral de bens imobilizados no ano de aquisição pelas pessoas jurídicas.

O projeto de lei que altera a tributação das pessoas jurídicas (PL 913/95 na Câmara e PLC 126/95 no Senado) reovogou o § 2º do art. 12 da mencionada lei, retirando a posibiliadd de depreciação integral na pessoa jurídica.

A presente emenda tem por objetiv eliminar uma injusta diferenciação, restabelcendo a igualdade de tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pesca física e na pesca jurídica.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24 / 95

PROJETO DE LEI Nº

1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO NELSN MARQUEZELLI | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IV - Da Tributação da Atividade Rural, renumerando-se os demais:

"Art. . Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, da pesca jurídica que explorar atividde rural, quando destinado à produção, poderão ser depreciacs, integralmente, no próprio ano da aquisição."

JUSTIFICATIVA

Equalizar o tratamento tributário dos investimentos naativiade rural, na pessoa física e na jurídica.

A Lei nº 8.023/90 estabelce regras de depreciação equivalentes para as pessoas físicas e jurídicas, qe permitem a dedução, quando destinados à produção, dos investimetnos realiados pelas pessoas físicas e da depreciação integra de bens imobilizados no ano de aquisição pelas pessoas jurídicas

O projeto de lei que altera a tributação das pessoas jurídicas (PL 913/95 na Câmara e PLC 126/95 no Senado) revogou o § 2º do art. 12 da mencionada lei, retirando a possibilidade de depreciação integral na pessoa jurídica.

A presente emenda tem por objetivo eliminar uma injusta diferenciação, restabelcendoa igualdade de tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pessoa física e na pessoa jurídica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 11 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
Caixa: 62
64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236-A, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.285/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

-8 OUT 09 43 ☆ 029001
SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 103/98

PROCESSO N.º 29001 / 99

1236/95

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição Legislativa

-8 OUT 0043 029001

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 482 (CN) Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
faa/.

ARQUIVE-SE
Em 11/10/99
Secretário-Geral da Mesa

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, trata-se do projeto de lei nº 1.236-A, de 1995, do Poder Executivo, objeto da Mensagem nº 1.285, de 1995. Lê-se na ementa que a matéria objeto do Projeto de Lei visa alterar a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Examinando a matéria sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor, uma vez que a proposta atende aos pressupostos enunciados.

Devo esclarecer que o eminente Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antonio Kandir, apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.236-A, de 1995, cabendo a esta Relatoria examiná-lo também sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Substitutivo de sua autoria, cotejado com o projeto original, tem como principais inovações o seguinte:

- elimina a alíquota de 35%;

- fixa limite para atraso na restituição;

- isenta benefícios previdenciários relativos a contribuições feitas antes de 1º de janeiro de 1996;

- aumenta o limite de dedução de despesas com instrução escolar;

- aumenta a faixa de isenção para a microempresa de, aproximadamente, setenta mil e quatrocentos reais para cento e vinte mil reais de receita bruta;

- isenta rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas com as quais mantenham vínculo empregatício a título de participação em resultados ou lucros;

- amplia a possibilidade de uso do desconto simplificado; inclui a possibilidade de dedução de prótese dentária;

- isenta aposentadoria ou pensão paga por entidades de previdência privada até o limite de novecentos reais;

- mantém a forma particular de tributação das sociedades civis;

- inclui entre os dependentes, quando menores de 24 anos, estudantes das escolas técnicas de 2º grau, conforme tratamento dispensado aos estudantes universitários;

- simplifica procedimentos de comprovação de moléstia para fins de isenção de aposentadoria e pensões, com ampliação da lista de moléstia;

- obriga a declaração de bens e investimentos de valores iguais ou superiores a cinco mil reais, respectivamente, só no caso de bens e investimentos adquiridos ou realizados a partir de 1º de janeiro de 1996;

- mantém a simples prova documental para comprovar rendimentos agrícolas até o limite de cinqüenta e seis mil reais;

- preserva a forma de tributar-se a atividade rural exercida no exterior;

- estende a dedução de despesas com instrução às despesas realizadas com pagamento de creche, jardim de infância e assemelhados.

Estas inovações propostas pelo eminente Relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antonio Kandir, em nada conflitam com as exigências de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo que, Sr. Presidente, também com relação ao Substitutivo, o nosso parecer é favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236-B, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.285/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.236-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.236-B DE 1995

Aprovados: - o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação;
- as emendas de Plenário de nºs 15 e 18;
- a subemenda do relator, designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, à emenda de Plenário nº 01;
- a subemenda do relator, designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, à emenda nº 06 oferecida na Comissão de Finanças e Tributação;

Mantidas: - a expressão "até o limite anual individual de R$ 1.700 (um mil e setecentos reais)", constante da alínea b, do inciso II, do art. 8º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;
- a expressão "observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea b, deste artigo", constante do parágrafo 3º , do artigo 8º, do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Suprimido: - o parágrafo 3º do art. 10 do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;

Rejeitadas: - as emendas de nºs 02, 04, 05, 08, 13, 14, 16, 17 e 19, com parecer pela rejeição;
- as emendas de Plenário de nºs 03, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, objeto de destaques para votação em separado;
- a emenda nº 24 oferecida na Comissão de Finanças e Tributação, objeto de destaque para votação em separado;

Prejudicadas: - a proposição inicial;
- as emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 oferecidas na Comissão de Finanças e Tributação;
- a emenda de plenário nº 01.

A matéria vai ao Senado Federal.
Em 06.12.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236-B, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.285/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.236-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A partir de 1° de janeiro de 1996, o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2° Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Capítulo II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00 até 16.200,00	25	315,00
acima de 16.200,00	35	1.935,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos.

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, quando a contribuição não for objeto de desconto pela fonte pagadora, é assegurada ao contribuinte a dedução dos valores pagos a esse título na declaração.

Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estado Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Capítulo III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação.

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
74

§ 3° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração dentro do exercício financeiro.

§ 4° Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8°.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
75

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00 até 194.400,00	25	3.780,00
acima de 194.400,00	35	23.220,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTUTO IV
DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as caracteristicas do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensilios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agricolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas fisicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa fisica poderá ser compensado com prejuizos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa fisica fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuizo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à aliquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuizos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá se recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. Os rendimentos decorrentes de atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos demais rendimentos auferidos por pessoas fisicas de fontes situadas no exterior.

Capítulo V
DA TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

Capítulo VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.

§ 1° Devem ser declarados:

a) os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

b) os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais).

d) os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 29. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União.

Parágrafo único. A junta médica fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
76

Art. 31. As alíneas "a" e "b" do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 32. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum há mais de cinco anos ou período menor, se da união resultou prole;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 34. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 35. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de :

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

§ 3º O processo administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

§ 4º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 36. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o inciso VII, do art. 6º e o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
77

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
78

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

• *A Lei n.º 8.687, de 20 de julho de 1993, tratando da incidência do Imposto de Renda sobre benefícios percebidos por deficientes mentais, dispõe:*

"Art. 1.º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2.º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior".

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

• Vide *art. 3.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (*Revogado pela Lei n.º 8.218, de 29-8-1991.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

• Vide *art. 4.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

• Vide *art. 3.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

.....

Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-america-

no, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

.....

.....

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vinculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, pefmitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incs. I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

.....

.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, instituí o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

* *A Instrução Normativa nº 30, de 29 de abril de 1994, (DOU de 2-5-1994), da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre os benefícios fiscais instituídos por este artigo.*

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1% (um por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
79

.....

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 (hum milhão e setecentas) UFIR por projeto;

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

.....

.....

LEI Nº 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1.º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

.....

.....

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

* *A Instrução Normativa nº 125, de 26 de novembro de 1992, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural.*

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

.....

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 (*)

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

Art. 48. Ficam isentos do imposto sobre a renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

.....

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. *(Redação dada ao art. e §§ pela Lei nº 9.069, de 29.06.95)*

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
80

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§ 1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do

encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

Art. 3º As contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o Imposto de Renda, como se devido fosse, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º.

Art. 4º Não são dedutíveis, para efeito de determinar o lucro real, os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 1º, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

.....

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991 (*)

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 8º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO R$	ALÍQUOTA
Até 676.70		
De 676.71 a 1.319.57	676.70	15.0%

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
81

De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	2.650,80	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

III - a quantia de R$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - O quantia de R$ 676,70 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente.

§ 1º. Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º. No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º. A soma das deduções previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º. O disposto na alínea *a* do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma de regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
82

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: *(Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.065, 20.06.95)*

I - nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês; *(Redação dada ao inciso III pela Lei nº 9.065, 20.06.95)*

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

SEÇÃO IV
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual; e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR, vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

.....

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
83

.....

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujos*, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cujos*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheira, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

.....

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

.....

TÍTULO III

Disposições gerais

.....

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

Art. 203. Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições do Imposto de Renda, salvo quando se tratar de recursos e restituições, casos em que ficará cópia autêntica dos documentos essenciais.

.....

.....

Mensagem nº 1.285, de 16 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 411/MF., de 14 de novembro de 1995, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas com o objetivo de, sem prejuízo da progressividade do imposto, simplificá-la e compatibilizá-la com a tributação das Pessoas Jurídicas, bem assim de eliminar distorções geradoras de elisão e evasão fiscais.

2. Ressalvado o disposto no art. 33, as alterações introduzidas por este projeto vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme previsto no art. 1º.

3. Analogamente ao que se propõe em relação à tributação das pessoas jurídicas, no art. 2º se procede à conversão para Reais dos valores atualmente expressos em UFIR na legislação.

4. O art. 3º estabelece, de igual modo, a tabela progressiva mensal em Reais, procedendo-se, em relação à tabela vigente, à incorporação da correção projetada da UFIR até 1º de janeiro de 1996 e, ainda, da média da inflação prevista para o ano-calendário de 1996, de maneira que a correspondente a carga tributária se mantenha inalterada. Tal procedimento se coaduna com a política governamental de desindexação geral da economia.

5. As providências consubstanciadas nos arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea "e", 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante, à tributação conferida aos benefícios da previdência oficial.

5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações.

5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência pública, passam a ser integralmente tributados, à exceção daqueles que são isentos no regime previdenciário oficial - a exemplo de seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc.

6. O proposto no art. 5º tem como objetivo disciplinar o tratamento tributário dispensado a contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
84

7. No art. 6º, para efeito de cálculo do imposto, a mesma regra de conversão para Reais, adotada no art. 5º, para os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira, passa a ser aplicada aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil.

8. O art. 7º fixa para o último dia útil do mês de abril o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, bem como estabelece as regras para a sua apresentação.

9. O art. 8º estabelece a base de cálculo do imposto devido na declaração, discriminando as hipóteses de dedução. Em relação às deduções, as principais alterações propostas na legislação vigente são:

a) inclusão no conceito de despesas médicas dos gastos efetuados com próteses e aparelhos ortopédicos, o que, em virtude do caráter extraordinário desses dispêndios, frequentemente comprometem o orçamento familiar;

b) redefinição da abrangência das despesas com educação admitidas como dedução na base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, limitando-as àquelas realizadas com ensino regular de 1º, 2º e 3º graus.

10. O objetivo de simplificar a legislação tributária é, no caso, traduzido especialmente pela introdução, no art. 10, de um desconto simplificado, de caráter opcional, que consiste em substituir todas as deduções, independentemente de qualquer comprovação, por uma dedução única correspondente a 20% do rendimento bruto. Para o ano-calendário de 1996, esse desconto simplificado poderá ser utilizado pelas pessoas físicas que auferirem rendimentos tributáveis até R$ 27.000,00.

10.1. Tendo em vista que esse desconto representa benefício para os contribuintes de menor renda, em sua maioria trabalhadores assalariados, essa mesma faculdade é antecipada, pelo art. 33, à opção do contribuinte, para aqueles que auferirem no ano em curso rendimentos até o limite de R$ 21.458,00.

11. Os arts. 11 a 15 tratam da apuração e do pagamento do imposto por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Quanto ao pagamento do saldo do imposto, concede-se ao contribuinte a faculdade de optar pelo parcelamento em até seis quotas, observado que esses pagamentos serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Esse procedimento se estende aos casos de restituição (art. 16) e de compensação (art. 36).

11.1. No art. 12, fixou-se novo tratamento para os incentivos fiscais relativos aos fundos de apoio à criança e ao adolescente, aos projetos integrantes do programa nacional de apoio à cultura e às atividades audiovisuais. Com efeito, o estabelecimento de um limite global de 12% do imposto devido para o conjunto dessas deduções tornou mais flexível a alocação de recursos destinados a esses incentivos, ademais de possibilitar a elevação de cada incentivo se considerado individualmente.

12. No que concerne à atividade rural, o disposto nos arts. 9º e 17 a 21 tem como objetivo a simplificação da sistemática atual de tributação dessa atividade, estatuída pela Lei nº 8.023/90, padronizando a forma de apuração do resultado da exploração mediante a utilização do Livro Caixa. A sistemática criada pelo art. 4º da Lei nº 8.023/90 (depreciação total dos investimentos no período de aquisição) dispensa a necessidade de controles contábeis mais detalhados.

13. Os arts. 22 a 24 tratam da tributação dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, elevando-se para R$ 20.000,00 o limite de isenção para bens e direitos de pequeno valor e fixando em R$ 150.000,00 a isenção do ganho de capital na alienação do único imóvel que o contribuinte possua.

14. O art. 25 disciplina com maior clareza a obrigatoriedade de o contribuinte discriminar os bens e direitos na declaração de rendimentos. Esse disciplinamento se faz necessário ao adequado registro das variações patrimoniais e à determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente na apuração do ganho de capital quando da alienação desses bens e direitos.

14.1. Como inovação, à luz do propósito de simplificação, desobriga-se o contribuinte de discriminar determinados bens e direitos cujo valor a declarar seja inferior a limites fixados no projeto.

15. Os arts. 26 e 28 estabelecem, respectivamente, a isenção do imposto de renda para bolsas de estudo e pesquisa e para os rendimentos de prestação de serviços pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro;

16. O art. 29 esclarece que o reconhecimento do benefício da isenção para os portadores de moléstias graves, a partir de 1º de janeiro de 1996, fica condicionada à emissão de laudo pericial emitido por junta médica oficial da União.

17. O art. 32 aperfeiçoa a conceituação de dependente para efeito de dedução do imposto de renda. Entre as inovações propostas destaca-se a adoção do conceito de companheiro ou companheira na conformidade com o disposto na Lei nº 8.971, de 1994, que regula o direito dos companheiros à alimentação e à sucessão.

18. Como medida que visa melhor administração do imposto, o art. 34 estabelece a possibilidade da instituição de um cadastro único de contribuintes, para os fiscos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante a formalização de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tornando mais eficaz e abrangente o atual sistema de cadastramento das pessoas jurídicas, firmas individuais e pessoas físicas. Além disso, autoriza a implantação, pela Secretaria da Receita Federal, de documentário fiscal a ser emitido por profissionais liberais.

19. O art. 35 cria, para inibir o vazamento de informações guardadas pelo sigilo fiscal, a obrigatoriedade de permanência na repartição dos processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, e a penalidades, bem como das declarações, permitindo a entrega de cópia deste ao sujeito passivo. Atualmente, essa exigência está limitada à legislação do imposto de renda (art. 203 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943).

20. O art. 36 aperfeiçoa as regras de compensação de impostos, taxas e contribuições pagas a maior ou indevidamente, disciplinando que a compensação se dará com imposto, taxa ou contribuição de mesma espécie e destinação constitucional, evitando, com isso, que algum ente federado ou órgão detentor de receitas vinculadas seja prejudicado na repartição de receita tributária.

21. Tendo em vista que a legislação tributária, em especial a que trata de imposto de renda, deve obediência aos princípios da anterioridade e da anualidade, encareço, seja solicitada a urgência prevista no art. 64, § 1º, da Constituição, para exame deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Pedro Malan
Ministro da Fazenda

Aviso nº 2.408 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PERMANENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.236 /95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JARBAS LIMA	PPB	RS	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 31, nos seguintes termos:

"O art. 6º e respectivo § 1º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como às despesas de arrendamento, salvo no caso dos titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei 7.713, de 1988."

JUSTIFICATIVA

Os titulares dos serviços notariais e de registro são pessoas físicas que declaram sua renda como profissionais autônomos, não sendo considerados como empresas, por maior que seja o tamanho de sua serventia.

A legislação tributária em vigor proíbe que tais contribuintes considerem como despesa os gastos com a compra ou "leasing" de máquinas de escrever, aparelhos de processamento de dados, arquivos, móveis, fotocopiadoras e outros bens necessários à produção de sua receita.

Não sendo pessoas jurídicas, esses contribuintes não podem valer-se da possibilidade legal de se beneficiarem da depreciação anual dos bens, como está previsto na legislação aplicável às empresas.

Por outro lado, o avanço da tecnologia é tanto que bens de elevado valor, como computadores pessoais, impressoras e outros, ficam obsoletos em poucos anos, não tendo valor comercial algum para troca.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
85

Com a emenda proposta, pretende-se reparar a injustiça, permitindo que notários e registradores possam comprar equipamentos destinados a melhorar o atendimento do público usuário, considerando as despesas de depreciação e de arrendamento como necessárias à geração da receita, pela qual pagam imposto de renda como pessoas fisicas. No caso de venda dos bens depreciados, o produto da venda será considerado como receita.

51041200-108

DATA	PARLAMENTAR
23/11/95	ASSINATURA

EMENDA Nº 02 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Francisco Dornelles	PPB	RJ	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Substitua-se a tabela constante do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.236/95 pela seguinte:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
Até 900,00	isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15%	135,00
Acima de 1.800,00	25%	315,00

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a tabela de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho, de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado. Rendimentos de capital são tributados por alíquotas proporcionais. Não há qualquer justificativa para a manutenção de alíquotas majoradas, notadamente a de 35%, a incidir exclusivamente sobre rendimentos do trabalho, quando rendimentos de capital estão sendo tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 10%, com proposta de aumento dessa alíquota para 15%, a vigorar

a partir de 1996. Trata-se de uma iniquidade e uma injustiça que se impõe seja corrigida.

A manutenção da alíquota de 35% é, ainda, inteiramente inadequada, especialmente depois da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da alíquota máxima de 25% para o imposto de renda das pessoas jurídicas, de acordo com proposta do próprio Poder Executivo, atitude inteiramente correta, pois, historicamente, sempre que as alíquotas do imposto são fixadas em níveis razoáveis, a arrecadação apresenta crescimento real.

O fenômeno pode ser explicado pelo fato de que a alíquota menor aumenta o nível de cumprimento voluntário da obrigação e reduz o benefício da evasão. Contrariamente, o aumento da alíquota acima de determinado nível torna atrativo o risco de fugir à incidência do imposto.

Portanto, a arrecadação federal, com reflexos no Fundo de Participação dos Estados e Municípios, certamente será beneficiada com a aceitação desta emenda. Recorde-se que, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, que reduziu a alíquota máxima do imposto de renda das pessoas físicas de 45% para 25%, a arrecadação do imposto, no primeiro ano de aplicação da lei (1989), apresentou um crescimento real da ordem de 23%.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

23 / 95

CLASSIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Substitua-se a tabela constante do artigo 11 do Projeto de Lei nº 1.236/95 pela seguinte:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
Até 10.800,00	isento	
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	25%	3.780,00

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
86

JUSTIFICAÇÃO

A substituição desta tabela, que é aplicável para cálculo do imposto incidente anualmente, é necessária, para compatibiliza-la com aquela destinada ao cálculo do imposto mensal, constante de emenda apresentada para substituição da tabela referida no artigo 3º do Projeto de Lei.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
04 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Francisco Dornelles	PPB	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Incluam-se no artigo 32 do Projeto de Lei nº 1.236/95 o seguinte inciso VIII e § 5º:

VIII - o nascituro ou nascituros.

§ 5º Fará jus à dedução de que trata o inciso VIII deste artigo o pai ou a mãe do nascituro, devendo ser comprovada, quando solicitada, mediante documentos médicos idôneos, a existência de gestação e, sendo o caso de gêmeos, o número de nascituros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Civil, a personalidade do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 4º).

Vê-se claramente que a intenção do legislador civil foi a de proteger o nascituro, reconhecendo-lhe direitos antes do nascimento. Baseado nesse conceito, é permitido fazer doações ao nascituro (art. 1.169 do Código Civil), bem como nomear curador ao ventre, quando há risco de vida ao feto.

Assim, é consentâneo com a tradição de nossa legislação civil a proteção, em todos os aspectos, do nascituro, não sendo contraditória, antes harmoniza-se com o sistema jurídico, a atribuição de proteção ao ser que há de nascer, antes mesmo do parto, na legislação do imposto de renda.

Nesse domínio, vale lembrar que a finalidade das deduções de quotas previstas na lei tributária, a título de encargo de família, é precisamente permitir ao contribuinte minorar a base de cálculo de seu imposto, tendo em vista a proteção que ela dá, e que o Estado reconhece e apóia, aos seus dependentes, sejam eles descendentes ou não. Ora, no caso da gestação, inúmeras são extraordinárias as despesas que devem ser efetuadas -- e não apenas as despesas médicas, senão também as relativas ao enxoval do bebê, inclusive os móveis necessários a acomodá-lo, os medicamentos, e tudo o mais que todo pai e toda a mãe muito bem conhece.

Assim, é justo é consona com as normas constitucionais de proteção à família, que possa o contribuinte deduzir uma quota equivalente à de um dependente, relativamente ao nascituro, como ora de propõe.

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
Caixa: 62
87

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
05 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Francisco Dornelles	PPB	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se a seguinte alínea "h" ao inciso II do artigo 8º do Projeto de Lei nº 1.236/95:

h) à quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade, apenas, deixar explicitado que, na declaração de ajuste anual, o contribuinte de que trata o dispositivo tem o direito de computar como rendimento isento o mesmo valor considerado para efeito de desconto mensal do imposto na fonte, referido no inciso VI do artigo 4º do projeto de lei. Esta sistemática é a mesma existente na legislação atualmente em vigor (Lei nº 8.981/95, art. 9º, inciso V, e art. 12, inciso II, alínea e). A introdução do dispositivo no projeto de lei evitará previsíveis dificuldades de interpretação da lei, em benefício do contribuinte e da própria Administração Fiscal.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
6 /95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Francisco Dornelles	PPB	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se o seguinte inciso IV no artigo 12 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se os demais incisos e, em conseqüência, alterando-se a redação do parágrafo único do mesmo artigo:

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960;

.....

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Poder Executivo está eliminando a possibilidade de as pessoas físicas deduzirem, para efeito de cálculo de seu imposto de renda, as

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
88

contribuições efetuadas para instituições filantrópicas, além de outras. No caso das instituições filantrópicas, a retirada dessa dedução certamente agravará ainda mais a dificílima situação em que se encontram essas entidades e, em um grande n·mero de casos, inviabilizará o funcionamento dessas instituições, em prejuízo da coletividade carente do País, em benefício de quem as entidades filantrópicas prestam relevantes serviços sociais, que certamente não serão supridos pelo Estado.

A emenda pretende manter a dedutibilidade das contribuições efetuadas às instituições filantrópicas, sem alterar o limite de doze por cento admitido como redução do imposto, o que não acarretará perda de arrecadação e viabilizará a existência dessas entidades, que tantos benefícios prestam à coletividade carente do País.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
1 / 95

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR
DEPUTADO Francisco Dornelles

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º no artigo 36 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se o parágrafo ·nico do mesmo artigo como § 4º:

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subseqüente.

§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda não fixa prazo para a restituição, às pessoas físicas, de imposto pago a maior em cada ano-calendário. As pessoas jurídicas, ao contrário, não dependem de prazo para recuperar eventuais créditos contra o Tesouro Nacional, pois o valor de imposto de renda pago a maior ou indevidamente pode ser compensado nos recolhimentos mensais a que estejam obrigadas (Lei nº 8.981/95, art. 40, inciso II).

A ausência de disposição legal estabelecendo um prazo máximo para a restituição de imposto de renda, às pessoas físicas, deixa ao arbítrio do Poder Executivo a devolução das quantias recebidas a maior em um ano-base. Isso faz com que, não raro, o atraso na devolução seja superior a um ano.

Esse atraso pode acarretar uma situação de extrema injustiça para contribuintes que tenham restituição em um ano e apurem imposto a pagar no ano subseqüente. Ocorrerá aí a situação de o contribuinte ser credor e devedor ao mesmo tempo. Mas, embora sendo credor, se não pagar as quotas do imposto nos respectivos vencimentos, ficará sujeito ao pagamento de multa de mora de 10% a 30% sobre o valor do tributo, além de juros de mora equivalentes à taxa SELIC. E o Poder Público não sofre qualquer penalidade pelo atraso na restituição.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (art. 66) autoriza a compensação de imposto pago a maior ou indevidamente com imposto da mesma espécie. Mas o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelece (art. 943, § 4º) que os créditos relativos ao imposto de renda apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis. Essa restrição certamente decorre de interesses operacionais da Secretaria da Receita Federal. Todavia, os interesses operacionais do órgão que administra o imposto não se podem sobrepor ao direito do contribuinte de compensar o crédito de que é titular com débito que venha a contrair em período subseqüente.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

8 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Francisco Dornelles	PPB	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se o artigo 29 do Projeto de Lei nº 1.236/95.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 do projeto de lei cria considerável embaraço para as pessoas portadoras de moléstia grave, para fins do reconhecimento da isenção do imposto de renda, ao exigir que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União. A legislação atual refere-se a "conclusão da medicina especializada", o que permite que a moléstia seja reconhecida mediante parecer ou laudo emitido por médico especialista na área respectiva, providência que é factível para a generalidade dos contribuintes que necessitam desta comprovação.

Todavia, ao exigir que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União, o dispositivo está, praticamente, inviabilizando o acesso de um grande número de contribuintes ao benefício fiscal, especialmente aqueles residentes nas regiões mais desprotegidas do País, onde já é difícil encontrar um profissional especializado, quanto mais uma junta médica oficial da União. A própria expressão "junta médica *oficial* da União" parece sugerir a existência de uma instituição formal, destinada a atestar a existência da moléstia grave, o que permite vislumbrar insuperáveis dificuldades mesmo para os contribuintes residentes nas capitais dos Estados .

Assim, o dispositivo deve ser suprimido do projeto, mantendo-se as normais atuais, em vigor há vários anos, abstendo-se, a legislação, de criar dificuldades para o contribuinte a quem o destino já se incumbiu de castigar com sofrimento maior, do ponto de vista físico, emocional e financeiro, qual seja o de ser portador de moléstia grave.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 1º do artigo 32 do Projeto de Lei nº 1.236/95 a seguinte redação:

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica profissionalizante.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de conferir ao contribuinte de menor posse a possibilidade de considerar, como dependente, em especial o filho e a filha maiores de 21 anos até 24 anos que estiverem cursando escola técnica profissionalizante. Ocorre que nas camadas menos protegidas da população brasileira o acesso ao curso superior é penoso e muito raro. Em geral, os jovens ingressam no mercado de trabalho com pouca idade, premidos pela necessidade de ajudar os pais no sustento da família. Isso cria sérias dificuldades para a freqüência e aproveitamento nos cursos regulares de educação, resultando que, geralmente, o jovem está cursando escola técnica profissionalizante depois dos vinte e um anos de idade. Dessa forma, nada mais justo do que permitir que o contribuinte considere como dependente o jovem nesta situação, pois isso irá beneficiar exatamente os contribuintes mais desprotegidos.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
90

EMENDA Nº 10 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR

DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do artigo 37 do projeto a referência ao inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 do projeto revoga, entre outros dispositivos, o inciso a que se refere esta emenda, passando assim a ser tributado o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.

Esses valores, de maneira alguma podem ser conceituados como renda. Trata-se de uma espécie de devolução das poupanças investidas para a constituição de um pecúlio em favor dos herdeiros ou beneficiários do segurado, quando ocorrer um fato certo e inevitável: o falecimento do próprio segurado.

Convém salientar que seguro de vida não é nem nunca foi instituição destinada a uma elite econômica. Ao contrário, é uma instituição de massa, à qual recorre a camada mais numerosa da população, integrada exatamente pelos que, não dispondo de renda suficiente, não têm outra forma de legar, a seus dependentes e beneficiários, recursos que lhes amenizem as agruras financeiras resultantes da perda daqueles que, em vida, para eles constituem importante arrimo.

No Brasil, o seguro de vida está bastante disseminado nas camadas sociais de menores rendas, sobretudo através de planos mais baratos de seguros em grupo. São seguros que garantem pequenos capitais, predominando os que não ultrapassam modesto múltiplo do salário anual do segurado. Seria absurdo abolir antiga isenção do imposto de renda, passando a tributar pecúlios de 10, de 20, de 30 mil reais, com freqüência divididos entre dois ou mais dependentes do segurado.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS

AUTOR: DEPUTADO Francisco Dornelles | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do artigo 37 do projeto a referência ao inciso XI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 do projeto revoga, entre outros dispositivos legais, o inciso a que se refere esta emenda. Com isso, passa a ser tributável o pecúlio recebido pelos aposentados que voltaram a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e o pecúlio recebido pelos trabalhadores que ingressaram nesse regime após completarem 65 anos de idade, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não se justifica de forma alguma a revogação pretendida. Trata-se de regime em extinção, significando dizer que a perda da isenção atingirá exatamente contribuintes com idade avançada, que efetuaram suas contribuições para a formação do pecúlio ao abrigo de legislação que conferia esse benefício quando do afastamento do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário. Configura uma violência a mudança dessas regras, depois que todas as contribuições para a formação do pecúlio foram efetuadas e sabendo-se que, a partir de 16 de abril de 1994, não há mais possibilidade de ingresso nesse regime.

Com efeito, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, revogou (art. 29) o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde estava previsto esse regime. E o Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994, que regulamentou a Lei nº 8.870/94, dispôs, no § único do artigo 8º, que o segurado que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, quando do afastamento da atividade que vinha exercendo. A partir de 16 de abril de 1994 esse contribuinte ficou isento da contribuição previdenciária (Lei nº 8.870/94, art. 24).

Portanto, a revogação desse dispositivo somente atingirá contribuintes com direitos adquiridos, motivo pelo qual não pode prosperar.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
12 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **ARNALDO FARIA DE SÁ**		**SP**	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui um parágrafo no artigo 29, renumerando os demais.

Art. 29 .....

§ 1º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

JUSTIFICACÃO

A fibrose cística, ou mucoviscidose, é moléstia de característica grave e que acarreta a alteração lenta e progressiva do metabolismo digestivo, respiratório e circulatório, ocasionando o óbito do paciente. Obriga a utilização de medicamentos geralmente importados, bem como a constantes internações hospitalares, o que indica e justifica a sua inclusão dentre aquelas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

29/11/95
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
91

EMENDA Nº
13 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 1995

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PP	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 9°, nos seguintes termos:

"Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, será tributado anualmente à alíquota de dez por cento.

§ 1° O contribuinte, caso não disponha de outras fontes de renda ou caso as outras fontes de renda não sejam suficientes para absorver as deduções a que faz jus, poderá diminuir do resultado da atividade rural, total ou suplementarmente, conforme o caso, as deduções de que trata o inciso II do art. 8°.

§ 2° Do imposto apurado na forma deste artigo, poderão ser deduzidas as contribuições e os investimentos de que trata o art. 12, incisos I a III.

§ 3° O imposto de que trata este artigo será considerado de tributação exclusiva e deverá ser recolhido até o último dia útil do mês fixado para a entrega de declaração de rendimentos, podendo ser parcelado nos termos do art. 14."

JUSTIFICATIVA

Os custos da atividade rural têm se elevado continuamente, a despeito da politica de estabilização do Plano Real, enquando os produtos da atividade têm sofrido um dos maiores achatamentos de preço, exatamente para atender aos propósitos de estabilização do Plano Real.

Esse fato, aliado ao fato de que a atividade agropastorial é suscetível a múltiplos fatores de risco, inclusive os climáticos, que são imponderáveis e portanto incontroláveis, tem levado o setor agrícola a um crescente empobrecimento e endividamento. Tanto que o Governo Federal chegou a determinar a renegociação das dívidas por um prazo de sete anos.

Visando, pois, minorar a situação aflitiva dos agricultores, apresentamos esta emenda com o objetivo a reduzir a, no máximo, dez por cento a tributação dos resultados da atividade rural.

PARLAMENTAR

29/11/95
DATA

ASSINATURA

38

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao parágrafo único e acrescente-se novo parágrafo ao art. 3°. renumerando-se os mesmos.

§ 1°- O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês com incidência de alíquota única de 15%

§ 2° - Na declaração de ajuste anual. de que trata o art. 11 desta lei . os contribuintes apurarão o imposto devido com base na alíquota cujos rendimentos efetivamente se enquadrarem e. em caso de imposto a pagar. este será recolhido na forma do art. 13 e seguintes.

JUSTIFICATIVA

A maior parte das deduções previstas em lei somente são passíveis de abatimento quando da elaboração declaração anual. gerando. tal procedimento. um grande número de restituições. Estas. por sua vez. tem um alto custo de processamento que acarreta não só dispêndios para o Fisco. como também notório prejuizo para o contribuinte.

Desta forma. nada mais prudente e justo que no decorrer do ano todos os rendimentos sejam tributados à alíquota de 15% e. na declaração anual. então com a possibilidade de se computarem as deduções permitidas. se proceda o ajuste necessário. apurando-se o imposto devido com base na alíquota em que cada contribuinte definitivamente se enquadrar. gerando. com isso. um número muito menor de contribuintes com direito a restituição e. como corolário lógico. racionalizando-se a máquina administrativa

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 /95

PROJETO DE LEI Nº 1236 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

PARTIDO UF

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CALCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900.00	-	-
acima de 900,00 até 1.800.00	15	135.00
acima de 1.800.00	25	315.00

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe esclarecer que já está devidamente comprovado, inclusive pela experiência em outros países, que alíquotas muito elevadas estimulam a evasão fiscal.

Dessa forma, o bom senso e a prática determinam que as alíquotas em níveis toleráveis para o contribuinte, são mais eficazes no que tange ao aumento e receitas por parte do Fisco.

De outro lado, também restou evidenciado durante o período de vigência da alíquota de 35% que muito pouco tem ela a contribuir para o aumento da arrecadação, eis que o universo de pessoas por ela atingidas é extremamente reduzido.

Sendo assim, nada mais prudente do que eliminar a alíquota de 35%, abrindo-se espaço para a redução dos níveis de sonegação e, com isso, aumentar-se as receitas provenientes do imposto de renda da pessoa física.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 /95

PROJETO DE LEI Nº 1236 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso VI do art. 4°.

VI - a quantia de R$ 900.00 (novecentos reais) correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão. transferência para a reserva remunerada ou reforma. pagos pela Previdência Social da União. dos Estados. do Distrito Federal e dos Municípios. ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou. ainda. entidades de previdência privada. a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

JUSTIFICATIVA

O Governo tem incentivado a busca por fundos de aposentadoria complementar que muito têm contribuido para o aumento da poupança e dos investimentos internos.

Por sua vez. no próprio projeto de lei ora em tramitação está se dando tratamento isonômico tanto com relação a dedutibilidade das contribuições arrecadadas pela Previdência Oficial quanto para aquelas pagas pelos participes de planos de aposentadoria complementar.

Sendo assim. nada mais justo que se preserve a isonomia também com relação àqueles contribuintes que. para ter uma aposentadoria mais digna e justa. contribuiram ao longo dos anos com a previdência complementar. alcançando-lhes a isenção a que se refere o inciso que se pretende agora alterar.

PARLAMENTAR

29 /11 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CALCULO EM R$	ALIQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800.00	-	-
acima de 10.800.00 até 21.600.00	15	1.620.00
acima de 21.600.00	25	3.780.00

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo compatibilizar o art. 11 com a emenda modificativa proposta para o art. 3°

PARLAMENTAR

29 /11 /95
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao caput do art. 36, acrescentando mais um parágrafo, renumerando-se o existente.

Art. 36 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos, contribuições ou receitas patrimoniais de mesma espécie, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º - (antigo parágrafo único).

§ 2º - Os valores relativos à compensação de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com destinação constitucional, com tributos, contribuições e receitas patrimoniais de destinação constitucional diversa, implicará, no exercício seguinte, em transferência orçamentária de igual valor para a área prejudicada.

JUSTIFICATIVA

O escopo precípuo da regra contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi a simplificação e a racionalização das atividades de arrecadação. Com a regulamentação do direito à compensação de tributos e contribuições pagos a maior ou indevidamente reduziu-se, sobremaneira, o número de processos administrativos que envolvem ressarcimento destes valores, com isto racionalizou-se a atividade do Fisco Federal, que fica com a atribuição de ratificar o procedimento do contribuinte, não despendendo tempo com atividades que não agregam receita aos cofres públicos.

Da mesma forma, tendo a prática demonstrado o acerto da medida adotada pela norma que ora se pretende alterar, não deve prosperar a limitação que se quer introduzir vinculando a compensação entre tributos e contribuições com a mesma destinação constitucional.

Pelo acerto da regra do art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve-se manter apenas a limitação de compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, não se impondo qualquer limitação quanto a destinação.

Qualquer alteração desta natureza representará um grande retrocesso, pondo por terra a racionalização de procedimentos e redução de custos já alcançada.

Para que isso não aconteça e para que se equilibre eventuais perdas de receitas em função da compensação de tributos e contribuições com destinação constitucional diversa, criou-se um dispositivo que determina a transferência, no orçamento do ano seguinte, de valor idêntico ao compensado para a destinação que originalmente deveria ser contemplada.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
19 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Basílio VILLANI	PPB	PR	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1236/95, DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 27 (NOVA REDAÇÃO AO ART. 48 DA LEI Nº 8541, DE 23.12.92)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 27 - O art. 48 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de benefícios pagos pelas entidades de previdência privada quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo preservar a isenção do imposto de renda sobre benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Tal modificação faz-se necessária também para equiparação desse benefício aqueles que são isentos no regime previdenciário oficial constantes do subitem 5.3 da Exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei.

20.11.95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
20 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio Villani | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº1236/95 , DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART.30

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei. a seguinte redação:

"Art. 30 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os beneficios recebidos de entidade de previdência privada sob a forma de peculio ou renda periodica correspondententes às contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei. bem como os resgates das mesmas. Quanto às contribuições efetuadas até 31.12.95. aplicam-se as normas vigentes nessa data".

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por objetivo atingir apenas os beneficios pagos pelas entidades de previdência privada sob a forma de peculio ou renda periodica relativos às contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei e seus respectivos resgates, mantendo os mesmos direitos atribuidos às contribuições efetuadas até essa data. Justifica-se também pelas razões mencionadas na alteração proposta através de Emenda ao art. 27 do Projeto de Lei, que se propõe a preservar a isenção de imposto de renda sobre os beneficios decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
96

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio Villani | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1236/95, DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART.18

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art.18 - A partir do ano calendário de 1996, o resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, até o limite de R$ 56.000,00 continuará sendo apurado de forma simplificada, mediante prova documental. Acima desse limite, esse resultado será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva manter a dispensa de escrituração do Livro Caixa, às pessoas físicas que apurarem resultado da exploração da atividade rural até o limite de R$ 56.000,00. O resultado deverá ser apurado de forma simplificada mediante prova documental.

A modificação proposta esta em consonância com o item 12 da exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei, que visa a simplificação da sistemática atual de tributação dessa atividade.

PARLAMENTAR

01 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Basílio Villani | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 DE 1995, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. QUE ALTERA A LEGISÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ARTIGO 4º

Dê-se ao parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vinculo empregaticio ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na letra "c" do item II do artigo 8º desta Lei .

JUSTIFICAÇÃO

A alteração faz-se necessária tendo em vista que, na inexistência do vinculo empregaticio, torna-se dificil, ou até mesmo impraticável para a fonte pagadora, efetivamente saber se o beneficiário dos rendimentos teria ou não procedido à dedução em outros pagamentos recebidos de outras fontes pagadoras. Fica assegurado, porém o direito à dedução na declaração.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1236 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | PARTIDO PTB | UF SP | PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O IMPOSTODE RENDA
DAS PESSOAS FÍSICAS

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 17.

O art. 17 passa a vigorar com a seguinte aplicação:

Art. 17. Os artigos 2º e 12º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
V -
Parágrafo único....."

"Art. 12. Os bens do atvo imobilizado, exceto a terra nua, da pessoa jurídica que explorar atividade rural, quando destiandos à produção, poderão ser depreciados, integralmente, no próprio ano da aquisição."

JUSTIFICATIVA

Equalizar o tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pessoa física e na jurídica.

A Lei nº 8.023/90 estabelece regras de depreciação equivalentes para as pessoa sfísicas e jurídicas, que permitem a dedção, quando destinados à depreciação integral de bens imobilizados no ano de aquisição pelas pessoas jurídicas.

O projeto de lei que altera a tributação das pessoas jurídicas (PL 913/95 na Câmara e PLC 126/95 no Senado) revogou o § 2º do art. 12 da mencionada lei, retirando a possibiliadd de depreciação integral na pessoa jurídica.

A presente emenda tem por objetiv eliminar uma injusta diferenciação, restabelecendo a igualdade de tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pesoa física e na pesoa jurídica.

29 / 11 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
97

EMENDA Nº

24 / 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1236 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO NELSN MARQUEZELLI | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IV - Da Tributação da Atividade Rural, renumerando-se os demais:

"Art. . Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, da pessoa jurídica que explorar atividde rural, quando destinado à produção, poderão ser depreciacs, integralmente, no próprio ano da aquisição."

JUSTIFICATIVA

Equalizar o tratamento tributário dos investimentos naatividade rural, na pessoa física e na jurídica.

A Lei nº 8.023/90 estabelce regras de depreciação equivalentes para as pessoas físicas e jurídicas, qe permitem a dedução, quando destinados à produção, dos investimetnos realiados pelas pessoas físicas e da depreciação integra de bens imobilizados no ano de aquisição pelas pessoas jurídicas

O projeto de lei que altera a tributação das pessoas jurídicas (PL 913/95 na Câmara e PLC 126/95 no Senado) revogou o § 2º do art. 12 da mencionada lei, retirando a possibilidade de depreciação integral na pessoa jurídica.

A presente emenda tem por objetivo eliminar uma injusta diferenciação, restabelcendoa igualdade de tratamento tributário dos investimentos na atividade rural, na pessoa física e na pessoa jurídica.

PARLAMENTAR

29 / 11 / 95
DATA

ASSINATURA

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob exame, o Poder Executivo procede a alterações (arts. 1° a 33) na legislação do imposto de renda das pessoas físicas; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais; estabelece regras (art. 35) para proteção do sigilo de processos fiscais e de declarações; e regulamenta (art. 36) a compensação de créditos tributários pagos indevidamente, com impostos, taxas e contribuições federais a serem recolhidos, admitindo que os créditos pagos indevidamente sejam acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa do SELIC.

Quanto às alterações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, cabe destacar que o projeto:

- altera a tabela de incidência mensal do imposto (art. 3°), que deixará de ser atualizada pela variação da UFIR, mantidas as alíquotas de 15% e 35% e alterada a alíquota de 26,6% para 25%;

- autoriza a dedução, na determinação da base de incidência mensal do imposto, das contribuições a entidades de previdência privada descontadas pela fonte pagadora (art. 4°), bem como autoriza a dedução, na determinação da base de cálculo anual, das contribuições pagas pela própria pessoa física;

- estabelece critério para conversão em reais de rendimentos recebidos em moeda estrangeira (arts.5° e 6°), com base na taxa de câmbio, para compra de dólares norte-americados, do último dia útil da quinzena do mês anterior ao do pagamento dos rendimentos;

- regulamenta a forma de apresentação da declaração anual de rendimentos e estabelece a forma de apuração da base de incidência anual do imposto (arts. 7° e 8°), mantendo, na essência, as regras já existentes; mantêm-se as deduções admitidas na determinação da base de cálculo anual, exceto as relativas a entidades filantrópicas; as doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente deixam de ser computadas na determinação da base de cálculo do imposto, mas passam a ser admitidas como dedução do imposto devido; o resultado da atividade rural continuará sendo tributado (art. 9°) apenas na declaração anual;

- restabelece (art. 10) a possibilidade de os contribuintes, com renda bruta anual de valor equivalente a cento e vinte por cento do limite superior da faixa de rendimentos tributáveis à alíquota de 25%, utilizarem um desconto padronizado de vinte por cento da renda bruta, em substituição às deduções admitidas na declaração anual de rendimentos; autoriza (art. 33) a dedução desse "desconto padrão" já na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995;

- fixa a tabela anual em reais (art. 11), cujos valores representam os valores da tabela mensal, fixada no art. 3°, multiplicados por 12; determina a aplicação de tabela proporcional (art. 15), nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional;

- repete a relação das deduções que se admite subtrair do imposto devido apurado na declaração de rendimentos (art. 12), incluindo, como novidade, a dedução das doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente; regula a forma de recolhimento do saldo do imposto a pagar (arts. 13 e 14), prevendo o acréscimo de

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
98

juros equivalentes à taxa do SELIC sobre as quotas a serem pagas após o mês da entrega da declaração; estabelece (art. 16) o acréscimo de juros equivalentes à taxa do SELIC também sobre o saldo do imposto a ser restituído apurado através da declaração anual;

- reformula algumas regras (arts. 17 a 21) referentes à apuração do resultado da atividade rural, cabendo destacar a exigência de escrituração de livro caixa, para registro da apuração de resultados e a conseqüente eliminação do método contábil de apuração (art. 18), sem prejuízo da possibilidade de compensação de prejuízos (art. 19); reduz, de 25% para 15%, a alíquota incidente sobre o resultado da atividade rural exercida por residente no exterior (art. 20);

- introduz alterações (arts. 22 a 24) na tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas; fixa em reais (R$ 20.000,00) o limite da isenção dos ganhos de capital na alienação dos chamados "bens e direitos de pequeno valor"; fixa em R$ 150.000,00 o limite da isenção na alienação do chamado "único imóvel" (art. 23); estabelece regra para definição do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil;

- disciplina (art. 25) a forma de apresentação da declaração de bens, que acompanha a declaração anual de rendimentos; volta-se a exigir que os bens e direitos sejam pormenorizadamente relacionados anualmente;

- trata, nos arts. 26 a 29, de algumas isenções do imposto de renda das pessoas físicas; isenta (art. 26) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação; isenta (art. 27) os rendimentos decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, também quando pagos por entidades de previdência privada; ratifica a isenção (art. 28) dos rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondem a serviços prestados a esses órgãos; condiciona (art. 29) a isenção que se dá aos proventos de aposentadoria e pensão, motivadas pelas chamadas moléstias graves (tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, etc), a que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica da União;

- submete à tributação (art. 30), na fonte, os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;

- veda (art. 31) aos não-assalariados a dedução das despesas de arrendamento e, por outro lado, autoriza a dedução das despesas de locomoção e transporte dos representantes comerciais autônomos;

- aperfeiçoa (art. 32) a conceituação de dependente, para efeito de dedução dos chamados "encargos de família".

EMENDAS

Foram apresentadas 24 emendas ao projeto sob deliberação, enquanto aguardava transcurso do prazo de apresentação de emendas, junto à Comissão de Finanças e Tributação, até a aprovação do requerimento de "urgência urgentíssima", que leva a deliberação sobre a matéria diretamente a Plenário. A seguir, quadro resumo das emendas:

NÚMERO DA EMENDA	NOME DO AUTOR	DISPOSITIVO EMENDADO
01/95	Jarbas Lima	art. 31
02/95	Francisco Dornelles	art. 3º

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
99

03/95	Francisco Dornelles	art. 11
04/95	Francisco Dornelles	art. 32
05/95	Francisco Dornelles	art. 8°, inc. II,
06/95	Francisco Dornelles	art. 12 e § único
07/95	Francisco Dornelles	art. 36, §§ 1° a 3°
08/95	Francisco Dornelles	art. 29
09/95	Francisco Dornelles	art. 32, § 1°
10/95	Francisco Dornelles	art. 37
11/95	Francisco Dornelles	art. 37
12/95	Arnaldo Faria de Sá	art. 29
13/95	José Janene	art. 9°
14/95	Ildemar Kussler	art. 3°, §§ 1° e 2°
15/95	Ildemar Kussler	art. 3°
16/95	Ildemar Kussler	art. 4°, inc. VI
17/95	Ildemar Kussler	art. 11
18/95	Ildemar Kussler	art. 36
19/95	Basílio Villani	art. 27
20/95	Basílio Villani	art. 30
21/95	Basílio Villani	art. 18
22/95	Basílio Villani	art. 4º, § único
23/95	Nelson Marquezelli	art. 17
24/95	Nelson Marquezelli	inclui artigo

O projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como para análise de mérito, dada a natureza da matéria. Todavia, antes da apresentação do Parecer junto à referida Comissão Técnica, o projeto foi objeto de requerimento de "urgência urgentíssima", devidamente aprovado, razão pela qual estamos apresentando o Parecer neste egrégio Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, o projeto está compatível com as normas que regulamentam a matéria, mesmo porque a lei dele resultante só deverá produzir efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1996, em condições de serem computados nas leis de natureza orçamentária a serem aplicadas a partir de então.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto, como um todo, de boa qualidade. Entretanto, em razão dos estudos a que procedemos, seja por iniciativa própria, seja motivados pelas emendas ou sugestões apresentadas, identificamos alguns pontos específicos que mereceram ser alterados, conforme explanamos a seguir.

1 - Art. 3° - Supressão da alíquota de 35%.

Em atendimento às Emendas 02 e 15, foi suprimida a alíquota de 35%, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais de valores acima de R$ 16.200,00, prevista no art. 3°. A manutenção da alíquota de 35% tornou-se completamente inadequada.

A tabela progressiva de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho (além dos aluguéis), e de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado.

Os lucros das pessoas jurídicas, depois da aprovação do Projeto de Lei 913/95, passarão a ser tributados, pelo imposto de renda, a uma alíquota máxima de 25% (15% + 10%), retirada que foi qualquer tributação sobre a sua distribuição. Com isso, os lucros dos empresários são tributados em, no máximo, 25%. Os rendimentos de aplicações financeiras são tributados por alíquotas proporcionais, de 10% e 15% (com a alteração prevista no Projeto de Lei 913/95).

Cabe lembrar, ainda, que a manutenção de alíquotas elevadas torna menos pesado o risco da fuga à incidência do imposto e contribui para o desestímulo à intensificação do esforço produtivo.

2 - Art. 4°, inciso VI - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, quando pagos, a pessoas com mais de sessenta e cinco anos, por entidade de previdência privada.

Adapta-se o dispositivo à alteração que se propõe no art. 28 do Substitutivo.

3 - Art. 4°, parágrafo único - contribuições a entidades de previdência privada feitas pelo próprio contribuinte.

Em atendimento à Emenda 22, dá-se nova redação ao parágrafo, para deixar bem claro que as contribuições às entidades de previdência privada, feitas a ônus do contribuinte, mas não através da fonte pagadora de seus rendimentos, serão deduzidas apenas na determinação da base de cálculo apurada na declaração anual de ajuste. O procedimento se justifica, pois, se houvesse a pretensão de que a dedução fosse feita mensalmente, os contribuintes deveriam entregar os comprovantes à fonte pagadora de seus rendimentos, as quais, por sua vez, deveriam instituir mecanismos burocráticos de controle dessas contribuições.

4 - Art. 8°, inciso II, alínea "a" - dedução de próteses dentárias.

Por sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, explicitam-se como dedutíveis as despesas com próteses dentárias, pelas mesmas razões pelas quais são dedutíveis as despesas com dentistas, bem como as despesas com as próteses ortopédicas. Em conseqüência, ajusta-se também a redação do § 1°, alínea "e".

5 - Art. 8°, inciso II, alínea "b" - Despesas com instrução: aumento do limite e ampliação do conceito das despesas dedutíveis.

Eleva-se, de R$ 1.500,00 para R$ 1.700,00, o limite para dedução das despesas com instrução. Admite-se, também, como dedutíveis as despesas com educação infantil (creches, jardins de infância e assemelhados). Essas alterações decorrem do alto custo das mensalidades escolares, principalmente para as famílias de classe média, que não têm outra alternativa senão encaminhar seus filhos para escolas da rede particular, ante à deficiência de escolas públicas. O aumento do limite, que obedece ao mesmo critério adotado para atualização da tabela progressiva, respeita o princípio da capacidade contributiva.

6 - Art. 8°, § 1° - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, por entidades de previdência privada.

Em atenção à Emenda 05, assinala-se que a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, inclusive quando pagos por entidade de previdência privada, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de rendimentos.

O novo parágrafo adapta-se à alteração que se faz no art. 28 do Substitutivo.

7 - Art. 10 - desconto simplificado - extensão para o contribuinte que aufere rendimentos tributáveis de valor superior a R$ 27.000,00

Com o intuito de facilitar as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes que auferem rendimentos tributáveis próximos do limite de R$ 27.000,00,

insere-se mais um parágrafo no contexto do artigo, para lhes facultar a opção pelo desconto simplificado, desde que o valor do desconto não ultrapasse a vinte por cento de R$ 27.000,00

8 - Art. 11 - supressão da alíquota de 35% da tabela progressiva de incidência anual.

Em atendimento às Emendas 03 e 17, suprime-se da tabela progressiva anual a alíquota de 35%, para compatibilizá-la com idêntico procedimento que se adota com relação à tabela progressiva de incidência mensal.

9 - Art. 18 - forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural para os pequenos produtores.

Em atendimento à Emenda 21, mantém-se no Substitutivo a forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural, mediante simples prova documental, para os pequenos agricultores, que aufiram receitas de até R$ 56.000,00 por ano. Por mais simples que seja a escrituração do Livro Caixa, certamente parecerá atividade penosa para inúmeros pequenos agricultores, que em grande parte mal sabem ler e escrever. Certamente, para esses contribuintes, a exigência de registrar Livro Caixa consistirá em necessidade de contratação de "guarda livro" ou pessoa especializada, para fazê-lo, com dispêndios inúteis.

Quando as microempresas são dispensadas até mesmo da escrituração de um simples Livro Caixa, não se justifica atribuir essa obrigação aos pequenos agricultores.

10 - Art. 21 - tributação do resultado da atividade rural exercida no exterior, por residente no País.

Atualmente, embora o procedimento não esteja explicitamente regulado na legislação, o resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes no País, é apurado segundo as mesmas regras aplicáveis à apuração do resultado da atividade exercida no País, como se depreende do art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda. A versão original do projeto de lei propunha que os rendimentos da atividade rural exercida no exterior fosse tributada na medida em que os rendimentos produzidos fossem remetidos para o Brasil (isto é, ao longo dos vários meses do ano, como se depreende do art. 6° do projeto). Mantém-se, pois, o tratamento atual, explicitando a regra no art. 21 do Substitutivo.

11 - Art. 23 - isenção do ganho de capital obtido na alienação do único imóvel.

Mantém-se, no Substitutivo, um limite para essa isenção, equivalente ao limite que prevalecia em UFIR, assim como ocorreu com o limite de isenção do ganho de capital obtido na alienação de bens de pequeno valor (art. 22). Observe-se que o limite para a isenção sobre os bens de pequeno valor é mensal, enquanto o limite para o único imóvel é qüinqüenal. É válido, pois, mantê-lo em R$ 440.000,00.

12 - Art. 25, incisos II e IV e § 6° - declaração de bens.

Com o propósito de não estabelecer regras com efeito retroativo, por sugestão da própria Secretaria da Receita Federal, altera-se a redação dos incisos II e IV do art. 25, de forma que a obrigatoriedade de declarar os bens e investimentos neles descritos, de R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente, valha para os bens e investimentos adquiridos a partir de 1996. Todavia, faculta-se, no § 6°, que os contribuintes os declarem, somente os de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, já a partir da declaração referente ao ano-calendário de 1996.

13 - Art. 25, § 6° - declaração de dívidas e ônus reais. .

Atendendo a sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, foi aprimorada a redação do § 5° do art. 25, de forma a se explicitar que as obrigações e ônus reais, que deverão constar da declaração de bens, são aqueles existentes no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

14 - Art. 28 (dispositivo novo) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão quando pagos por entidades de previdência privada.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
100

Em atendimento à Emenda 16, mantendo-se o mesmo limite da isenção atualmente em vigor, estende-se aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, quando pagos por entidade de previdência privada, a isenção que se concede aos rendimentos da mesma natureza, quando pagos pela Previdência Social.

A alteração beneficia contribuintes, com mais de sessenta e cinco anos, que recebem aposentadoria ou complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada. Pela legislação em vigor, mesmo quando a aposentadoria ou pensão paga pela Previdência Social é inferior ao limite da isenção prevista, não se pode computar a complementação paga por entidade de previdência privada como parcela isenta. A discriminação de tratamento não mais se justifica, na medida em que deixa de haver diferenciação seja na dedução das contribuições às entidades de previdência privada, seja na tributação dos benefícios delas recebidos.

15 - Art. 30 (art. 29 do projeto original) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, em razão de moléstia grave.

Pela legislação em vigor, o reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, do contribuinte portador das moléstias graves definidas em lei, é condicionada à comprovação da doença "por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União", conforme consta do § 3° do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que, na concessão da aposentadoria em razão das referidas moléstias, para os funcionários públicos federais e para os trabalhadores sujeitos à previdência do INSS (isto é, na absoluta maioria dos casos), o laudo de reconhecimento da doença é fornecido por "entidade médica oficial da União". Todavia, quando a isenção é pleiteada após a pessoa já estar aposentada, o laudo pericial pode ser fornecido por "dois médicos especialistas na área respectiva", quando, nem sempre, segundo informações da Secretaria da Receita Federal, são observados os mesmos critérios da "entidade médica oficial da União".

Assim, para evitar privilégios indevidos que podem ocorrer, o projeto de lei, na versão original, propunha que o laudo pericial fosse emitido, sempre (inclusive quando o pleito da isenção ocorresse após a aposentadoria), por junta médica oficial da União. Trata-se de mudança que tem procedência. Todavia, a exigência, em qualquer caso, de laudo emitido por "junta médica oficial da União" poderia dificultar a vida de contribuintes que se localizem em áreas geográficas mais pobres e distantes dos centros maiores.

Para evitar transtornos desnecessários, altera-se a redação do dispositivo, exigindo-se laudo pericial emitido por "serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A redação proposta no Substitutivo objetiva também facilitar a vida de funcionários públicos estaduais e municipais, de Estados e Municípios que mantêm serviço próprio de previdência social.

16 - Art. 30 (art. 29 do projeto original), § 2° - moléstia grave que justifica isenção de imposto de renda.

Em atendimento à Emenda 12, inclui-se novo parágrafo no contexto do artigo, com o objetivo de incluir a doença "fibrose cística (mucoviscidose)" no rol das doenças que habilitam o paciente ao pleito da isenção dos respectivos rendimentos de aposentadoria ou pensão. Pelas informações obtidas junto à área especializada da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a moléstia apresenta características graves, que provocam alteração lenta e progressiva do metabolismo digestivo, respiratório e circulatório, ocasionando o óbito do paciente. O custo de manutenção da sobrevida é altíssimo, o que justifica a isenção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão.

17 - Art. 31 (dispositivo novo) - isenção das participações nos lucros

Isentam-se, no Substitutivo, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, de pessoas jurídicas com as quais mantenham relação de vínculo empregatício, a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica. Além de a medida justificar-se como estímulo ao aumento da produtividade, é compatível com o tratamento que se dispensa à distribuição de lucros e dividendos.

18 - Art. 32 (dispositivo novo) - Seguros pagos por entidades de previdência privada.

Mantém-se a isenção sobre os seguros pagos por entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, mediante a inclusão de novo artigo no contexto do Substitutivo, dando nova redação ao inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713/88. Pela nova redação a esse dispositivo, exclui-se da isenção os rendimentos pagos a título de renda periódica, em consonância com idêntico tratamento que se dá aos rendimentos de aposentadoria recebidos da previdência oficial.

Em conseqüência, elimina-se a revogação do referido inciso VII, na cláusula revogatória do Substitutivo. O seguro de vida, no Brasil, bem como o seguro por invalidez permanente está disseminado nas camadas sociais de menores rendas. São seguros que garantem pequenos capitais. Seria inoportuno abolir antiga isenção do imposto de renda, passando a tributar importâncias de 10, 20 ou 30 mil reais, com freqüência divididos entre dois ou mais dependentes do segurado.

19. Art. 33 (art. 30 do projeto original) - entidades de previdência privada - tributação dos benefícios.

Em atendimento à Emenda 20, altera-se o art. 30 do projeto original (art. 33 do Substitutivo), para ressalvar que a tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ficarão escluídos da tributação.

Justifica-se a discriminação de tratamento, tendo em vista que as contribuições efetuadas no período mencionado não são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Em conseqüência, não se justifica tributar os benefícios correspondentes. Vice-versa, com relação às demais contribuições.

20 - Art. 35 (art. 32 do projeto original) - inciso II - relação de dependentes.

Aprimora-se a redação do dispositivo.

21 - Art. 35 (art. 32 no projeto original) - § 1° - relação de dependentes.

Em atendimento à Emenda n° 9, o Substitutivo ressalva que poderão continuar sendo considerados como dependentes, para efeitos fiscais, filhos e enteados, bem como netos ou bisnetos quando dependentes, maiores de 21 anos, até 24 anos, desde que estejam cursando escola técnica de segundo grau. Pela legislação atual, só se admite esse tratamento, quando os dependentes estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

Nas camadas menos protegidas da população brasileira, o acesso ao curso superior é penoso e muito raro. Os jovens de famílias mais pobres com freqüência encontram-se cursando escolas técnicas de segundo grau, depois de completarem 21 anos. Nesse caso, nada mais justo do que permitir que o contribuinte considere como dependente o jovem nesta situação.

22 - Art. 38 (art. 35 do projeto original) - supressão dos §§ 3° e 4°.

Os §§ 3° e 4° do art. 35 do projeto original foram suprimidos no Substitutivo, por se tratar de normas que já existem na legislação em vigor, como se constata no art. 41 da Lei 6.830/80, que trata da cobrança executiva fiscal.

23 - Art. 39 (art. 36 do projeto original) - utilização do saldo de imposto a restituir para compensar imposto que o contribuinte tenha que pagar.

Em atendimento à Emenda n° 7, inserem-se três parágrafos no contexto do art. 38, para autorizar o contribuinte, com direito a restituição do imposto de

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
101

renda, a utilizar o valor da restituição para compensar imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que apurou o saldo do imposto a restituir.

A compensação, no entanto, só poderá ser efetivada após comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal e desde que a Secretaria da Receita Federal deixe de informar ao contribuinte que sua declaração contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

Com essa alteração, dá-se ao contribuinte instrumento de ação contra atrasos injustificáveis e prolongados, do Poder Executivo, nos procedimentos de devolução das importâncias recolhidas a maior; mas, ao mesmo tempo, veda-se ao contribuinte, que cometa irregularidades de que resultem atraso no processamento da declaração, valer-se do expediente da compensação.

A exigência de que os créditos a serem compensados tenham a mesma destinação constitucional, além da exigência atual de serem da mesma espécie, deverá aplicar-se somente em situações muito remotas, visto que a exigência atual de os créditos serem da mesma espécie já os condiciona, na quase totalidade dos casos, a terem a mesma destinação constitucional. Seja como for, a nova exigência é pertinente, para evitar que uma ou outra entidade da federação, algum programa específico, ou algum órgão oficial, titulares de verbas com destinação constitucional específica, possam vir a ser prejudicados por processos de compensação adotados por contribuintes.

24 - Art. 40 (dispositivo novo) - base de cálculo mensal das empresas prestadoras de serviços em geral, com receita bruta anual de até R$ 120.000,00.

Reduz-se, de 32% para 15%, o percentual aplicável sobre a receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços em geral, destinado à determinação do lucro presumido mensal. A medida visa retificar distorção provocado no Projeto de Lei 913/95, que resulta em acréscimo de carga tributária para esse pequeno grupo de empresas. A medida não atinge as empresas prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (sociedades civis de profissionais liberais).

25 - Art. 41 (art. 37 no projeto original) - tributação das sociedades civis de profissionais liberais.

Altera-se a redação do art. 37 do projeto original, retirando-se a revogação que constava na versão original do projeto referente aos arts. 1° a 4° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, os quais prevêem regime especial de tributação para os lucros de sociedades civis.

A forma especial de tributação prevista nos primeiros quatro artigos do referido Decreto-lei n° 2.397, de 1987, tem se mostrado bastante adequada para tributar as sociedades de pessoas, principalmente aquelas sociedades em que a distribuição de lucros é feita mais em função dos serviços que cada sócio amealha para a sociedade, do que em função da proporção do capital de cada um.

Além disso, com a eliminação da alíquota de 35%, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, a tributação pelo regime do Decreto-lei 2.397/87 pode assegurar algumas vantagens para os sócios cuja fonte de renda consista nos lucros advindos da sociedade civil, na medida em que poderão valer-se das deduções previstas em lei, para determinar o montante do imposto a pagar como pessoas físicas. Eliminando-se o regime especial do referido decreto-lei, os rendimentos desses sócios se resumiriam a dividendos recebidos. Como, pelas regras constantes do Projeto de Lei 913/95, já aprovado na Câmara dos Deputados, os dividendos distribuídos serão isentos, os sócios beneficiários, que têm na sociedade civil sua única fonte de renda, ficariam sem condições de aproveitar as deduções a que têm direito.

Nessas condições, mostra-se conveniente a manutenção da forma especial de tributação prevista no Decreto-lei 2.397/87, não devendo, pois, ser revogados os seus arts. 1° a 4°.

Feitas essas considerações, observa-se que foram acolhidas, nos termos do Substitutivo, as seguintes emendas apresentadas junto à Comissão de Finanças e

Tributação: 02, 03, 05, 07, 09, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22. As demais emendas foram rejeitadas, a saber: 01, 04, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 18, 19, 23, 24.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1995.

Deputado Antonio Kandir
Relator

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
102

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8° desta lei.

Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Caixa: 62
Nº 1236/1995
103
Lote: 74
PL

§ 1° O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a creches, "jardins de infância" e assemelhados, bem como a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil e à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais ede registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8°.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 3° O contribuinte que no ano-calendário tenha auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá também utilizar o desconto simplificado a que se refere este artigo, nas mesmas condições nele previstas, desde que o valor do desconto não ultrapasse a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art.11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°.....

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
104

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00, faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa fisica apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
105

§1° Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa fisica e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou

19592

pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
106

"Art. 6° .....

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior, após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3° Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento (16%) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n° 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, os arts. 8° a 20 e 23 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995

Deputado Antonio Kandir
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NEY LOPES **(Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, trata-se do projeto de lei nº 1.236-A, de 1995, do Poder Executivo, objeto da Mensagem nº 1.285, de 1995. Lê-se na ementa que a matéria objeto do Projeto de Lei visa alterar a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Examinando a matéria sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor, uma vez que a proposta atende aos pressupostos enunciados.

Devo esclarecer que o eminente Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antonio Kandir, apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.236-A, de 1995, cabendo a esta Relatoria examiná-lo também sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Substitutivo de sua autoria, cotejado com o projeto original, tem como principais inovações o seguinte:

- elimina a alíquota de 35%;

- fixa limite para atraso na restituição;

- isenta benefícios previdenciários relativos a contribuições feitas antes de 1º de janeiro de 1996;

- aumenta o limite de dedução de despesas com instrução escolar;

- aumenta a faixa de isenção para a microempresa de, aproximadamente, setenta mil e quatrocentos reais para cento e vinte mil reais de receita bruta;

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
107

- isenta rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas com as quais mantenham vínculo empregatício a título de participação em resultados ou lucros;

- amplia a possibilidade de uso do desconto simplificado; inclui a possibilidade de dedução de prótese dentária;

- isenta aposentadoria ou pensão paga por entidades de previdência privada até o limite de novecentos reais;

- mantém a forma particular de tributação das sociedades civis;

- inclui entre os dependentes, quando menores de 24 anos, estudantes das escolas técnicas de 2º grau, conforme tratamento dispensado aos estudantes universitários;

- simplifica procedimentos de comprovação de moléstia para fins de isenção de aposentadoria e pensões, com ampliação da lista de moléstia;

- obriga a declaração de bens e investimentos de valores iguais ou superiores a cinco mil reais, respectivamente, só no caso de bens e investimentos adquiridos ou realizados a partir de 1º de janeiro de 1996;

- mantém a simples prova documental para comprovar rendimentos agrícolas até o limite de cinqüenta e seis mil reais;

- preserva a forma de tributar-se a atividade rural exercida no exterior;

- estende a dedução de despesas com instrução às despesas realizadas com pagamento de creche, jardim de infância e assemelhados.

Estas inovações propostas pelo eminente Relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antonio Kandir, em nada conflitam com as exigências de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo que, Sr. Presidente, também com relação ao Substitutivo, o nosso parecer é favorável.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
108

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

17 h 2 5m 04 s

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 327

NÃO 92

ABSTENÇÃO (ÕES) 6

TOTAL 425

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ressalvados os destaques 06/12

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

.....
(SE APROVADO)

FICA PREJUDICADO O PROJETO DE LEI INICIAL. E AS EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO DE FINANÇAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.236-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTES TERMOS:~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ANTÔNIO KANDIR** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... NEY LOPES .....

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ANTÔNIO KANDIR

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NEY LOPES

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação as emendas de Plenário nºs 15 a 18, com parecer favorável do Relator. — a/Relator 06/12

Em votação a subemenda substitutiva do Relator para a emenda nº 1 de Plenário. — a/Relator 06/12

Em votação a subemenda substitutiva do Relator para a emenda nº 6 apresentada na Comissão de Finanças, Tributação — a/Relator - 06/12

Em votação as demais emendas oferecidas em Plenário com parecer pela rejeição, nos destaques

Rejeitado

06/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

SUBEMENDA DE RELATOR À EMENDA Nº 06/95, DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995, JUNTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Dê-se nova redação à Emenda nº 06/95, apresentada junto à Comissão de Finanças e Tributação, nos seguintes termos:

"Inclua-se o seguinte inciso IV no artigo 12 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se os demais incisos, alterando-se, em conseqüência, a redação do parágrafo único, que passará a ser § 1º, e acrescentando-se o § 2º, nos seguintes termos:

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

.....

...

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

"§ 2º No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1995

Deputado Antonio Kandir - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de prática impiedosa para taxar a classe média, com filhos em idade escolar, fazendo-a pagar imposto de renda para manter seus dependentes na escola, ao usar o direito constitucional de estudar. Isto porque, deduzido da renda bruta do contribuinte o limite de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), resta a quantia de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, apresentada à tributação, gera um imposto de R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

É um absurdo que o contribuinte, que recorre ao ensino privado por deficiência do sistema público de ensino, seja obrigado a pagar imposto por exercer seu direito constitucional de ter acesso à educação de qualidade, além de ter limitada a dedução apenas aos cursos regulares de 1°, 2° e 3° graus, vedada a dedução para os cursos pré-escolar, de especialização, profissionalizantes, de mestrado ou doutorado.

Há que se atender a esta emenda, sob pena de estarmos restringindo o exercício da cidadania, único instrumento legítimo para o desenvolvimento sustentado e para o resgate da dignidade social neste País.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

Deputada MARISA SERRANO
PMDB - MS

Deputado MICHEL TEMER - Líder do PMDB

AYRTON XEREZ
Vice-Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 1

SUB **EMENDA DE PLENÁRIO** Aprdo 06/12

Relator da CFT

PROJETO DE LEI Nº 1.236 , DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º - Substitua-se no art. 8º, inciso II, alínea "b" , o texto original que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º ----------

I ----------

II ----------

a) ----------

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes ~~e de mestrado ou doutorado~~ do contribuinte e de seus dependentes; " até o LIMITE INDIVIDUAL DE UM MIL E SETECENTOS REAIS ANUAL

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de dedução da renda bruta do contribuinte ao nível de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, é um instrumento punitivo para quem estuda ou tem filho em estabelecimento particular de ensino, cuja anuidade média no ano calendário chegou a R$3.000,00 (três mil reais).

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se na alínea "c" do § 1º do art. 25 a expressão *"exceda a R$ 100,00 (cem reais)"* pela expressão *"exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais)"*.

JUSTIFICATIVA

Conforme avaliação feita pelo Comitê de Assuntos Empresariais da Câmara de Comércio Americana há possibilidade da inflação atingir, em 1996, 35% (ver "Jornal do Brasil", de 17/11/95, pag.15). Nessas condições a declaração dos slados de aplicações financeiras e de conta corrente bancária deve ter um limite adequado a uma inflação desse nível.

Daí a razão de propormos a presente Emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PSB

P1236_13.sam

Sbarreixo - PDT

- PDT

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

18

Emenda de Redação

PL nº 1.236/95

"Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências"

O art. 29 esclarece que o reconhecimento do benefício da isenção para os portadores de moléstias graves, a partir de 01/JAN/96, fica condicionada à revisão de Laudo Pericial emitido por Junta Médica Oficial da União.

Sucede que os inativos estaduais, portadores de moléstias graves, previstas no art. 29 do PL nº 1.236/95, foram aposentados pelo órgão oficial de saúde do Estado, mediante manifestação do órgão médico aludido, isentou os aposentados do desconto de Renda.

Assim sendo, para aperfeiçoar a redação do ART. 29 propõe-se o seguinte texto:

"A partir de 01 de Janeiro de 1996, para o efeito do reconhecimento do benefício da isenção para os portadores de moléstias graves, a partir de 01/JAN/96, fica condicionada à revisão de Laudo Pericial emitido por Junta Médica Oficial da União.

de Novas isenções de que TRATAM os incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por JUNTA Médica Oficial da União".

Acrescenta-se a expressão "Novas isenções" para minimizar questões jurídicas futuras, aperfeiçoando a redação.

Sala do Plenário 05/dez/95.

Deputado NILSON GIBSON

JARBAS LIMA - PTB

JOSÉ REZENDE - PFL - PTB
Líder

INOCÊNCIO OLIVEIRA

- PMDB
Líder

PPB

Rejeitado
a) Líder do Governo
06/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do parágrafo 3º do artigo 10 do Substitutivo do Relator apresentado ao Projeto de Lei nº 1.236-B, de 1995.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 1995

Dep. LUIZ CARLOS SANTOS
Líder do Governo

art. 3º - ad

rejeitado
a emenda
06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

nº 3 do Plenário

Da Emenda Aditiva
(Do deputado Fernando Zuppo)

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ - A tabela progressiva em reais estabelecida no "caput" para o cálculo do imposto será atualizada semestralmente com base na variação da UFIR".

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Aditiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236b.sam

referida a emenda 06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Aditiva nº 6 do Plenário

(Do deputado Fernando Zuppo)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 6º:

"§ - Na determinação da base de cálculo, aplica-se aos rendimentos de fontes situadas no exterior, a quese refere o "caput", uma redução de 25% para efeito de incidência do imposto de renda".

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Aditiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236e.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R70112B5.SAM

REQUERIMENTO

retirado
a pedido
06/12/95

Requer destaque para votação em separado.

Sr. Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art.161, inciso I, do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da expressão:

"... até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

constante da alínea "b", inciso II do art. 8º do Substitutivo do Relator, apresentado ao Projeto de Lei Nº 1.236, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 06 de DEZEMBRO de 1995.

VALDEMAR COSTA NETO - PL/SP

259
339
410
302

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... ATÉ O LIMITE ANUAL INDIVIDUAL DE R$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS)

João Wilson de Freitas	580
[illegible]	432
WALDIR DIAS	425
[illegible]	374
[illegible]	937
Okriolds	925
[illegible]	827
[illegible]	422
[illegible]	310
[illegible]	230
[illegible]	378
[illegible]	515
[illegible]	631
Cordeiro Mouz. Cauas	572
[illegible]	569
[illegible]	550
EDSON DORES	584

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... ATÉ O LIMITE ANUAL INDIVIDUAL DE R$ 1.700,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS)

F.M/SM.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... ATÉ O LIMITE ANUAL INDIVIDUAL DE R$ 1.700,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS)

DILCEU SPERAFICO 746

CUNHA LIMA 245

NELSON JOBIM 526

JOÃO HOLANDA 540

ALCIDES TRINDADE - FIRMO DE CASTRO - 445

MAX ROSENMANN - 758

CHICO DA PRINCESA 322

LUIZ BRAZ 327

JOSÉ CARLOS VIEIRA 713

ROBSON TOMA 734

ELIAS MURAD 344

EURICO MIRANDA 420

OSVALDO ROCHA 431

CARLOS ROBERTO 832

PATRÍCIO FERIAS 725

GERALDO TRINDADE 726

LUIZ SOYER 340 (370)

06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Supressiva nº 8 de Plenário
(Do deputado Airton Dipp)

Suprima-se na alínea "b" do inciso II do art. 8º a expressão *"até o limite individual de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)"*.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Supressiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236j.sam

06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da expressão "até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)" constante da aliena "b" do inciso II do art. 8º do Substitutivo do Relator.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para a expressão "até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)" constante da alínea "b" do inciso II do art. 8º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.236-B/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236k.sam

rejeitada a Emenda 06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Substitutiva 2 : 7 da Plenária
(Do deputado Fernando Zuppo)

Substitua-se na alínea "b" do inciso II do art. 8º a expressão "R$ 1.700,00 por R$ 2.000,00".

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Substitutiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236f.sam

Retirada a emenda 06/12/95

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Aditiva nº 9 do Plenário
(Do deputado Fernando Zuppo)

Acrescente-se ao art. 8º, inciso II, alínea "c" nos seguintes termos, reordenando as demais:

"c) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a cursos de idiomas, de informática e para aquisição de livros e material-didático".

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Aditiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236d.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R80112B5.SAM

mantida a exigência 06/12

REQUERIMENTO

Requer destaque para votação em separado.

Sr. Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art.161, inciso I, do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da expressão:

"... observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo."

constante do § 3º, do art. 8º do Substitutivo do Relator, apresentado ao Projeto de Lei Nº 1.236, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 06 de DEZEMBRO de 1995.

VALDEMAR COSTA NETO - PL/SP

239

738

410

302

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... OBSERVADO, NO CASO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO, O LIMITE PREVISTO NO INCISO II, ALÍNEA "B", DESTE ARTIGO

580
432
320
257
939
925
827
422
310
230
578
515
631
273
569
550
459

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... OBSERVADO, NO CASO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO, O LIMITE PREVISTO NO INCISO II, ALÍNEA "B", DESTE ARTIGO

262
321
222
819
611
936
623
317
725
304
581
340
837
338
744
428
930

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS SUPRESSIVO EXPRESSÃO "... OBSERVADO, NO CASO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO, O LIMITE PREVISTO NO INCISO II, ALÍNEA "B", DESTE ARTIGO

Dilceu Sperafico 746

Cunha Lima 24

Welson Gasparini 524

Hélio Costa 440

Aldo Arantes 445

Firmo de Castro 445

Max Rosenmann 758

Chico da Princesa 322

Luiz Braz (327 639

José Carlos Vieira 713

Robson Tuma 834

Elias Murad 34

Eurico Miranda 420

Sérgio Roberto 431

Carlos Alberto 832

Antônio Feijão 735

Ronaldo Perim 726

Luiz Braz 340

Anivaldo Vale 570

retirada da emenda

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Substitutiva nº 10 do Plenário
(Do deputado Fernando Zuppo)

Substitua-se no art. 10 a expressão *"até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)"* por *"até o limite de R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais)"*.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Substitutiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236g.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

06/12

Senhor Presidente,

Com base no art. 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos **DESTAQUE** para **VOTAÇÃO** em **SEPARADO - DVS**, para a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, com seguinte teor:

Incluam-se o seguinte inciso IV no artigo 12 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se os demais incisos e, em conseqüência, alterando-se a redação do parágrafo único do mesmo artigo:

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960;

.....

Parágrafo Único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Poder Executivo está eliminando a possibilidade de as pessoas fisicas deduzirem, para efeito de cálculo de seu imposto de renda, as contribuições efetuadas para instituições filantrópicas, além de outras. No caso das instituições filantrópicas, a retirada dessa dedução certamente agravará ainda mais a dificílima situação em que se encontram essas entidades e, em um grande número de casos, inviabilizará o funcionamento dessas instituições, em prejuízo da coletividade carente do País, em beneficio de quem as entidades filantrópicas prestam relevantes serviços sociais, que certamente não serão supridos pelo Estado.

A emenda pretende manter a dedutibilidade das contribuições efetuadas às instituições filantrópicas, sem alterar o limite de doze por cento admitido como redução do imposto, o que não acarretará perda de arrecadação e viabilizará a existência dessas entidades, que tantos beneficios prestam à coletividade carente do País.

Dep. Francisco Dornelles
PPB-RJ

Dep. Odelmo Leão
Líder do PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/12

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda modificativa ao artigo 17, do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, apresentada pelo Senhor Deputado NELSON MARQUEZELLI. -EMENDA Nº 23/95

Sala das Sessões, 06 /12/95

PPB

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado a emenda 06/12

Sennor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos re-
gimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda aditi-
va ao Projeto de Lei nº 1.236/95, apresentada pelo Senhor Depu-
tado NELSON MARQUEZELLI. -EMENDA Nº 24/95.

Sala das Sessões, 06 /12 /95

cf1

PFL-PTB

PPB

PPB

Retirada a emenda 06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Substitutiva à 11 de Plenário
(Do deputado Fernando Zuppo)

Substitua-se o inciso III do art. 14 nos seguintes termos:

"III - as demais quotas, quando do reajuste da UFIR, deverão ser acrescidas e vencerão no último dia útil de cada mês."

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Substitutiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236h.sam

Retirada a emenda 06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Substitutiva nº 12 do Plenário
(Do deputado Fernando Zuppo)

Substitua-se no art. 22 a expressão *"seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)"* pela expressão *"seja igual ou inferior a R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)"*.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda Substitutiva acima ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1236/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236i.sam

Leitura
06/12

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para o art. 31 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.236-B/95.

Sala da Sessões, 06 de dezembro de 1995

Deputado

DV1236l.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Com base no art. 161, inciso I, do Regimento Interno, requeremos **DESTAQUE** para **VOTAÇÃO** em **SEPARADO - DVS**, para a Emenda n° 04 ao Projeto de Lei n° 1.236, de 1995, com seguinte teor:

Incluam-se no artigo 32 do PL n° 1.236/95 o seguinte inciso VIII e § 5°:

VIII - o nascituro ou nascituros.

§ 5° Fará jus à dedução de que trata o inciso VIII deste artigo o pai ou a mãe do nascituro, devendo ser comprovada, quando solicitada, mediante documentos médicos idôneos, a existência de gestação e, sendo o caso de gêmeos, o número de nascituros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Civil, a personalidade do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a saldo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 4°).

Vê-se claramente que a intenção do legislador civil foi a de proteger o nascituro, reconhecendo-lhe direitos antes do nascimento. Baseado nesse conceito, é permitido fazer doações ao nascituro (art. 1.169 do Código Civil), bem como nomear curador ao ventre, quando há risco de vida ao feto.

Assim, é consentâneo com a tradição de nossa legislação civil a proteção, em todos os aspectos, do nascituro, não sendo contraditória, antes harmoniza-se com o sistema jurídico, a atribuição de proteção ao ser que há de nascer, antes mesmo do parto, na legislação do importo de renda.

Nesse domínio, vale lembrar que a finalidade das deduções de quotas previstas na lei tributária, a título de encargo de família, é precisamente permitir ao contribuinte minorar a base de cálculo de seu imposto, tendo em vista a proteção que ela dá, e que o Estado reconhece e apoia, aos seus dependentes, sejam eles descendentes ou não. Ora, no caso da gestação, inúmeras são extraordinárias as despesas que devem ser efetuadas - e não apenas as despesas médicas, senão também as relativas ao enxoval do bebê, inclusive os móveis necessários a acomodá-lo, os medicamentos, e tudo o mais que todo pai e toda a mãe muito bem conhece.

Assim, é justo é consona com as normas constitucionais de proteção à família, que possa o contribuinte deduzir uma quota equivalente à de um dependente, relativamente ao nascituro, como ora se propõe

Dep. Francisco Dornelles
PPB-RJ

Dep. Odelmo Leão
Líder do PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 05/12/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.236/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 5/12/95

Nilton Temer
LÍDER EM EXERCÍCIO DO PT

SEP 3.17.23.004-2 - SET'94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.236 , DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º - Substitua-se no art. 8º, inciso II, alínea "b" , o texto original que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º ----------

I ----------

II ----------

a) ----------

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes e de mestrado ou doutorado do contribuinte e de seus dependentes; "

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de dedução da renda bruta do contribuinte ao nível de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, é um instrumento punitivo para quem estuda ou tem filho em estabelecimento particular de ensino, cuja anuidade média no ano calendário chegou a R$3.000,00 (três mil reais).

Trata-se de prática impiedosa para taxar a classe média, com filhos em idade escolar, fazendo-a pagar imposto de renda para manter seus dependentes na escola, ao usar o direito constitucional de estudar. Isto porque, deduzido da renda bruta do contribuinte o limite de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), resta a quantia de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, apresentada à tributação, gera um imposto de R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

É um absurdo que o contribuinte, que recorre ao ensino privado por deficiência do sistema público de ensino, seja obrigado a pagar imposto por exercer seu direito constitucional de ter acesso à educação de qualidade, além de ter limitada a dedução apenas aos cursos regulares de 1°, 2° e 3° graus, vedada a dedução para os cursos pré-escolar, de especialização, profissionalizantes, de mestrado ou doutorado.

Há que se atender a esta emenda, sob pena de estarmos restringindo o exercício da cidadania, único instrumento legítimo para o desenvolvimento sustentado e para o resgate da dignidade social neste País.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

Deputada MARISA SERRANO
PMDB - MS

Deputado MICHEL TEMER - Líder do PMDB

AYRTON XEREZ
Vice-líder do PSDB

2

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ - A tabela progressiva em reais estabelecida no "caput" para o cálculo do imposto será reajustada mensalmente, de maio a outubro do ano calendário de 1996, em valores resultantes da aplicação das taxas de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais vigentes em cada um desses meses."

JUSTIFICATIVA

A última UFIR fixada pelo governo em outubro de 1995 é de R$ 0,7952, garantindo um limite para isenção de 1000 UFIR's ou R$ 795,24. Ao fixar, pelo PL nº 1.236/95, o limite de isenção em 1º de janeiro de 1996 em R$ 900,00 é o próprio governo que fixou portanto uma correção de 13,17% (R$ 900,00/R$ 795,24).

Essa correção tem por objetivo repor as perdas de inflação no último trimestre de 1995 que, pelas informações da Receita Federal, atingiria 4,77%, ficando portando uma correção equivalente a *8,40% como antecipação da inflação média no ano-calendário de 1996.*

Ora, é o próprio comitê de assuntos empresariais da Câmara do Comércio Americana (Ver "Jornal do Brasil ", de 17/11/95, pag. 15), que prevê no seu cenário mais pessimista *uma inflação que atingiria os 35% para o ano-calendário de 1996.*

Daí porque estamos propondo a correção da tabela progressiva de maio a outubro pela variação mensal das taxas do SELIC, que em 1995, nos meses acima referidos foram as seguintes: maio - 4,25; junho - 4,04; julho - 4,02; agosto - 3,84; setembro - 3,32 e outubro 3,09, para evitar que pelo congelamento da tabela progressiva haja um aumento da carga tributária para o contribuinte.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

PL1236_1.sam

PSB

PDT

3

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ - A tabela progressiva em reais estabelecida no "caput" para o cálculo do imposto será atualizada semestralmente com base na variação da UFIR".

JUSTIFICATIVA

A última UFIR fixada pelo governo em outubro de 1995 é de R$ 0,7952, garantindo um limite para isenção de 1000 UFIR's ou R$ 795,24. Ao fixar, pelo PL nº 1.236/95, o limite de isenção em 1º de janeiro de 1996 em R$ 900,00 é o próprio governo que fixou portanto uma correção de 13,17% (R$ 900,00/R$ 795,24).

Essa correção tem por objetivo repor as perdas de inflação no último trimestre de 1995 que, pelas informações da Receita Federal, atingiria 4,77%, ficando portando uma correção equivalente a *8,40% como antecipação da inflação média no ano-calendário de 1996.*

Ora, é o próprio comitê de assuntos empresariais da Câmara do Comércio Americana (Ver "Jornal do Brasil ", de 17/11/95, pag. 15), que prevê no seu cenário mais pessimista *uma inflação que atingiria os 35% para o ano-calendário de 1996.*

Daí porque nessa Emenda alternativa estamos propondo a correção da tabela progressiva pela variação semestral da UFIR, para evitar que pelo congelamento da tabela progressiva haja um aumento da carga tributária para o contribuinte.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

PL1236_2.sam

PSB

PDT

4

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 4º:

"§ - Os valores reais constantes da tabela progressiva do "caput" do art. 3º e as deduções previstas nos incisos III e IV do art. 4º serão atualizadas semestralmente com base na variação da UFIR".

JUSTIFICATIVA

A que se proteger os contribuintes com dependentes e os aposentados com mais de 65 anos, no caso em que a estabilização venha a ser ameaçada, conforme consta da avaliação que o Comitê de Assuntos Empresariais da Câmara de Comércio Americana faz para a inflação brasileira em 1996 (ver "Jornal do Brasil", de 17/11/95, pag. 15). Nesse cenário mais pessimista a inflação pode atingir até os 35%.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Fernando Zuppo
Deputado Fernando Zuppo

- PDT

PSB

PL1236_3.sam

5

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Não há porque os funcionários públicos, residentes ou domiciliados no Brasil, prestando serviço no exterior e recebendo em US$ continue a computar na base de cálculo somente 25% do total do rendimento do seu trabalho (como vem acontecendo até agora) ou 50% e 75%, respectivamente, nos anos-calendários de 1997-98, como quer o PL nº 1.236 95.

É necessário que desde já a incidência do imposto seja nos 100% dos seus rendimentos.

Daí porque da nossa Emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

- PDT

PSB

- PDT

PL1236_4.sam

6

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 6º:

"§ - Na determinação da base de cálculo, aplica-se aos rendimentos de fontes situadas no exterior, a que se refere o "caput" uma redução de 25% para efeito de incidência do imposto de renda".

JUSTIFICATIVA

É notável a ajuda que tem dado ao País os brasileiros que emigram e remetem aos seus familiares, como fruto de seu trabalho no exterior, recursos em divisas. Somente os "niseis" (brasileiros filhos de japoneses) são responsáveis pela remessa para o interior do País de cerca de 3 bilhões de dolares.

Sala das Comissões

Brasilia, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

Wagner

PSB

PDT

PL1236_5.sam

7

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se na letra "b" do inciso II do art. 8º a expressão *"R$ 1500.00"* por *"R$2000.00"*.

JUSTIFICATIVA

A taxa de inflação de 1995 poderá alcançar no final do ano algo em torno de 30%. Todos sabem que as despesas com a educação regular de 1º, 2º e 3º Graus do contribuinte e seus dependentes cresceram muito mais do que esses 30%. É lógico que a dedução proposta pelo PL nº 1236/95 não atende as necessidades do contribuinte, em especial daquele que tem dependente em estabelecimentos de ensino.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

PSB

PDT

PL1236_6.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Supressiva

Suprima-se na alínea "b" do inciso II do art. 8º a expressão ***"até o limite anual individual de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ".***

JUSTIFICATIVA

Trata-se da dedutibilidade das despesas com educação, quanto ao imposto de renda da pessoa física -IRPF.

De plano é indubitável o prejuízo por parte de contribuinte, porque o limite de dedução é pequeno. O Governo Federal propõe uma dedutibilidade na base de cálculo de até R$ 1.500,00.

Ora, num país em que o ensino do 2º e 3º graus é complementado por Escolas Particulares (privadas), em razão do não atendimento de toda a demanda pelas Escolas Públicas, faz-se necessário que aqueles que "investem" na Educação tenham a oportunidade de dedutibilidade das despesas com educação.

Acrescente-se que em um País como este, com população em larga medida ignorante e ávida por conhecimentos, é uma dedutibilidade rigorosamente "de perfumaria", para "inglês ver ". Alguns poucos livros, indispensáveis à formação educacional, custam muitas vezes mais que isso.

E por falar em livros, há limite de qualidade de livros. Veja-se ele. Id. ibid. lê-se, in verbis: "Não se caracterizam como despesas com instrução os gastos com publicações e materiais considerados necessários ao desempenho de emprego ou função técnica."

Alegar mais o quê? Que se desincentiva o melhoramento científico do trabalhador? Que se desincentiva o aprimoramento do exercício das funções técnicas no País? Enfim, que se desincentivam a educação e a cultura, numa Nação delas carente?

Nada é mais importante ao cidadão do que Saúde, Justiça e Educação.

As despesas com Saúde não têm limite de dedução. As com o pagamento de advogado para recebimento de causas trabalhistas, e. g., também não. Porque, então, o têm as despesas com educação?

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doutra sorte, sabe-se que inúmeros incentivos fiscais são concedidos, sem mais, ocasionando perdas realmente substanciosas e irreparáveis quanto à arrecadação de tributos no Brasil. Porque então não se incentivar verdadeiramente a educação?

Os governos se sucedem e essa ignomínia se pereniza. É de há muito necessário por cobro a esse estado de coisas.

E, pelo visto, só há uma maneira de fazê-lo: tornar as despesas com educação e cultura para o desenvolvimento educacional, instrucional e cultural do brasileiro, em todos os níveis, em todas as modalidades e de quaisquer espécies (o que já ocorre com a Saúde, merecida e justamente), dedutíveis. Ilimitadamente.

É este o claro propósito de nossa emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 30 de novembro de 1995.

Deputado Airton Dipp

26

PDT 49

PC do B 10

PSB 17

102

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

9

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 8º, inciso II, alínea "c", nos seguintes termos, reordenando as demais:

"c) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a cursos de idiomas, de informática e para a aquisição de livros e material-didático."

JUSTIFICATIVA

Não é crível que um governo tão generoso com os empresários em geral e muito em particular com os banqueiros não permita mais a dedução na base de cálculo de pagamentos efetuados em cursos, livros e material didático que somente elevam o nível de instrução e educação de milhões de assalariados deste País.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PL1236_7.sam

PSD

10

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se no art. 10 a expressão *"até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)"* por *"até o limite de R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais)*.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ampliar a faixa de contribuintes em condições de optar pelo desconto simplificado adotado no art. 10, correspondente a 20% sobre os rendimentos tributáveis, em substituição a todas as deduções permitidas pela legislação.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

PSB

Deputado

PL1236_8.sam

11

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se o inciso III do art. 14 nos seguintes termos:

*"III - as demais quotas, quando do reajuste da UFIR, deverão ser **acrescidas e vencerão no último dia útil de cada mês.**"*

JUSTIFICATIVA

Como admitir numa economia que o governo quer ver estabilizada que a correção de valores por taxas de juros astronomicas, superiores a variação mensal do custo de vista. É o que o governo quer fazer com os contribuintes que optaram pelo pagamento do imposto em seis quotas: elas serão corrigidas pelas taxas mensais do SELIC com as quais o governo remunera credores privados que adquirem títulos federais, o que é um absurdo.

Dai a oportunidade de nossa Emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PDT

PSB

PDT

PL1236_9.sam

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se no art. 22 a expressão ***"seja igual ou inferior a RS 20.000,00 (vinte mil reais)"*** pela expressão ***"seja igual ou inferior a RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais)"***.

JUSTIFICATIVA

Se no art. 22. da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, se estabelecia 25000 UFIR (equivalente, hoje, a RS 19.880,00), porque corrigir em apenas 0,6% (passar para RS 20.000,00) o limite de isenção para venda de bens a que se refere o art. 22. O congelamento do limite é mais uma tentativa do governo aumentar, de fato a carga tributária.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

- PDT

PSB

P1236_10.sam

13

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se no art. 23 a expressão ***"até R$ 150.000,00 (cinto e cinqüenta mil reais)"*** pela expressão ***"até R$ 500.000,00 (quinentos mil reais)"***.

JUSTIFICATIVA

A isenção sobre ganho de capital na alienação do único imóvel que a pessoa possua é, de acordo com a legislação vigente, R$ 438.775,65. Não há porque rebaixar esse limite para R$ 150.000,00.

Mais uma vez tentamos impedir um aumento de carga tributária.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

- PDT

PSB

- PDT

P1236_11.sam

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se na alínea "b" do § 1º do art. 25 a expressão *"seja igual ou **superior** RS 5.000.00 (cinto mil reais)"* pela expressão *"seja igual ou superior a RS 7.0000,00 (sete mil reais)"*.

JUSTIFICATIVA

Conforme avaliação feita pelo Comitê de Assuntos Empresariais da Câmara de Comércio Americana há possibilidade da inflação atingir, em 1996, 35% (ver "Jornal do Brasil", de 17/11/95, pag.15). Nessas condições a declaração de bens móveis, inclusive objetos de uso pessoal deve ter limite superior adequado a uma inflação desse nível.

Daí a razão de propormos a presente Emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

P1236_12.sam

Florence - PDT

Fernando Gonçalves - PSB

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se na alínea "c" do § 1º do art. 25 a expressão *"exceda a R$ 100,00 (cem reais)"* pela expressão *"exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais)"*.

JUSTIFICATIVA

Conforme avaliação feita pelo Comitê de Assuntos Empresariais da Câmara de Comércio Americana há possibilidade da inflação atingir, em 1996, 35% (ver "Jornal do Brasil", de 17.11.95, pag.15). Nessas condições a declaração dos saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancaria deve ter um limite adequado a uma inflação desse nível.

Daí a razão de propormos a presente Emenda.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

PSB

P1236_13.sam

-PDT

-PDT

16

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se no art. 33 a expressão ***"até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e hum mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais)"*** pela expressão ***"até o limite de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)"***.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ampliar, no ano-calendário de 1995, o número de contribuintes em condições de optar pelo desconto simplificado aumentando o limite de rendimentos tributários de R$ 21.458,00 para R$ 45.000,00. Pelo art. 10 o desconto simplificado consite na dedução de 20% desses rendimentos, em substituição a todas as deduções permitidas pela legislação.

Sala das Comissões

Brasilia, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

- PDT

P1236_14.sam

Alexandre Cardoso - PSB

Marinha - PDT

17

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Emenda Substitutiva

Substitua-se o parágrafo único do art. 36 pela seguinte redação:

"Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida segundo o reajuste da UFIR."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos dar às compensações ou restituições, no que diz respeito aos seus reajustes, o mesmo tratamento que propusemos para o pagamento das quotas a que se refere o inciso III do art. 14.

Sala das Comissões

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Deputado Fernando Zuppo

- PDT

P1236_15.sam

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

18

EMenda de Redação

PL nº 1.236/95

"Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências."

O art. 29 esclarece que o reconhecimento do benefício da isenção para os portadores de moléstias graves, a partir de 01/JAN/96, fica condicionada a revisão de Laudo Pericial emitido por Junta Médica Oficial da União.

Sucede que os inativos estaduais portadores de moléstias graves, previstas no art. 29 do PL nº 1.236/95, foram aposentados pelo órgão oficial de saúde do Estado.

Com efeito, a Secretaria de Fazenda do Estado, mediante manifestação do órgão médico aludido, isentou os aposentados do Posto de Renda.

Assim sendo, para aperfeiçoar a redação do ART. 29 proponho o seguinte texto:

"A partir de 01 de janeiro de 1996, para o efeito do reconheci-

de Novas isenções de que Tratam os incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por Junta Médica Oficial da União".

Acrescenta-se a expressão "Novas isenções" para minimizar questões jurídicas futuras, aperfeiçoando a redação.

Sala da Comissão, 05 dez/95.

Nilson Gibson

JARBAS LIMA - PTB

José Fernando - PSDB - PTB
Líder

INOCÊNCIO OLIVEIRA

- PMDB
Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS 19

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, de 1995.

"Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências".

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Art. - As doações efetuadas por pessoas físicas às entidades beneficientes devidamente reconhecidas como tal, serão deduzidas do Imposto de Renda em 60% (sessenta por cento).

JUSTIFICATIVA

A atual legislação permite a dedução de doações a entidade beneficientes em 10%. O aumento na alíquota de tal dedução se faz necessário diante da total premência em incentivar as entidades beneficientes sérias que prestam relevante ajuda àqueles desprovidos de recursos.

Essas entidades encontram-se indistintamente em grave crise financeira e a aprovação da presente emenda irá trazer a curto e médio prazo um grande alento às mesmas.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

JAIR SOARES
Deputado Federal

Vice-Líder exercício
Liderança

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/11/95

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "altera a legislação do Imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1995.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Líder do Governo

78 - PSDB

82 -

123 - PFC/PTB
ALCENIR

101

324 PMDB

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
167

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Plenário n.º 4050

Data: 28/11/95 Hora: 17.00

Ponto: 5754

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 06.12.95

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Kandir

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob exame, o Poder Executivo procede a alterações (arts. 1º a 33) na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais; estabelece regras (art. 35) para proteção do sigilo de processos fiscais e de declarações; e regulamenta (art. 36) a compensação de créditos tributários pagos indevidamente, com impostos, taxas e contribuições federais a serem recolhidos, admitindo que os créditos pagos indevidamente sejam acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa do SELIC.

Quanto às alterações na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas, cabe destacar que o projeto:

- altera a tabela de incidência mensal do imposto (art. 3º), que deixará de ser atualizada pela variação da UFIR, mantidas as alíquotas de 15% e 35% e alterada a alíquota de 26,6% para 25%;

- autoriza a dedução, na determinação da base de incidência mensal do imposto, das contribuições a entidades de previdência privada descontadas pela fonte pagadora (art. 4º), bem como autoriza a dedução, na determinação da base de cálculo anual, das contribuições pagas pela própria pessoa fisica;

- estabelece critério para conversão em reais de rendimentos recebidos em moeda estrangeira (arts.5º e 6º), com base na taxa de câmbio, para compra de dólares

norte-americados, do último dia útil da quinzena do mês anterior ao do pagamento dos rendimentos;

- regulamenta a forma de apresentação da declaração anual de rendimentos e estabelece a forma de apuração da base de incidência anual do imposto (arts. 7° e 8°), mantendo, na essência, as regras já existentes; mantêm-se as deduções admitidas na determinação da base de cálculo anual, exceto as relativas a entidades filantrópicas; as doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente deixam de ser computadas na determinação da base de cálculo do imposto, mas passam a ser admitidas como dedução do imposto devido; o resultado da atividade rural continuará sendo tributado (art. 9°) apenas na declaração anual;

- restabelece (art. 10) a possibilidade de os contribuintes, com renda bruta anual de valor equivalente a cento e vinte por cento do limite superior da faixa de rendimentos tributáveis à alíquota de 25%, utilizarem um desconto padronizado de vinte por cento da renda bruta, em substituição às deduções admitidas na declaração anual de rendimentos; autoriza (art. 33) a dedução desse "desconto padrão" já na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995;

- fixa a tabela anual em reais (art. 11), cujos valores representam os valores da tabela mensal, fixada no art. 3°, multiplicados por 12; determina a aplicação de tabela proporcional (art. 15), nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional;

- repete a relação das deduções que se admite subtrair do imposto devido apurado na declaração de rendimentos (art. 12), incluindo, como novidade, a dedução das doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente; regula a forma de recolhimento do saldo do imposto a pagar (arts. 13 e 14), prevendo o acréscimo de juros equivalentes à taxa do SELIC sobre as quotas a serem pagas após o mês da entrega da declaração; estabelece (art. 16) o acréscimo de juros equivalentes à taxa do SELIC também sobre o saldo do imposto a ser restituído apurado através da declaração anual;

- reformula algumas regras (arts. 17 a 21) referentes à apuração do resultado da atividade rural, cabendo destacar a exigência de escrituração de livro caixa, para registro da apuração de resultados e a conseqüente eliminação do método contábil de apuração (art. 18), sem prejuízo da possibilidade de compensação de prejuízos (art. 19); reduz, de 25% para 15%, a alíquota incidente sobre o resultado da atividade rural exercida por residente no exterior (art. 20);

- introduz alterações (arts. 22 a 24) na tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas; fixa em reais (R$ 20.000,00) o limite da isenção dos ganhos de capital na alienação dos chamados "bens e direitos de pequeno valor"; fixa em R$ 150.000,00

o limite da isenção na alienação do chamado "único imóvel" (art. 23); estabelece regra para definição do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil;

- disciplina (art. 25) a forma de apresentação da declaração de bens, que acompanha a declaração anual de rendimentos; volta-se a exigir que os bens e direitos sejam pormenorizadamente relacionados anualmente;

- trata, nos arts. 26 a 29, de algumas isenções do imposto de renda das pessoas fisicas; isenta (art. 26) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação; isenta (art. 27) os rendimentos decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, também quando pagos por entidades de previdência privada; ratifica a isenção (art. 28) dos rendimentos pagos a pessoa fisica, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondem a serviços prestados a esses órgãos; condiciona (art. 29) a isenção que se dá aos proventos de aposentadoria e pensão, motivadas pelas chamadas moléstias graves (tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, etc), a que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica da União;

- submete à tributação (art. 30), na fonte, os beneficios pagos pelas entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;

- veda (art. 31) aos não-assalariados a dedução das despesas de arrendamento e, por outro lado, autoriza a dedução das despesas de locomoção e transporte dos representantes comerciais autônomos;

- aperfeiçoa (art. 32) a conceituação de dependente, para efeito de dedução dos chamados "encargos de família".

EMENDAS

Foram apresentadas 24 emendas ao projeto sob deliberação, enquanto aguardava transcurso do prazo de apresentação de emendas, junto à Comissão de Finanças e Tributação, até a aprovação do requerimento de "urgência urgentíssima", que leva a deliberação sobre a matéria diretamente a Plenário. A seguir, quadro resumo das emendas:

NÚMERO DA EMENDA	NOME DO AUTOR	DISPOSITIVO EMENDADO
01/95	Jarbas Lima	art. 31
02/95	Francisco Dornelles	art. 3°

03/95	Francisco Dornelles	art. 11
04/95	Francisco Dornelles	art. 32
05/95	Francisco Dornelles	art. 8º, inc. II,
06/95	Francisco Dornelles	art. 12 e § único
07/95	Francisco Dornelles	art. 36, §§ 1º a 3º
08/95	Francisco Dornelles	art. 29
09/95	Francisco Dornelles	art. 32, § 1º
10/95	Francisco Dornelles	art. 37
11/95	Francisco Dornelles	art. 37
12/95	Arnaldo Faria de Sá	art. 29
13/95	José Janene	art. 9º
14/95	Ildemar Kussler	art. 3º, §§ 1º e 2º
15/95	Ildemar Kussler	art. 3º
16/95	Ildemar Kussler	art. 4º, inc. VI
17/95	Ildemar Kussler	art. 11
18/95	Ildemar Kussler	art. 36
19/95	Basílio Villani	art. 27
20/95	Basílio Villani	art. 30
21/95	Basílio Villani	art. 18
22/95	Basílio Villani	art. 4º, § único
23/95	Nelson Marquezelli	art. 17
24/95	Nelson Marquezelli	inclui artigo

O projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como para análise de mérito, dada a natureza da matéria. Todavia, antes da apresentação do Parecer junto à referida Comissão Técnica, o projeto foi objeto de requerimento de "urgência urgentíssima", devidamente aprovado, razão pela qual estamos apresentando o Parecer neste egrégio Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, o projeto está compatível com as normas que regulamentam a matéria, mesmo porque a lei dele resultante só deverá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1996, em condições de serem computados nas leis de natureza orçamentária a serem aplicadas a partir de então.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto, como um todo, de boa qualidade. Entretanto, em razão dos estudos a que procedemos, seja por iniciativa própria, seja motivados pelas emendas ou sugestões apresentadas, identificamos alguns pontos específicos que mereceram ser alterados, conforme explanamos a seguir.

1 - Art. 3° - Supressão da alíquota de 35%.

Em atendimento às Emendas 02 e 15, foi suprimida a alíquota de 35%, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais de valores acima de R$ 16.200,00, prevista no art. 3°. A manutenção da alíquota de 35% tornou-se completamente inadequada.

A tabela progressiva de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho (além dos aluguéis), e de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado.

Os lucros das pessoas jurídicas, depois da aprovação do Projeto de Lei 913/95, passarão a ser tributados, pelo imposto de renda, a uma alíquota máxima de 25% (15% + 10%), retirada que foi qualquer tributação sobre a sua distribuição. Com isso, os lucros dos empresários são tributados em, no máximo, 25%. Os rendimentos de aplicações financeiras são tributados por alíquotas proporcionais, de 10% e 15% (com a alteração prevista no Projeto de Lei 913/95).

Cabe lembrar, ainda, que a manutenção de alíquotas elevadas torna menos pesado o risco da fuga à incidência do imposto e contribui para o desestímulo à intensificação do esforço produtivo.

2 - Art. 4°, inciso VI - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, quando pagos, a pessoas com mais de sessenta e cinco anos, por entidade de previdência privada.

Adapta-se o dispositivo à alteração que se propõe no art. 28 do Substitutivo.

3 - Art. 4°, parágrafo único - contribuições a entidades de previdência privada feitas pelo próprio contribuinte.

Em atendimento à Emenda 22, dá-se nova redação ao parágrafo, para deixar bem claro que as contribuições às entidades de previdência privada, feitas a ônus do contribuinte, mas não através da fonte pagadora de seus rendimentos, serão deduzidas apenas na determinação da base de cálculo apurada na declaração anual de ajuste. O procedimento se justifica, pois, se houvesse a pretensão de que a dedução fosse feita mensalmente, os contribuintes deveriam entregar os comprovantes à fonte pagadora de seus rendimentos, as quais, por sua vez, deveriam instituir mecanismos burocráticos de controle dessas contribuições.

4 - Art. 8°, inciso II, alínea "a" - dedução de próteses dentárias.

Por sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, explicitam-se como dedutíveis as despesas com próteses dentárias, pelas mesmas razões pelas quais são dedutíveis as despesas com dentistas, bem como as despesas com as próteses ortopédicas. Em conseqüência, ajusta-se também a redação do § 1°, alínea "e".

5 - Art. 8°, inciso II, alínea "b" - Despesas com instrução: aumento do limite e ampliação do conceito das despesas dedutíveis.

Eleva-se, de R$ 1.500,00 para R$ 1.700,00, o limite para dedução das despesas com instrução. Admite-se, também, como dedutíveis as despesas com educação infantil (creches, jardins de infância e assemelhados). Essas alterações decorrem do alto custo das mensalidades escolares, principalmente para as famílias de classe média, que não têm outra alternativa senão encaminhar seus filhos para escolas da rede particular, ante à deficiência de escolas públicas. O aumento do limite, que obedece ao mesmo critério adotado para atualização da tabela progressiva, respeita o princípio da capacidade contributiva.

6 - Art. 8°, § 1° - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, por entidades de previdência privada.

Em atenção à Emenda 05, assinala-se que a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, inclusive quando pagos por entidade de previdência privada, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de rendimentos.

O novo parágrafo adapta-se à alteração que se faz no art. 28 do Substitutivo.

7 - Art. 10 - desconto simplificado - extensão para o contribuinte que aufere rendimentos tributáveis de valor superior a R$ 27.000,00

Com o intuito de facilitar as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes que auferem rendimentos tributáveis próximos do limite de R$ 27.000,00, insere-se mais um parágrafo no contexto do artigo, para lhes facultar a opção pelo desconto simplificado, desde que o valor do desconto não ultrapasse a vinte por cento de R$ 27.000,00

8 - Art. 11 - supressão da alíquota de 35% da tabela progressiva de incidência anual.

Em atendimento às Emendas 03 e 17, suprime-se da tabela progressiva anual a alíquota de 35%, para compatibilizá-la com idêntico procedimento que se adota com relação à tabela progressiva de incidência mensal.

9 - Art. 18 - forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural para os pequenos produtores.

Em atendimento à Emenda 21, mantém-se no Substitutivo a forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural, mediante simples prova documental, para os pequenos agricultores, que aufiram receitas de até R$ 56.000,00 por ano. Por mais

simples que seja a escrituração do Livro Caixa, certamente parecerá atividade penosa para inúmeros pequenos agricultores, que em grande parte mal sabem ler e escrever. Certamente, para esses contribuintes, a exigência de registrar Livro Caixa consistirá em necessidade de contratação de "guarda livro" ou pessoa especializada, para fazê-lo, com dispêndios inúteis.

Quando as microempresas são dispensadas até mesmo da escrituração de um simples Livro Caixa, não se justifica atribuir essa obrigação aos pequenos agricultores.

10 - Art. 21 - tributação do resultado da atividade rural exercida no exterior, por residente no País.

Atualmente, embora o procedimento não esteja explicitamente regulado na legislação, o resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes no País, é apurado segundo as mesmas regras aplicáveis à apuração do resultado da atividade exercida no País, como se depreende do art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda. A versão original do projeto de lei propunha que os rendimentos da atividade rural exercida no exterior fosse tributada na medida em que os rendimentos produzidos fossem remetidos para o Brasil (isto é, ao longo dos vários meses do ano, como se depreende do art. 6º do projeto). Mantém-se, pois, o tratamento atual, explicitando a regra no art. 21 do Substitutivo.

11 - Art. 23 - isenção do ganho de capital obtido na alienação do único imóvel.

Mantém-se, no Substitutivo, um limite para essa isenção, equivalente ao limite que prevalecia em UFIR, assim como ocorreu com o limite de isenção do ganho de capital obtido na alienação de bens de pequeno valor (art. 22). Observe-se que o limite para a isenção sobre os bens de pequeno valor é mensal, enquanto o limite para o único imóvel é qüinqüenal. É válido, pois, mantê-lo em R$ 440.000,00.

12 - Art. 25, incisos II e IV e § 6º - declaração de bens.

Com o propósito de não estabelecer regras com efeito retroativo, por sugestão da própria Secretaria da Receita Federal, altera-se a redação dos incisos II e IV do art. 25, de forma que a obrigatoriedade de declarar os bens e investimentos neles descritos, de R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente, valha para os bens e investimentos adquiridos a partir de 1996. Todavia, faculta-se, no § 6º, que os contribuintes os declarem, somente os de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, já a partir da declaração referente ao ano-calendário de 1996.

13 - Art. 25, § 6º - declaração de dívidas e ônus reais.

Atendendo a sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, foi aprimorada a redação do § 5º do art. 25, de forma a se explicitar que as obrigações e ônus reais, que deverão constar da declaração de bens, são aqueles existentes no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

14 - Art. 28 (dispositivo novo) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão quando pagos por entidades de previdência privada.

Em atendimento à Emenda 16, mantendo-se o mesmo limite da isenção atualmente em vigor, estende-se aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, quando pagos por entidade de previdência privada, a isenção que se concede aos rendimentos da mesma natureza, quando pagos pela Previdência Social.

A alteração beneficia contribuintes, com mais de sessenta e cinco anos, que recebem aposentadoria ou complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada. Pela legislação em vigor, mesmo quando a aposentadoria ou pensão paga pela Previdência Social é inferior ao limite da isenção prevista, não se pode computar a complementação paga por entidade de previdência privada como parcela isenta. A discriminação de tratamento não mais se justifica, na medida em que deixa de haver diferenciação seja na dedução das contribuições às entidades de previdência privada, seja na tributação dos benefícios delas recebidos.

15 - Art. 30 (art. 29 do projeto original) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, em razão de moléstia grave.

Pela legislação em vigor, o reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, do contribuinte portador das moléstias graves definidas em lei, é condicionada à comprovação da doença "por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União", conforme consta do § 3° do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que, na concessão da aposentadoria em razão das referidas moléstias, para os funcionários públicos federais e para os trabalhadores sujeitos à previdência do INSS (isto é, na absoluta maioria dos casos), o laudo de reconhecimento da doença é fornecido por "entidade médica oficial da União". Todavia, quando a isenção é pleiteada após a pessoa já estar aposentada, o laudo pericial pode ser fornecido por "dois médicos especialistas na área respectiva", quando, nem sempre, segundo informações da Secretaria da Receita Federal, são observados os mesmos critérios da "entidade médica oficial da União".

Assim, para evitar privilégios indevidos que podem ocorrer, o projeto de lei, na versão original, propunha que o laudo pericial fosse emitido, sempre (inclusive quando o pleito da isenção ocorresse após a aposentadoria), por junta médica oficial da União. Trata-se de mudança que tem procedência. Todavia, a exigência, em qualquer caso, de laudo emitido por "junta médica oficial da União" poderia dificultar a vida de contribuintes que se localizem em áreas geográficas mais pobres e distantes dos centros maiores.

Para evitar transtornos desnecessários, altera-se a redação do dispositivo, exigindo-se laudo pericial emitido por "serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A redação proposta no Substitutivo objetiva também facilitar a vida de funcionários públicos estaduais e municipais, de Estados e Municípios que mantêm serviço próprio de previdência social.

16 - Art. 30 (art. 29 do projeto original), § 2° - moléstia grave que justifica isenção de imposto de renda.

Em atendimento à Emenda 12, inclui-se novo parágrafo no contexto do artigo, com o objetivo de incluir a doença "fibrose cística (mucoviscidose)" no rol das

doenças que habilitam o paciente ao pleito da isenção dos respectivos rendimentos de aposentadoria ou pensão. Pelas informações obtidas junto à área especializada da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a moléstia apresenta características graves, que provocam alteração lenta e progressiva do metabolismo digestivo, respiratório e circulatório, ocasionando o óbito do paciente. O custo de manutenção da sobrevida é altíssimo, o que justifica a isenção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão.

17 - Art. 31 (dispositivo novo) - isenção das participações nos lucros

Isentam-se, no Substitutivo, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, de pessoas jurídicas com as quais mantenham relação de vínculo empregatício, a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica. Além de a medida justificar-se como estímulo ao aumento da produtividade, é compatível com o tratamento que se dispensa à distribuição de lucros e dividendos.

18 - Art. 32 (dispositivo novo) - Seguros pagos por entidades de previdência privada.

Mantém-se a isenção sobre os seguros pagos por entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, mediante a inclusão de novo artigo no contexto do Substitutivo, dando nova redação ao inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Pela nova redação a esse dispositivo, exclui-se da isenção os rendimentos pagos a título de renda periódica, em consonância com idêntico tratamento que se dá aos rendimentos de aposentadoria recebidos da previdência oficial.

Em conseqüência, elimina-se a revogação do referido inciso VII, na cláusula revogatória do Substitutivo. O seguro de vida, no Brasil, bem como o seguro por invalidez permanente está disseminado nas camadas sociais de menores rendas. São seguros que garantem pequenos capitais. Seria inoportuno abolir antiga isenção do imposto de renda, passando a tributar importâncias de 10, 20 ou 30 mil reais, com freqüência divididos entre dois ou mais dependentes do segurado.

19. Art. 33 (art. 30 do projeto original) - entidades de previdência privada - tributação dos benefícios.

Em atendimento à Emenda 20, altera-se o art. 30 do projeto original (art. 33 do Substitutivo), para ressalvar que a tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ficarão excluídos da tributação.

Justifica-se a discriminação de tratamento, tendo em vista que as contribuições efetuadas no período mencionado não são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Em conseqüência, não se justifica tributar os benefícios correspondentes. Vice-versa, com relação às demais contribuições.

20 - Art. 35 (art. 32 do projeto original) - inciso II - relação de dependentes.

Aprimora-se a redação do dispositivo.

21 - Art. 35 (art. 32 no projeto original) - § 1° - relação de dependentes.

Em atendimento à Emenda n° 9, o Substitutivo ressalva que poderão continuar sendo considerados como dependentes, para efeitos fiscais, filhos e enteados, bem como netos ou bisnetos quando dependentes, maiores de 21 anos, até 24 anos, desde que estejam cursando escola técnica de segundo grau. Pela legislação atual, só se admite esse tratamento, quando os dependentes estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

Nas camadas menos protegidas da população brasileira, o acesso ao curso superior é penoso e muito raro. Os jovens de famílias mais pobres com freqüência encontram-se cursando escolas técnicas de segundo grau, depois de completarem 21 anos. Nesse caso, nada mais justo do que permitir que o contribuinte considere como dependente o jovem nesta situação.

22 - Art. 38 (art. 35 do projeto original) - supressão dos §§ 3° e 4°.

Os §§ 3° e 4° do art. 35 do projeto original foram suprimidos no Substitutivo, por se tratar de normas que já existem na legislação em vigor, como se constata no art. 41 da Lei 6.830/80, que trata da cobrança executiva fiscal.

23 - Art. 39 (art. 36 do projeto original) - utilização do saldo de imposto a restituir para compensar imposto que o contribuinte tenha que pagar.

Em atendimento à Emenda n° 7, inserem-se três parágrafos no contexto do art. 38, para autorizar o contribuinte, com direito a restituição do imposto de renda, a utilizar o valor da restituição para compensar imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que apurou o saldo do imposto a restituir.

A compensação, no entanto, só poderá ser efetivada após comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal e desde que a Secretaria da Receita Federal deixe de informar ao contribuinte que sua declaração contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

Com essa alteração, dá-se ao contribuinte instrumento de ação contra atrasos injustificáveis e prolongados, do Poder Executivo, nos procedimentos de devolução das importâncias recolhidas a maior; mas, ao mesmo tempo, veda-se ao contribuinte, que cometa irregularidades de que resultem atraso no processamento da declaração, valer-se do expediente da compensação.

A exigência de que os créditos a serem compensados tenham a mesma destinação constitucional, além da exigência atual de serem da mesma espécie, deverá aplicar-se somente em situações muito remotas, visto que a exigência atual de os créditos serem da mesma espécie já os condiciona, na quase totalidade dos casos, a terem a mesma destinação constitucional. Seja como for, a nova exigência é pertinente, para evitar que uma ou outra entidade da federação, algum programa específico, ou algum órgão oficial, titulares de verbas com destinação constitucional específica, possam vir a ser prejudicados por processos de compensação adotados por contribuintes.

24 - Art. 40 (dispositivo novo) - base de cálculo mensal das empresas prestadoras de serviços em geral, com receita bruta anual de até R$ 120.000,00.

Reduz-se, de 32% para 15%, o percentual aplicável sobre a receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços em geral, destinado à determinação do lucro presumido mensal. A medida visa retificar distorção provocado no Projeto de Lei 913/95, que resulta em acréscimo de carga tributária para esse pequeno grupo de empresas. A medida não atinge as empresas prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (sociedades civis de profissionais liberais).

25 - Art. 41 (art. 37 no projeto original) - tributação das sociedades civis de profissionais liberais.

Altera-se a redação do art. 37 do projeto original, retirando-se a revogação que constava na versão original do projeto referente aos arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, os quais prevêem regime especial de tributação para os lucros de sociedades civis.

A forma especial de tributação prevista nos primeiros quatro artigos do referido Decreto-lei nº 2.397, de 1987, tem se mostrado bastante adequada para tributar as sociedades de pessoas, principalmente aquelas sociedades em que a distribuição de lucros é feita mais em função dos serviços que cada sócio amealha para a sociedade, do que em função da proporção do capital de cada um.

Além disso, com a eliminação da alíquota de 35%, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, a tributação pelo regime do Decreto-lei 2.397/87 pode assegurar algumas vantagens para os sócios cuja fonte de renda consista nos lucros advindos da sociedade civil, na medida em que poderão valer-se das deduções previstas em lei, para determinar o montante do imposto a pagar como pessoas físicas. Eliminando-se o regime especial do referido decreto-lei, os rendimentos desses sócios se resumiriam a dividendos recebidos. Como, pelas regras constantes do Projeto de Lei 913/95, já aprovado na Câmara dos Deputados, os dividendos distribuídos serão isentos, os sócios beneficiários, que têm na sociedade civil sua única fonte de renda, ficariam sem condições de aproveitar as deduções a que têm direito.

Nessas condições, mostra-se conveniente a manutenção da forma especial de tributação prevista no Decreto-lei 2.397/87, não devendo, pois, ser revogados os seus arts. 1º a 4º.

Feitas essas considerações, observa-se que foram acolhidas, nos termos do Substitutivo, as seguintes emendas apresentadas junto à Comissão de Finanças e Tributação: 02, 03, 05, 07, 09, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22. As demais emendas foram rejeitadas, a saber: 01, 04, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 18, 19, 23, 24.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1995.

Deputado Antonio Kandir
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas fisicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas fisicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa fisica deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas fisicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas fisicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a creches, "jardins de infância" e assemelhados, bem como a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil e à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais ede registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8°.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 3° O contribuinte que no ano-calendário tenha auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá também utilizar o desconto simplificado a que se refere este artigo, nas mesmas condições nele previstas, desde que o valor do desconto não ultrapasse a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos

até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art.11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00, faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa fisica apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.

§1° Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa fisica e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas fisicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do beneficio que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior, após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento (16%) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995

Deputado Antonio Kandir
Relator

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.236-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ANTÔNIO KANDIR); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NEY LOPES).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM, DIA 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Ha' oradores inscritos

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,~~

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
05/12/95

REQUERIMENTO

SR. PRESIDENTE,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 1236/95 *, constante da pauta da presente sessão por* ~~05~~ 02 *sessões.*

Sala das Sessões, 05 *de* Dezembro *de 1995.*

Dep. MIRO TEIXEIRA
LIDER DO PDT

Miro Teixeira - PDT

Philemon Rocha

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solicito a V. Exa.
o adiamento da discussão
por 1 sessão

TEXTO SUBSTITUÍDO PELO RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Kandir

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob exame, o Poder Executivo procede a alterações (arts. 1° a 33) na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a celebrar convênio com Estados e Municipios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes; autoriza a Secretaria da Receita Federal (art. 34) a instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais; estabelece regras (art. 35) para proteção do sigilo de processos fiscais e de declarações; e regulamenta (art. 36) a compensação de créditos tributários pagos indevidamente, com impostos, taxas e contribuições federais a serem recolhidos, admitindo que os créditos pagos indevidamente sejam acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa do SELIC.

Quanto às alterações na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas, cabe destacar que o projeto:

- altera a tabela de incidência mensal do imposto (art. 3°), que deixará de ser atualizada pela variação da UFIR, mantidas as alíquotas de 15% e 35% e alterada a alíquota de 26,6% para 25%;

- autoriza a dedução, na determinação da base de incidência mensal do imposto, das contribuições a entidades de previdência privada descontadas pela fonte pagadora (art. 4°), bem como autoriza a dedução, na determinação da base de cálculo anual, das contribuições pagas pela própria pessoa fisica;

- estabelece critério para conversão em reais de rendimentos recebidos em moeda estrangeira (arts.5° e 6°), com base na taxa de câmbio, para compra de dólares

norte-americados, do último dia útil da quinzena do mês anterior ao do pagamento dos rendimentos;

- regulamenta a forma de apresentação da declaração anual de rendimentos e estabelece a forma de apuração da base de incidência anual do imposto (arts. 7° e 8°), mantendo, na essência, as regras já existentes; mantêm-se as deduções admitidas na determinação da base de cálculo anual, exceto as relativas a entidades filantrópicas; as doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente deixam de ser computadas na determinação da base de cálculo do imposto, mas passam a ser admitidas como dedução do imposto devido; o resultado da atividade rural continuará sendo tributado (art. 9°) apenas na declaração anual;

- restabelece (art. 10) a possibilidade de os contribuintes, com renda bruta anual de valor equivalente a cento e vinte por cento do limite superior da faixa de rendimentos tributáveis à alíquota de 25%, utilizarem um desconto padronizado de vinte por cento da renda bruta, em substituição às deduções admitidas na declaração anual de rendimentos; autoriza (art. 33) a dedução desse "desconto padrão" já na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995;

- fixa a tabela anual em reais (art. 11), cujos valores representam os valores da tabela mensal, fixada no art. 3°, multiplicados por 12; determina a aplicação de tabela proporcional (art. 15), nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional;

- repete a relação das deduções que se admite subtrair do imposto devido apurado na declaração de rendimentos (art. 12), incluindo, como novidade, a dedução das doações aos fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente; regula a forma de recolhimento do saldo do imposto a pagar (arts. 13 e 14), prevendo o acréscimo de juros equivalentes à taxa do SELIC sobre as quotas a serem pagas após o mês da entrega da declaração; estabelece (art. 16) o acréscimo de juros equivalentes à taxa do SELIC também sobre o saldo do imposto a ser restituído apurado através da declaração anual;

- reformula algumas regras (arts. 17 a 21) referentes à apuração do resultado da atividade rural, cabendo destacar a exigência de escrituração de livro caixa, para registro da apuração de resultados e a conseqüente eliminação do método contábil de apuração (art. 18), sem prejuízo da possibilidade de compensação de prejuízos (art. 19); reduz, de 25% para 15%, a alíquota incidente sobre o resultado da atividade rural exercida por residente no exterior (art. 20);

- introduz alterações (arts. 22 a 24) na tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas; fixa em reais (R$ 20.000,00) o limite da isenção dos ganhos de capital na alienação dos chamados "bens e direitos de pequeno valor"; fixa em R$ 150.000,00

o limite da isenção na alienação do chamado "único imóvel" (art. 23); estabelece regra para definição do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil;

- disciplina (art. 25) a forma de apresentação da declaração de bens, que acompanha a declaração anual de rendimentos; volta-se a exigir que os bens e direitos sejam pormenorizadamente relacionados anualmente;

- trata, nos arts. 26 a 29, de algumas isenções do imposto de renda das pessoas físicas; isenta (art. 26) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação; isenta (art. 27) os rendimentos decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, também quando pagos por entidades de previdência privada; ratifica a isenção (art. 28) dos rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondem a serviços prestados a esses órgãos; condiciona (art. 29) a isenção que se dá aos proventos de aposentadoria e pensão, motivadas pelas chamadas moléstias graves (tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, etc), a que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica da União;

- submete à tributação (art. 30), na fonte, os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;

- veda (art. 31) aos não-assalariados a dedução das despesas de arrendamento e, por outro lado, autoriza a dedução das despesas de locomoção e transporte dos representantes comerciais autônomos;

- aperfeiçoa (art. 32) a conceituação de dependente, para efeito de dedução dos chamados "encargos de família".

EMENDAS

Foram apresentadas 24 emendas ao projeto sob deliberação, enquanto aguardava transcurso do prazo de apresentação de emendas, junto à Comissão de Finanças e Tributação, até a aprovação do requerimento de "urgência urgentíssima", que leva a deliberação sobre a matéria diretamente a Plenário. A seguir, quadro resumo das emendas:

NÚMERO DA EMENDA	NOME DO AUTOR	DISPOSITIVO EMENDADO
01/95	Jarbas Lima	art. 31
02/95	Francisco Dornelles	art. 3°

03/95	Francisco Dornelles	art. 11
04/95	Francisco Dornelles	art. 32
05/95	Francisco Dornelles	art. 8º, inc. II,
06/95	Francisco Dornelles	art. 12 e § único
07/95	Francisco Dornelles	art. 36, §§ 1º a 3º
08/95	Francisco Dornelles	art. 29
09/95	Francisco Dornelles	art. 32, § 1º
10/95	Francisco Dornelles	art. 37
11/95	Francisco Dornelles	art. 37
12/95	Arnaldo Faria de Sá	art. 29
13/95	José Janene	art. 9º
14/95	Ildemar Kussler	art. 3º, §§ 1º e 2º
15/95	Ildemar Kussler	art. 3º
16/95	Ildemar Kussler	art. 4º, inc. VI
17/95	Ildemar Kussler	art. 11
18/95	Ildemar Kussler	art. 36
19/95	Basílio Villani	art. 27
20/95	Basílio Villani	art. 30
21/95	Basílio Villani	art. 18
22/95	Basílio Villani	art. 4º, § único
23/95	Nelson Marquezelli	art. 17
24/95	Nelson Marquezelli	inclui artigo

O projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como para análise de mérito, dada a natureza da matéria. Todavia, antes da apresentação do Parecer junto à referida Comissão Técnica, o projeto foi objeto de requerimento de "urgência urgentíssima", devidamente aprovado, razão pela qual estamos apresentando o Parecer neste egrégio Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, o projeto está compatível com as normas que regulamentam a matéria, mesmo porque a lei dele resultante só deverá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1996, em condições de serem computados nas leis de natureza orçamentária a serem aplicadas a partir de então.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto, como um todo, de boa qualidade. Entretanto, em razão dos estudos a que procedemos, seja por iniciativa própria, seja motivados pelas emendas ou sugestões apresentadas, identificamos alguns pontos específicos que mereceram ser alterados, conforme explanamos a seguir.

1 - Art. 3° - Supressão da alíquota de 35%.

Em atendimento às Emendas 02 e 15, foi suprimida a alíquota de 35%, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais de valores acima de R$ 16.200,00, prevista no art. 3°. A manutenção da alíquota de 35% tornou-se completamente inadequada.

A tabela progressiva de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho (além dos aluguéis), e de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado.

Os lucros das pessoas jurídicas, depois da aprovação do Projeto de Lei 913/95, passarão a ser tributados, pelo imposto de renda, a uma alíquota máxima de 25% (15% + 10%), retirada que foi qualquer tributação sobre a sua distribuição. Com isso, os lucros dos empresários são tributados em, no máximo, 25%. Os rendimentos de aplicações financeiras são tributados por alíquotas proporcionais, de 10% e 15% (com a alteração prevista no Projeto de Lei 913/95).

Cabe lembrar, ainda, que a manutenção de alíquotas elevadas torna menos pesado o risco da fuga à incidência do imposto e contribui para o desestímulo à intensificação do esforço produtivo.

2 - Art. 4°, inciso VI - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, quando pagos, a pessoas com mais de sessenta e cinco anos, por entidade de previdência privada.

Adapta-se o dispositivo à alteração que se propõe no art. 28 do Substitutivo.

3 - Art. 4°, parágrafo único - contribuições a entidades de previdência privada feitas pelo próprio contribuinte.

Em atendimento à Emenda 22, dá-se nova redação ao parágrafo, para deixar bem claro que as contribuições às entidades de previdência privada, feitas a ônus do contribuinte, mas não através da fonte pagadora de seus rendimentos, serão deduzidas apenas na determinação da base de cálculo apurada na declaração anual de ajuste. O procedimento se justifica, pois, se houvesse a pretensão de que a dedução fosse feita mensalmente, os contribuintes deveriam entregar os comprovantes à fonte pagadora de seus rendimentos, as quais, por sua vez, deveriam instituir mecanismos burocráticos de controle dessas contribuições.

4 - Art. 8°, inciso II, alínea "a" - dedução de próteses dentárias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, explicitam-se como dedutíveis as despesas com próteses dentárias, pelas mesmas razões pelas quais são dedutíveis as despesas com dentistas, bem como as despesas com as próteses ortopédicas. Em conseqüência, ajusta-se também a redação do § 1°, alínea "e".

5 - Art. 8°, inciso II, alínea "b" - Despesas com instrução: aumento do limite e ampliação do conceito das despesas dedutíveis.

Eleva-se, de R$ 1.500,00 para R$ 1.700,00, o limite para dedução das despesas com instrução. Admite-se, também, como dedutíveis as despesas com educação infantil (creches, jardins de infância e assemelhados). Essas alterações decorrem do alto custo das mensalidades escolares, principalmente para as famílias de classe média, que não têm outra alternativa senão encaminhar seus filhos para escolas da rede particular, ante à deficiência de escolas públicas. O aumento do limite, que obedece ao mesmo critério adotado para atualização da tabela progressiva, respeita o princípio da capacidade contributiva.

6 - Art. 8°, § 1° - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, por entidades de previdência privada.

Em atenção à Emenda 05, assinala-se que a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, inclusive quando pagos por entidade de previdência privada, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de rendimentos.

O novo parágrafo adapta-se à alteração que se faz no art. 28 do Substitutivo.

7 - Art. 10 - desconto simplificado - extensão para o contribuinte que aufere rendimentos tributáveis de valor superior a R$ 27.000,00

Com o intuito de facilitar as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes que auferem rendimentos tributáveis próximos do limite de R$ 27.000,00, insere-se mais um parágrafo no contexto do artigo, para lhes facultar a opção pelo desconto simplificado, desde que o valor do desconto não ultrapasse a vinte por cento de R$ 27.000,00

8 - Art. 11 - supressão da alíquota de 35% da tabela progressiva de incidência anual.

Em atendimento às Emendas 03 e 17, suprime-se da tabela progressiva anual a alíquota de 35%, para compatibilizá-la com idêntico procedimento que se adota com relação à tabela progressiva de incidência mensal.

9 - Art. 18 - forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural para os pequenos produtores.

Em atendimento à Emenda 21, mantém-se no Substitutivo a forma simplificada de apuração do resultado da atividade rural, mediante simples prova documental, para os pequenos agricultores, que aufiram receitas de até R$ 56.000,00 por ano. Por mais

simples que seja a escrituração do Livro Caixa, certamente parecerá atividade penosa para inúmeros pequenos agricultores, que em grande parte mal sabem ler e escrever. Certamente, para esses contribuintes, a exigência de registrar Livro Caixa consistirá em necessidade de contratação de "guarda livro" ou pessoa especializada, para fazê-lo, com dispêndios inúteis.

Quando as microempresas são dispensadas até mesmo da escrituração de um simples Livro Caixa, não se justifica atribuir essa obrigação aos pequenos agricultores.

10 - Art. 21 - tributação do resultado da atividade rural exercida no exterior, por residente no País.

Atualmente, embora o procedimento não esteja explicitamente regulado na legislação, o resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes no País, é apurado segundo as mesmas regras aplicáveis à apuração do resultado da atividade exercida no País, como se depreende do art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda. A versão original do projeto de lei propunha que os rendimentos da atividade rural exercida no exterior fosse tributada na medida em que os rendimentos produzidos fossem remetidos para o Brasil (isto é, ao longo dos vários meses do ano, como se depreende do art. 6º do projeto). Mantém-se, pois, o tratamento atual, explicitando a regra no art. 21 do Substitutivo.

11 - Art. 23 - isenção do ganho de capital obtido na alienação do único imóvel.

Mantém-se, no Substitutivo, um limite para essa isenção, equivalente ao limite que prevalecia em UFIR, assim como ocorreu com o limite de isenção do ganho de capital obtido na alienação de bens de pequeno valor (art. 22). Observe-se que o limite para a isenção sobre os bens de pequeno valor é mensal, enquanto o limite para o único imóvel é qüinqüenal. É válido, pois, mantê-lo em R$ 440.000,00.

12 - Art. 25, incisos II e IV e § 6º - declaração de bens.

Com o propósito de não estabelecer regras com efeito retroativo, por sugestão da própria Secretaria da Receita Federal, altera-se a redação dos incisos II e IV do art. 25, de forma que a obrigatoriedade de declarar os bens e investimentos neles descritos, de R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente, valha para os bens e investimentos adquiridos a partir de 1996. Todavia, faculta-se, no § 6º, que os contribuintes os declarem, somente os de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, já a partir da declaração referente ao ano-calendário de 1996.

13 - Art. 25, § 6º - declaração de dívidas e ônus reais.

Atendendo a sugestão do Deputado Luiz Carlos Hauly, foi aprimorada a redação do § 5º do art. 25, de forma a se explicitar que as obrigações e ônus reais, que deverão constar da declaração de bens, são aqueles existentes no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

14 - Art. 28 (dispositivo novo) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão quando pagos por entidades de previdência privada.

Em atendimento à Emenda 16, mantendo-se o mesmo limite da isenção atualmente em vigor, estende-se aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, quando pagos por entidade de previdência privada, a isenção que se concede aos rendimentos da mesma natureza, quando pagos pela Previdência Social.

A alteração beneficia contribuintes, com mais de sessenta e cinco anos, que recebem aposentadoria ou complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada. Pela legislação em vigor, mesmo quando a aposentadoria ou pensão paga pela Previdência Social é inferior ao limite da isenção prevista, não se pode computar a complementação paga por entidade de previdência privada como parcela isenta. A discriminação de tratamento não mais se justifica, na medida em que deixa de haver diferenciação seja na dedução das contribuições às entidades de previdência privada, seja na tributação dos benefícios delas recebidos.

15 - Art. 30 (art. 29 do projeto original) - isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, em razão de moléstia grave.

Pela legislação em vigor, o reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, do contribuinte portador das moléstias graves definidas em lei, é condicionada à comprovação da doença "por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União", conforme consta do § 3° do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que, na concessão da aposentadoria em razão das referidas moléstias, para os funcionários públicos federais e para os trabalhadores sujeitos à previdência do INSS (isto é, na absoluta maioria dos casos), o laudo de reconhecimento da doença é fornecido por "entidade médica oficial da União". Todavia, quando a isenção é pleiteada após a pessoa já estar aposentada, o laudo pericial pode ser fornecido por "dois médicos especialistas na área respectiva", quando, nem sempre, segundo informações da Secretaria da Receita Federal, são observados os mesmos critérios da "entidade médica oficial da União".

Assim, para evitar privilégios indevidos que podem ocorrer, o projeto de lei, na versão original, propunha que o laudo pericial fosse emitido, sempre (inclusive quando o pleito da isenção ocorresse após a aposentadoria), por junta médica oficial da União. Trata-se de mudança que tem procedência. Todavia, a exigência, em qualquer caso, de laudo emitido por "junta médica oficial da União" poderia dificultar a vida de contribuintes que se localizem em áreas geográficas mais pobres e distantes dos centros maiores.

Para evitar transtornos desnecessários, altera-se a redação do dispositivo, exigindo-se laudo pericial emitido por "serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A redação proposta no Substitutivo objetiva também facilitar a vida de funcionários públicos estaduais e municipais, de Estados e Municípios que mantêm serviço próprio de previdência social.

16 - Art. 30 (art. 29 do projeto original), § 2° - moléstia grave que justifica isenção de imposto de renda.

Em atendimento à Emenda 12, inclui-se novo parágrafo no contexto do artigo, com o objetivo de incluir a doença "fibrose cística (mucoviscidose)" no rol das

doenças que habilitam o paciente ao pleito da isenção dos respectivos rendimentos de aposentadoria ou pensão. Pelas informações obtidas junto à área especializada da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a moléstia apresenta características graves, que provocam alteração lenta e progressiva do metabolismo digestivo, respiratório e circulatório, ocasionando o óbito do paciente. O custo de manutenção da sobrevida é altíssimo, o que justifica a isenção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão.

17 - Art. 31 (dispositivo novo) - isenção das participações nos lucros

Isentam-se, no Substitutivo, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, de pessoas jurídicas com as quais mantenham relação de vínculo empregatício, a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica. Além de a medida justificar-se como estímulo ao aumento da produtividade, é compatível com o tratamento que se dispensa à distribuição de lucros e dividendos.

18 - Art. 32 (dispositivo novo) - Seguros pagos por entidades de previdência privada.

Mantém-se a isenção sobre os seguros pagos por entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, mediante a inclusão de novo artigo no contexto do Substitutivo, dando nova redação ao inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713/88. Pela nova redação a esse dispositivo, exclui-se da isenção os rendimentos pagos a título de renda periódica, em consonância com idêntico tratamento que se dá aos rendimentos de aposentadoria recebidos da previdência oficial.

Em conseqüência, elimina-se a revogação do referido inciso VII, na cláusula revogatória do Substitutivo. O seguro de vida, no Brasil, bem como o seguro por invalidez permanente está disseminado nas camadas sociais de menores rendas. São seguros que garantem pequenos capitais. Seria inoportuno abolir antiga isenção do imposto de renda, passando a tributar importâncias de 10, 20 ou 30 mil reais, com freqüência divididos entre dois ou mais dependentes do segurado.

19. Art. 33 (art. 30 do projeto original) - entidades de previdência privada - tributação dos benefícios correspondentes às contribuições efetuadas a partir de 1996.

Em atendimento à Emenda 20, altera-se o art. 30 do projeto original (art. 33 do Substitutivo), para ressalvar que a tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada (na forma de pecúlio e de renda periódica) atingirá apenas os benefícios correspondentes às contribuições efetuadas a partir de 1996. Os benefícios correspondentes às contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995 continuarão sujeitos à legislação atualmente em vigor.

Justifica-se a discriminação de tratamento, tendo em vista que as contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995 não são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Em conseqüência, não se justifica

tributar os benefícios correspondentes. Vice-versa, com relação às contribuições a serem efetuadas a partir de 1996.

20 - Art. 35 (art. 32 do projeto original) - inciso II - relação de dependentes.

Aprimora-se a redação do dispositivo.

21 - Art. 35 (art. 32 no projeto original) - § 1° - relação de dependentes.

Em atendimento à Emenda n° 9, o Substitutivo ressalva que poderão continuar sendo considerados como dependentes, para efeitos fiscais, filhos e enteados, bem como netos ou bisnetos quando dependentes, maiores de 21 anos, até 24 anos, desde que estejam cursando escola técnica de segundo grau. Pela legislação atual, só se admite esse tratamento, quando os dependentes estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

Nas camadas menos protegidas da população brasileira, o acesso ao curso superior é penoso e muito raro. Os jovens de famílias mais pobres com freqüência encontram-se cursando escolas técnicas de segundo grau, depois de completarem 21 anos. Nesse caso, nada mais justo do que permitir que o contribuinte considere como dependente o jovem nesta situação.

22 - Art. 38 (art. 35 do projeto original) - supressão dos §§ 3° e 4°.

Os §§ 3° e 4° do art. 35 do projeto original foram suprimidos no Substitutivo, por se tratar de normas que já existem na legislação em vigor, como se constata no art. 41 da Lei 6.830/80, que trata da cobrança executiva fiscal.

23 - Art. 39 (art. 36 do projeto original) - utilização do saldo de imposto a restituir para compensar imposto que o contribuinte tenha que pagar.

Em atendimento à Emenda n° 7, inserem-se três parágrafos no contexto do art. 38, para autorizar o contribuinte, com direito a restituição do imposto de renda, a utilizar o valor da restituição para compensar imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que apurou o saldo do imposto a restituir.

A compensação, no entanto, só poderá ser efetivada após comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal e desde que a Secretaria da Receita Federal deixe de informar ao contribuinte que sua declaração contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

Com essa alteração, dá-se ao contribuinte instrumento de ação contra atrasos injustificáveis e prolongados, do Poder Executivo, nos procedimentos de devolução das importâncias recolhidas a maior; mas, ao mesmo tempo, veda-se ao contribuinte, que

cometa irregularidades de que resultem atraso no processamento da declaração, valer-se do expediente da compensação.

A exigência de que os créditos a serem compensados tenham a mesma destinação constitucional, além da exigência atual de serem da mesma espécie, deverá aplicar-se somente em situações muito remotas, visto que a exigência atual de os créditos serem da mesma espécie já os condiciona, na quase totalidade dos casos, a terem a mesma destinação constitucional. Seja como for, a nova exigência é pertinente, para evitar que uma ou outra entidade da federação, algum programa específico, ou algum órgão oficial, titulares de verbas com destinação constitucional específica, possam vir a ser prejudicados por processos de compensação adotados por contribuintes.

24 - Art. 41 (art. 37 no projeto original) - tributação das sociedades civis de profissionais liberais.

Altera-se a redação do art. 37 do projeto original, retirando-se a revogação que constava na versão original do projeto referente aos arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, os quais prevêem regime especial de tributação para os lucros de sociedades civis.

A forma especial de tributação prevista nos primeiros quatro artigos do referido Decreto-lei nº 2.397, de 1987, tem se mostrado bastante adequada para tributar as sociedades de pessoas, principalmente aquelas sociedades em que a distribuição de lucros é feita mais em função dos serviços que cada sócio amealha para a sociedade, do que em função da proporção do capital de cada um.

Além disso, com a eliminação da alíquota de 35%, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, a tributação pelo regime do Decreto-lei 2.397/87 pode assegurar algumas vantagens para os sócios cuja fonte de renda consista nos lucros advindos da sociedade civil, na medida em que poderão valer-se das deduções previstas em lei, para determinar o montante do imposto a pagar como pessoas físicas. Eliminando-se o regime especial do referido decreto-lei, os rendimentos desses sócios se resumiriam a dividendos recebidos. Como, pelas regras constantes do Projeto de Lei 913/95, já aprovado na Câmara dos Deputados, os dividendos distribuídos serão isentos, os sócios beneficiários, que têm na sociedade civil sua única fonte de renda, ficariam sem condições de aproveitar as deduções a que têm direito.

Nessas condições, mostra-se conveniente a manutenção da forma especial de tributação prevista no Decreto-lei 2.397/87, não devendo, pois, ser revogados os seus arts. 1º a 4º.

Feitas essas considerações, observa-se que foram acolhidas, nos termos do Substitutivo, as seguintes emendas apresentadas junto à Comissão de Finanças e Tributação: 02, 03, 05, 07, 09, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22. As demais emendas foram rejeitadas, a saber: 01, 04, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 18, 19, 23, 24.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, votamos pela adequação do Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1995.

Deputado Antonio Kandir
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas fisicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas fisicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8° desta lei.

Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° As pessoas fisicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° A pessoa fisica deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas fisicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas fisicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a creches, "jardins de infância" e assemelhados, bem como a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil e à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais ede registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8°.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 3° O contribuinte que no ano-calendário tenha auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá também utilizar o desconto simplificado a que se refere este artigo, nas mesmas condições nele previstas, desde que o valor do desconto não ultrapasse a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-

acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art.11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00, faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa fisica apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.

§1° Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa fisica e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32. O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficios recebidos de entidade de previdência privada, sob a forma de pecúlio ou renda periódica, correspondentes às contribuições efetuadas a partir de 1996, bem como as importâncias correspondentes ao resgate dessas contribuições.

Parágrafo único. Quanto aos beneficios correspondentes às contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995, aplicam-se as normas vigentes até essa data.

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior, após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995

Deputado Antonio Kandir
Relator

51113900-108

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

1.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. AUTOR: PODER EXECUTIVO RELATOR: DEPUTADO ANTONIO KANDIR O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.	**O CONGRESSO NACIONAL** decreta: **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996, o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
261

ACRESCIDO
MODIFICADO
SUPRIMIDO

TABPROJ.SAM

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
Caixa: 62
260

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

2

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

PROPOSTA ORIGINAL

Capítulo II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00 até 16.200,00	25	315,00
acima de 16.200,00	35	1.935,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos.

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

SUPRIMIDO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

3.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
ART. 4º ...	
III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;	III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;
IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;
V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;	V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.	VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.
Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta lei.	Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, quando a contribuição não for objeto de desconto pela fonte pagadora, é assegurada ao contribuinte a dedução dos valores pagos a esse título na declaração.

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
259

ACRESCIDO

MODIFICADO

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
258

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

4.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.	Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.
§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.	§ 1° Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.	§ 2° As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
§ 3° As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.	§ 3° As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.
Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.	Art. 6° Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos à tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estado Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

5.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	Capítulo III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.	Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.
§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.	§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.
§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:	§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:
a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;	a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação.
b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.	b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.
§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.	§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração dentro do exercício financeiro.
§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.	§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.
§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.	§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
257
Caixa: 62

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

6.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;	I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
II - das deduções relativas:	II - das deduções relativas:
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;	a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas;
b) a pagamentos efetuados a creches, "jardins de infância" e assemelhados, bem como a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil e à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);	b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação regular de 1°, 2° e 3° graus do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;	c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;	e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;	f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais ede registro.	g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

ACRESCIDO

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
256
Caixa: 62

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
255

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
ART 3º... **§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer** pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.	
§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso II:	§ 1° O disposto na alínea "a" do inciso II:
a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;	a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;	b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;	c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;	d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.	e) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.	§ 2° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo.

ACRESCIDO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8º.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 3º O contribuinte que no ano-calendário tenha auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá também utilizar o desconto simplificado a que se refere este artigo, nas mesmas condições nele previstas, desde que o valor do desconto não ultrapasse a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

ACRESCIDO

SUPRIMIDO

PROPOSTA ORIGINAL

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 8º.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00 até 194.400,00	25	3.780,00
acima de 194.400,00	35	23.220,00

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
254

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
Lote: 74
253

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:	Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:	I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;	II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;	III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;	IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.	V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.
Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.	Parágrafo único. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.	Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.
Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.	Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:	**Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:**
I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;	**I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;**
II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;	**II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;**
III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.	**III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;**
IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.	**IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.**
Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art.11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.	**Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.**
Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.	**Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.**
CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL	**Capítulo VI DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**
Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2°.....	"Art. 2° ....

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
252

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
251

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
ART 17 ... "ART. 2º ...	
V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.	V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, bem assim o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."
Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.	Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.
§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.	§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.
§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.	§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.
§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00, faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.	

ACRESCIDO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
250

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa fisica podera ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.	Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa fisica poderá ser compensado com prejuizos apurados em anos-calendário anteriores.
Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.	Parágrafo único. A pessoa fisica fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuizo a compensar.
Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.	Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.
§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.	§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuizos apurados.
§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.	§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.
§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.	§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá se recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.
Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.	Art. 21. Os rendimentos decorrentes de atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos demais rendimentos auferidos por pessoas fisicas de fontes situadas no exterior.

ACRESCIDO

MODIFICADO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
CAPÍTULO V TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS	**Capítulo V** **DA TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS**
Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).	**Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).**
Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.	**Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.**
Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.	**Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.**
Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.	**Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.**
CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS	**Capítulo VI** **DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**
Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.	**Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no próprio ano.**

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
249

14.

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 25...	
§1° Devem ser declarados:	**§ 1° Devem ser declarados:**
I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;	**a) os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;**
II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);	**b) os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**
III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais);	**c) os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 100,00 (cem reais).**
IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).	**d) os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1995, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).**
§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.	**§ 2° Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.**
§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.	**§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.**
§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.	**§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.**
§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).	**§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**
§ 6° O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.	

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
248

ACRESCIDO
MODIFICADO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
247

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

PROPOSTA ORIGINAL

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 29. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial da União.
§ 1° O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.	Parágrafo único. A junta médica fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
§ 2° Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).	
Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.	
Art. 32. O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 6° ..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."	

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
246

ACRESCIDO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Lote: 74 Caixa: 62
PL Nº 1236/1995
245

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.	**Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.**
Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.	
Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:	**Art. 31. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**
"Art. 6º	**"Art. 6º .....**
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:	**§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:**
a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;	**a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;**
b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."	**b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."**

ACRESCIDO

Caixa: 62
Lote: 74
PL Nº 1236/1995
244

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:	Art. 32. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:
I - o cônjuge;	I - o cônjuge;
II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se da união resultou filho;	II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum há mais de cinco anos ou período menor, se da união resultou prole;
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;	III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;	IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;	V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;	VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.	VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.
§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.	§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior.
§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.	§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.
§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.	§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.	§ 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

ACRESCIDO
MODIFICADO

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.	**Art. 33. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.**
Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:	**Art. 34. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:**
I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;	**I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;**
II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.	**II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.**
Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:	**Art. 35. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de :**
I - encaminhamento de recursos à instância superior;	**I - encaminhamento de recursos à instância superior;**
II - restituições de autos aos órgãos de origem;	**II - restituições de autos aos órgãos de origem;**
III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.	**III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.**
§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.	**§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.**
§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.	**§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.**
	§ 3° O processo administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.
	§ 4° Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Lote: 74
PL Nº 1236/1995
243
Caixa: 62

PROJETO DE LEI Nº 1236/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

20

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.	Art. 36. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.
§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.	
§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior, após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.	
§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.	
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento ~~(16%) sobre a receita bruta~~ auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.	
Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.	Art. 37. Revogam-se às disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o inciso VII, do art. 6º e o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUPRIMIDO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.236-C, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea **e** do inciso II do art. 8° desta lei.

Art. 5° - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° - Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° - As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° - As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído,

relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° - Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão,

transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° - O disposto na alínea **a** do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° - As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea **b** do inciso II deste artigo.

Art. 9° - O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1° - A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° - No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 13 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único - Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17 - O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam

alteradas a composição e as características do produto **in natura**, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° - A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° - Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único - A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20 - O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° - O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° - Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21 - O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se

realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24 - Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1° - Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição

unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° - Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° - Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° - Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° - O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27 - O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28 - O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29 - Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30 - A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1° - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2° - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32 - O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios

recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuicões.

Parágrafo único - Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuicões efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuicões.

Art. 34 - As alíneas **a** e **b** do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciacão de instalacões, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomocão e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea **c**, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° - Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37 - Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir

cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38 - Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° - Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° - É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° - O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3° - Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4° - A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40 - A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n° 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8° a 20 e 23 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.

Relator

PS-GSE/321/95

Brasília, 08 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A partir de 1° de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 2° - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a

rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8° desta lei.

Art. 5° - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° - Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° - As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° - As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a

preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° - Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada,

representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° - As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

Art. 9° - O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1° - A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° - No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 13 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único - Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da

tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17 - O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° - A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° - Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único - A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20 - O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° - O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° - Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21 - O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24 - Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1° - Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais cgmo antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° - Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° - Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em

moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° - Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° - O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27 - O art. 48 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28 - O inciso XV do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29 - Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30 - A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico

oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1° - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2° - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32 - O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único - Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.

Art. 34 - As alíneas a e *b* do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea *c*, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda

judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° - Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37 - Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38 - Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° - Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° - É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° - O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3° - Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4° - A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40 - A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral,

cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.236 de 1995

EMENTA

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC 1285)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

22.11.95 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.11.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.95 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO KANDIR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

VIDE VERSO .....

PLENÁRIO

29.11.95 Aprovado requerimento dos Deps. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, José Aníbal, Líder do PSDB, Odelmo Leão, Líder do PPB, José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do Bloco PFL/PTB e Michel Temer, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto. SIM-322; NÃO-97; ABST-03; TOTAL-422.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.12.95 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.236-A/95).

PLENÁRIO

05.12.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Antônio Kandir, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Designação do Relator, Dep. Ney Lopes, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Aprovado o requerimento do Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, solicitando o adiamento da discussão deste projeto.

C O N T I N U A .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.12.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL 1.236-B/95).

PLENÁRIO

06.12.95 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Deps. Inácio Arruda e José Fortunati.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 19 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01 pela Dep. Marisa Serrano, Emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 pelo Dep. Fernando Zuppo, Emenda 08 pelo Dep.Airton Dipp, Emenda 18 pelo Dep. Nilson Gibson e Emenda 19 pelo Dep.Jair Soares.
Designação do Relator, Dep. Antonio Kandir, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das Emendas 15 e 18, pela aprovação com subemenda a Emenda 01, e pela rejeição das demais.
Designação do Relator, Dep. Ney Lopes, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encaminhamento de votação pelos Dep. Celso Daniel, Luiz Carlos Hauly e Aldo Rebelo.
Em votação o Substitutivo do Relator da CFT, ressalvados os destaques. APROVADO.
Verificação de Votação, solicitada pelo Dep. Milton Temer; Líder do PT: SIM-327; NÃO-92; ABST-06; TOTAL-425. APROVADO.
Prejudicados o projeto inicial e as emendas oferecidas na CFT, ressalvados os destaques.
Em votação as Emendas de Plenário 15 e 18, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação a subemenda substitutiva à Emenda de Plenário 01: APROVADA.
Em votação a subemenda substitutiva à emenda da CFT 06: APROVADA.
Em votação as demais Emendas de Plenário, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

CONTINUA:::

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.12.95 Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda de Plenário 03, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário 06, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo: REJEITADA.

Em votação a expressão "até o limite anual individual de R$ 1.700,00(um mil e setecentos Reais)", constante da alínea b, do inciso II, do art. 8º, do substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Valdemar Costa Neto: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a Emenda de Plenário 07, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário 09, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo: REJEITADA.

Em votação a expressão "observado no caso de despesas de educação o limite previsto no inciso II, alinea b, deste artigo", constante do § 3º do art. 8º do substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Valdemar Costa Neto: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a Emenda de Plenário 10, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo: REJEITADA.

Em votação o § 3º do art. 10, do substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Luiz Carlos Santos: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.

Em votação a Emenda de Plenário 11, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Miro Teixeira: REJEITADA.

Em votação a emenda 24, apresentada na CFT, objeto de DVS do Dep. Hugo Biehl: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário 12, ao substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Miro Teixeira: REJEITADA.

Em votação o art. 31 do substitutivo da CFT, objeto de DVS do Dep. Miro Teixeira: RETIRADO.

Prejudicados e retirados os demais DVS.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.236-C/95)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES AO

PROJETO DE LEI Nº

1.236 -B, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

O SR. ANTÔNIO KANDIR (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vamos apreciar hoje o Projeto de Lei nº 1.236 -B, de 1995, e vou destacar rapidamente alguns pontos.

Este projeto reduz de maneira importante a carga tributária para as faixas de baixa renda. Isso decorre exatamente da combinação de dois efeitos: do estabelecimento de um limite de isenção de 900 reais e do desconto simplificado de 20% para todos aqueles que têm rendimentos até 27 mil reais.

O segundo ponto fundamental a destacar - já tive oportunidade de dizer isso ontem - é com relação à participação nos resultados. Agora, não é só o acionista que é isento quando recebe a distribuição de lucros e dividendos, mas também o trabalhador; e com isso certamente haverá um forte estímulo à parceria entre trabalho e capital.

E o terceiro e último ponto, Sr. Presidente, é o que se fixa um limite às prorrogações, por vezes injustificadas, da Receita Federal com relação às restituições. Estamos estabelecendo um princípio importante, qual seja, na hipótese de as restituições demorarem muito, mais concretamente dez meses, a partir daí, o contribuinte poderá, não havendo justificativa adequada por parte da Receita, compensar o imposto a pagar com a restituição que devia ter sido feita, mas não o foi, no momento adequado.

Com estes pontos, Sr. Presidente, acredito que, de um lado, o Governo com sua proposta e, de outro os Parlamentares que apresentaram mais de 24 emendas, chegamos, em conjunto, a um projeto na forma de Substitutivo, que certamente melhorará a ordem tributária do País.

Sr. Presidente, devo destacar algumas das emendas oferecidas em plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pela Deputada Marisa Serrano, é uma contribuição importante no que diz respeito a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º Graus, cursos de especialização ou profissionalizantes e de mestrado, ou doutorado, do contribuinte e de seus dependentes.

A redação da nobre Deputada Marisa Serrano melhora o Substitutivo. Vamos acolher emenda com a seguinte ressalva: vamos retirar as expressões relativas a *"... e de mestrado, ou doutorado"*; ou seja, ficaria: *"a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º Graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes"*. Portanto, acolhemos a Emenda nº 1, com a retirada das expressões *"e de mestrado ou doutorado"*.

Aceitamos também a Emenda de nº 15, do Deputado Fernando Zuppo, do PDT, que sugere mudança no limite dos depósitos em dinheiro. A proposta do Deputado Fernando Zuppo é que esse valor passe de 100 para 140 reais. Adotamos a Emenda nº 15, sem nenhuma retificação.

Finalmente, a Emenda nº 18, do Deputado Nilson Gibson, é uma importante contribuição no sentido de deixar claro que as

ressalvas feitas no art. 29 devem ser condicionadas às chamadas novas isenções.

Nesse sentido, acolhemos também a Emenda nº 18.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ainda com relação à Emenda nº 1, a emenda de plenário da Deputada Marisa Serrano, gostaria de esclarecer à Casa que a redação definitiva sobre a nossa apresentação seria: *"pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual e individual de R$ 1.700,00".*

Esta informação, acho importante registrar, Sr. Presidente, porque estamos acolhendo a Emenda nº 1 na forma dessa subemenda, onde a única modificação que fazemos é a eliminação das expressões *"mestrado"* e *"doutorado",* mas mantendo a posição do substitutivo, que é até o limite anual e individual de R$ 1.700,00.

E, obviamente, vamos acolher, ainda que não tenha sido apresentada em plenário, e não tenhamos feito isso no Substitutivo, a Emenda nº 6, do Deputado Francisco Dornelles, com um ajuste de redação, como segue:

A Emenda nº 6 que vamos acolher ficaria dessa forma:

"Inclua-se o seguinte inciso -- ou seja, o inciso IV -- no art. 12 do Projeto de Lei nº 1.236/95, renumerando-se os demais incisos, alterando-se, em conseqüência, a redação do parágrafo único, que passará a ser § 1º, e acrescentando-se o § 2º, no seguintes termos:

.....

IV -- as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12%;

§2º No caso da dedução a que se refere o inciso IV, poderão ser observadas as seguintes normas:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária, diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."

Eram as observações tinha a fazer, Sr. Presidente.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas dezenove emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, bem como ao Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Antônio Kandir.

Examinamos todas as dezenove emendas oferecidas e não constatamos em nenhuma delas vício que possa macular a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessas condições, Sr. Presidente, o nosso parecer é favorável, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, às dezenove emendas apresentadas.

É o parecer.

SGM/P 30

Brasília, 12 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Gabinete nº 656, anexo IV
N E S T A

SGM/P 30

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Gabinete nº 512, anexo IV
N E S T A

SGM/P 30

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Gabinete nº 326, anexo IV
N E S T A

SGM/P 31

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 05, de 12 de janeiro de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ANTÔNIO KANDIR, FRANCISCO DORNELLES e NEY LOPES** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.236, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 26 /12/95

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Ofício nº 1.915 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1995

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE
02/01/96

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.250/95

PROJETO DE LEI Nº 1.236/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 26.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 27.12.95, pág. 22304, col. 02

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO EM R$	ALIQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores,

assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

GER 3.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CALCULO EM R$	ALIQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

GER 3.17.23.00-

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em ate seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPITULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n° 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8° a 20 e 23 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

GER 3.17.

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caraterizadores do cometimento de crime em tese.

Razões do veto:

Esse dispositivo é contrário ao interesse público por impedir atuação rápida do Ministério Público visando à instauração do processo penal, pois prevê que os órgãos fazendários só podem comunicar-lhe ocorrência de crime fiscal após o término do correspondente processo administrativo, o que, pelo espaço de tempo demandado em sua tramitação, terminaria por constituir elemento altamente estimulador do inadimplemento de obrigações tributárias e da prática de delitos da espécie.

§ 2º do art. 34:

"Art. 34 .....

"§ 1º .....

§ 2º As disposições do *caput* e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso."

Razões do veto:

O parágrafo 2º do art. 34 revela-se contrário ao interesse público, uma vez que, em parte final, manda aplicar aos processos penais em curso o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo. O parágrafo 1º estabelece que "caberá a representação penal após o julgamento do processo administrativo fiscal". A interpretação conjugada dos parágrafos 1º e 2º resulta no sobrestamento dos processos penais, decorrentes das denúncias já oferecidas pelo Ministério Público, até o julgamento final do correspondente processo administrativo fiscal. O mesmo ocorreria com os inquéritos policiais em andamento. Não tem sentido paralisar ação penal já iniciada com a denúncia do Ministério Público recebida pelo juiz, à espera de decisão administrativa, se não é possível, nessa fase do processo criminal, extinguir-se a punibilidade pelo pagamento. O texto do "caput" do art. 34 é claro ao estabelecer que a extinção da punibilidade pelo pagamento somente pode ocorrer antes do recebimento da denúncia pelo juiz."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 1.533

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 135, de 1995 (nº 1.236/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os dispositivos a seguir relacionados, tendo em vista que contrários ao interesse público.

Art. 12, IV

"Art. 12. .....

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

....."

Razões do veto

Na redação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional se propôs um limite de doze por cento do imposto devido para os incentivos fiscais relacionados com os Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Projetos aprovados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

A introdução dessa hipótese de dedução, mantido o limite global de doze por cento, findaria por comprometer as possibilidades de destinação de recursos para as deduções previstas originalmente no Projeto de Lei.

Além disso não haveria prejuízos para as contribuições de dotações às instituições filantrópicas, tendo em vista que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas já admite esse tipo de dedução, hipótese em que melhor se sujeita a controles fiscais.

Art. 12, § 2º

"§ 2º No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."

Razões do veto

O veto a esse dispositivo é mera decorrência do veto aposto ao inciso IV do art. 12.

Art. 31,

"Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício."

Razões do veto

A integração na tributação do imposto de renda das pessoas físicas com o das pessoas jurídicas é princípio que permeia as alterações legislativas que foram propostas pela atual Administração e acolhidas pelo Congresso Nacional.

Em virtude desse princípio, as despesas dedutíveis na pessoa jurídica deverão ser tributáveis na pessoa física, quando essa for a beneficiária. Logo, sendo a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa dedutível para efeito de determinação de base de cálculo da pessoa jurídica, a concessão de isenção na sua distribuição frustra, inequivocamente, os preconizados propósitos de integração.

Ademais, essa isenção poderá estimular o pagamento de salário sob a forma disfarçada de participação nos lucros, representando grandes perdas para as arrecadações tributária e previdenciária.

De resto, a matéria está adequadamente disciplinada na Medida Provisória nº 1.239, de 14 de dezembro de 1995, que trata especificamente do assunto.

Art. 33, parágrafo único,

"Art. 33. .....

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições."

Razões do veto

A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.

Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados.

Art. 39, § 1º

"Art. 39. .....

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte."

Razões do veto

A permissão para que o próprio contribuinte efetue a compensação do valor da restituição apurada em declaração, com o valor do imposto a pagar, ainda que só alcançando os casos de restituição não recebida após decorridos dez meses da entrega da declaração, pode causar grandes dificuldades à administração do tributo, afetando inclusive a repartição de receitas com Estados e Municípios.

É necessário salientar que demora inusual na restituição do imposto está frequentemente associada a investigações sobre erro ou fraude na declaração. Desse modo, a adoção do procedimento proposto poderá resultar em prejuízo para o contribuinte ou para o erário público.

Ademais de tudo, cabe acrescentar que as restituições são remuneradas por taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

Art. 39, § 2º

"§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal."

Razões do veto

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º.

Art. 39, § 3º

"§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos."

Razões do veto

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.534, de 26 de dezembro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato constante do Decreto de 18 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, que "Renova a concessão da Rádio Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais".

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 120, de 21 de dezembro de 1995. Transferência indireta, para outro grupo de cotista, da concessão outorgada à Rádio Guaíra Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná. "Autorizo. Em 26.12.95".

Nº 122, de 21 de dezembro de 1995. Transferência indireta, para outro grupo de cotista, da concessão outorgada à Rádio Ibituruna Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. "Autorizo. Em 26.12.95".

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Controle Interno

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

O **SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da atuação desta Secretaria de Controle Interno, o acompanhamento sistemático da folha de pagamento de pessoal por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Pessoal - SAPE.

Art. 2º Aprovar o "Manual do Sistema de Acompanhamento de Pessoal - SAPE".

Art. 3º Incluir nas atribuições da Divisão de Acompanhamento, Avaliação e Controle Orçamentário-Financeiro - DICOF da Coordenadoria de Acompanhamento, Avaliação, Orientação e de Coordenação e Controle Financeiro - CAORI, a execução das atividades de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATO Nº 41, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com o Decreto nº 893, de 12 de agosto de 1993, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, e o que mais consta da instrução do Processo MC 53800.000.065/95, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, à **Rádio Educadora de Guajará Mirim Limitada**, CGC nº 05883.384/0001-51, estabelecida em Guajará Mirim, no Município de Guajará Mirim, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, para o registro de sua Quinta Alteração Contratual na Junta Comercial competente, nos termos propostos pelo Departamento de Outuorga do Ministério das Comunicações.

RONALDO MOTA SARDENBERG

(Of. nº 560/95)

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA.

Horário de visitas: de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas. Domingos e feriados das 14 às 17 horas.

ENTRADA FRANCA

Informações: Telefone (061) 313-9618

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília - DF

Cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional penal?



Ada Pellegrini Grinover responde a essa pergunta no próximo número da **Revista do TRF da 1ª Região**, volume 7, número 2, abr/jun 95, que ainda apresenta textos de *Calmon de Passos* e *Ives Gandra Martins*, além de acórdãos e sentenças dos Juízes Federais da 1ª Região.

Preço: R$ 18,00

Ao preço não estão incluídas as despesas postais.

A obra é oferecida, também, em forma de assinaturas por 4 exemplares, correspondentes a 1 (um) ano.

Preços:

Retirada na Imprensa Nacional: R$ 72,00

Remessa Via Correio: R$ 81,56

NÚMEROS ANTERIORES

1993	1994	1995
Vol. 5 Nº 1 preço R$ 4,30	Vol. 6 Nº 1 preço R$ 5,28	Vol. 7 Nº 1 preço R$ 14,50
Vol. 5 Nº 2 preço R$ 4,30	Vol. 6 Nº 2 preço R$ 4,30	
	Vol. 6 Nº 3 preço R$ 5,50	
	Vol. 6 Nº 4 preço R$ 5,50	



ATENÇÃO

Vem aí o *Ementário do TRF da 1ª Regiao*, com farta analise comparativa de acord...

Reserve agora na Imprensa Nacional, o seu exemplar referente ao quadrimestre janeiro/a...

INFORMAÇÕES E VENDAS:

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6 , Lote 800. Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528.

SEDIV

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 JAN 1996 001638
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 05 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.533, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 12 de janeiro de 1996

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ARQUIVE-SE
Em 24/01/96
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

Caixa: 62

Lote: 74

PL Nº 1236/1995

329

SECRETARIA - GERAL DA MESA - SD

Leitura

Ordem Presidência Nº 74

Data: 15/04/96 Hora: 14:22

Ass.: Ponto: 5754

Mensagem nº , de 1996.

Mensagem nº 1.533

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 135, de 1995 (nº 1.236/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os dispositivos a seguir relacionados, tendo em vista que são contrários ao interesse público.

Art. 12, IV

"Art. 12. .....

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

....."

Razões do veto

Na redação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional se propôs um limite de doze por cento do imposto devido para os incentivos fiscais relacionados com os Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Projetos aprovados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

A introdução dessa hipótese de dedução, mantido o limite global de doze por cento, findaria por comprometer as possibilidades de destinação de recursos para as deduções previstas originalmente no Projeto de Lei.

Além disso não haveria prejuízos para as contribuições de dotações às instituições filantrópicas, tendo em vista que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas já admite esse tipo de dedução, hipótese em que melhor se sujeita a controles fiscais.

Art. 12, § 2º

"§ 2º No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."

Razões do veto

O veto a esse dispositivo é mera decorrência do veto aposto ao inciso IV do art. 12.

Art. 31.

"Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício."

Razões do veto

A integração na tributação do imposto de renda das pessoas físicas com o das pessoas jurídicas é princípio que permeia as alterações legislativas que foram propostas pela atual Administração e acolhidas pelo Congresso Nacional.

Em virtude desse princípio, as despesas dedutíveis na pessoa jurídica deverão ser tributáveis na pessoa física, quando essa for a beneficiária. Logo, sendo a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa dedutível para efeito de determinação de base de cálculo da pessoa jurídica, a concessão de isenção na sua distribuição frustra, inequivocamente, os preconizados propósitos de integração.

Ademais, essa isenção poderá estimular o pagamento de salário sob a forma disfarçada de participação nos lucros, representando grandes perdas para as arrecadações tributária e previdenciária.

De resto, a matéria está adequadamente disciplinada na Medida Provisória nº 1.239, de 14 de dezembro de 1995, que trata especificamente do assunto.

Art. 33, parágrafo único.

"Art. 33. .....

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições."

Razões do veto

A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.

Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados.

Art. 39, § 1º

"Art. 39. .....

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte."

Razões do veto

A permissão para que o próprio contribuinte efetue a compensação do valor da restituição apurada em declaração, com o valor do imposto a pagar, ainda que só alcançando os casos de restituição não recebida após decorridos dez meses da entrega da declaração, pode causar grandes dificuldades à administração do tributo, afetando inclusive a repartição de receitas com Estados e Municípios.

É necessário salientar que demora inusual na restituição do imposto está freqüentemente associada a investigações sobre erro ou fraude na declaração. Desse modo, a adoção do procedimento proposto poderá resultar em prejuízo para o contribuinte ou para o erário público.

Ademais de tudo, cabe acrescentar que as restituições são remuneradas por taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

Art. 39, § 2º

"§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal."

Razões do veto

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º.

Art. 39, § 3º

"§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos."

Razões do veto

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, por qualquer pessoa juridica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vinculo empregaticio ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alinea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas fisicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central

do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao periodo de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as caracteristicas do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas fisicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa fisica poderá ser compensado com prejuizos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa fisica fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veiculos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do pais em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa fisica e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas fisicas decorrentes de seguro-desemprego, auxilio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuizo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa fisica, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passiveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluida a fibrose cistica (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinço anos, ou por periodo menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta

auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Aviso nº 2.742- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 135, de 1995 (nº 1.236/95 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.250 , de 26 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
Em 26.12.95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º - Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º - As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º - As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e

apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° - Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° - As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9° - O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1° - A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° - No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 13 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de

rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17 - O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° - A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° - Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20 - O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° - O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° - Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21 - O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24 - Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1° - Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° - Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° - Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° - Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° - O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou

pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27 - O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28 - O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29 - Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32 - O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.

Art. 34 - As alíneas "a" e "b" do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° - Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37 - Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38 - Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° - Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° - É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° - O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3° - Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4° - A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data

do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40 - A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 1995

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/.

PROJETO DE LEI

Nº 1.236/95 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 135/95 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera a legislação do imposto de renda das pessoas fisicas e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA:22.11.95 DCN (Seção I), DE 23.11.95

COMISSÕES:	RELATORES:
Finanças e Tributação	Dep. Antônio Kandir
Const., Justiça e Redação	Dep. Ney Lopes
	Dep. Antônio Kandir (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 371, de 08.12.95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 08.12.95 - DCN (Seção II) de 09.12.95.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Ney Suassuna (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 371, de 08.12.95.

VETO PARCIAL MENS Nº /95-CN
(nº 1.533/95, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.250, de 26/12/95
(D.O. de 27/12/95)

Partes vetadas:
- inciso IV do art.12;
- § 2º do art.12;
- art 31;
- parágrafo único do art. 33
- § 1º do art.39;
- § 2º do art.39;
- § 3º do art.39;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 135/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A partir de 1° de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 2° - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3° - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4° - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a

rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8° desta lei.

Art. 5° - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.

§ 1° - Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2° - As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4° serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3° - As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4° e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6° - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7° - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2° - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a

preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3° - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1° de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5° - Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8° - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada,

representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° - As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo.

Art. 9° - O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1° - A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° - No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 13 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único - Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da

tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referefcial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17 - O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1° - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2° - A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3° - Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único - A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20 - O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2° - O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3° - Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21 - O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9°, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24 - Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1° - Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° - Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° - Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em

moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° - Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° - O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27 - O art. 48 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28 - O inciso XV do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29 - Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30 - A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico

oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1° - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2° - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.

Art. 32 - O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único - Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições.

Art. 34 - As alíneas *a* e *b* do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alínea *c*, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda

judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° - Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4° - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37 - Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38 - Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1° - Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2° - É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° - O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° - O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal.

§ 3° - Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 4° - A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40 - A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral,

cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.250/95

PROJETO DE LEI Nº 1.236/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 26.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 27.12.95, pág. 22304, col. 02

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO EM R$	ALIQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900.00	-	-
acima de 900,00 até 1.800.00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores,

assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

GER 3.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CALCULO EM R$	ALIQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1° e 4° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5° da Lei n° 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1° A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em ate seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota sera inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) sera pago de uma so vez;

II - a primeira quota devera ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para titulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao numero de meses do periodo abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa fisica, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para titulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPITULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as caracteristicas do produto in natura, feita pelo proprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensilios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agricolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas fisicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa fisica poderá ser compensado com prejuizos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa fisica fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuizo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de calculo do imposto e será tributado à aliquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuizos apurados.

§ 2º O imposto apurado devera ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da America fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPITULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FISICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPITULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, por qualquer pessoa juridica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuizo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa fisica, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do territorio nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

§ 1° O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passiveis de controle.

§ 2° Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluida a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. O inciso VII do art. 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alineas "a" e "b" do § 1° do art. 6° da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4°, inciso III, e 8°, inciso II, alinea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por periodo menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado fisica ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1° Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

GER 3 § 4° É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente